



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 77

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 12 DE JUNHO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 10 e 16 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

- Ao Projeto de Lei nº 3 de 1963 (C.N.), que dispõe sobre subsídios e dá outras providências (veto parcial);
- Ao Projeto de Lei nº 3.430-B-61 na Câmara e nº 18, de 1965, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Constituição da Lei do Trabalho (veto total);
- Ao Projeto de Lei nº 2.424-E de 1964, na Câmara e nº 320, de 1964, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências (veto parcial).

Senado Federal em 11 de maio de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 23 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22 de junho:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 317-B-59, na Câmara dos Deputados e nº 251-64 no Senado Federal, que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro.

Dia 23 de junho:

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção aos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, sobresselentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua produção.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.245-F-62 na Câmara e nº 78-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências.

Senado Federal, 26 de maio de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 30 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.626-B de 1961 na Câmara e nº 78-64 no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Senado Federal, 1 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 70, § 3º, da Constituição e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum e tendo em vista que numerosos vetos presidenciais pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, alguns transmitidos de datas anteriormente marcadas e outros recentemente recebidos, resolve:

a) convocar sessões conjuntas para os dias 1, 6, 7, 13, 14, 15, 20 e 21 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;

b) dar a essas sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 15, 16, 22, 23 e 30 de junho a destinação constante da relação anexa.

Senado Federal, 8 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Vetos presidenciais a serem apreciados no período de 8 de junho a 21 de julho de 1965

Dias 8, 9, 10 e 15 de junho, às 21.30 hs.

— Ao Projeto de Lei número 2.348-64, na Câmara, e número 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação (Veto parcial);

Dia 16 de junho, às 21.30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.342-64, na Câmara, e número 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação (veto parcial, em conclusão de votação);

— ao Projeto de Lei número 3-65 (CN), que dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 3.469-C1, na Câmara, e número 18-65, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 226, da Constituição das Leis do Trabalho, e na Lei número 4.178, de 11 de dezembro de 1962 (veto total).

Dia 22 de junho, às 21.30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.223-B-61, na Câmara e número 180-64, no Senado, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências (veto parcial em conclusão de votação).

Dia 23 de junho, às 21.30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.424-B-64, na Câmara e número

320-64, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 30 de junho, às 21.30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.309-C-64, na Câmara e número 226-64, no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das duas propriedades situadas no Nordeste (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.420-64, na Câmara, e número 312-64, no Senado, que trata de vencimentos dos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 942-B-63, na Câmara, e número 236-64, no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 1ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.303-B-64, na Câmara, e número 203-64, no Senado, que cria a Recolta e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965 (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei número 2.349-B-64, na Câmara, e número 242-64, no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadrilaterais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 317-B-59, na Câmara, e número 251-64, no Senado, que permite a consignação em folha de pagamento de mensalidades e descon-

tos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro (veto parcial).

Dia 1º de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.661-B-61, na Câmara e número 192-64, no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, do Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.569-61, na Câmara, e número 6-64, no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.570-F-61, na Câmara e número 126-63, no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 333-B-63, na Câmara, e número 173-64, no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais, de qualquer natureza, que incidem ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A." situada na Rua do Sal, número 143, em Recife, Pernambuco (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.158-B-64, na Câmara e número 297-64, no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.719-A-65, na Câmara e número 54-65, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (veto total).

Dia 6 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.272-B-61, na Câmara e número 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);

— ao Projeto de Lei número 4.245-E-62, na Câmara e número 78-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 7 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.439-A-64, na Câmara e número 11-64, no Senado, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Mato Grosso, da área da fazenda denominada "Remonta" situada naquele Município, pertencente à União (veto total);

— ao Projeto de Lei número 1-65 (CN), que incorpora os Cursos da Campanha de Formação de Geólogos a Universidades Federais, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.626-B-61, na Câmara e número 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— ao Projeto de Lei número 2.351-B-64, na Câmara e número 248-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a renda de qualquer natureza (veto parcial).

Dia 8 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.001-B-61, na Câmara e número 35-62, no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 562-B-55, na Câmara e número 220-64, no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.636-B-65, na Câmara e número 34-65, no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 13 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.360-64, na Câmara e número 271-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 14 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial, em conclusão).

Dias 15 e 20 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.322-64, na Câmara e número 247-64, no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial).

Dia 21 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 1.857-C-60, na Câmara e número 153-64, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei número 3.752, de 14.4.1960 (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 926-56, na Câmara e número 139 de 1962, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 617-B-63, na Câmara e número 109-63, no Senado, que concede isenção de imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.287-B-60, na Câmara e número 7-64, no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 362-B-64, na Câmara e número 279-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 3.364-B-61, na Câmara e número 116-63, no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal (veto parcial).

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 78, de 1964 (Projeto de Lei número 4.245-D-62 — Câmara) que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos organizados do País, e dá outras providências.

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 1965

As 14 horas do dia dez de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Leite, Bezerra Neto e Aurélio Vianna e os Senhores Deputados Mário Piva, Bacta Neves e Geraldo Freire, reuniu-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1964 (Projeto de Lei nº 4.245-D-62 — Câmara) que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos organizados do País, e dá outras providências.

Em obediência ao preceito Regimental assume a Presidência o Sr. Senador Aurélio Vianna que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, par tanto designando Escrutinador o Senhor Deputado Geraldo Freire.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Aurélio Vianna
Deputado Mário Piva

Para Vice-Presidente:

Deputado Bacta Neves
Deputado Geraldo Freire

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição designa o Sr. Senador José Leite, Relator da matéria precipua à Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1965

As 14 horas do dia onze de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Senador Aurélio Vianna Presidente, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e José Leite e os Senhores Deputados Mário Piva, Bacta Neves e Geraldo Freire, reuniu-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1964 (Projeto de Lei nº 4.245-D-62 — Câmara) que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos organizados do País e dá outras providências.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador José Leite que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões nas quais se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, após ser Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, José

Soares de Oliveira Filho, Secretário, presente. Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 52-65

Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto parcial do Sr. Presidente da República, ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1964 (nº 4.245-D-52 na Câmara dos Deputados) que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos organizados do País, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Leite.

O Senhor Presidente da República, tendo as atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu votar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 78 de 1964 (nº 4.245-D-62, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos organizados do País, e dá outras providências.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

No caso presente, foi obedecido o preceito prescrito no art. 70 da Constituição Federal.

O PROJETO

O Projeto de Lei da Câmara, sobre qual incidiu o veto presidencial, de autoria do Sr. Deputado Antônio Feliciano, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 4 de maio de 1962, passando a tramitar normalmente naquele Casa do Congresso. Em primeira discussão, foi aprovado nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Economia, com emendas da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em segunda discussão, porém, recebeu o Projeto emenda substitutiva, na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, objeto que foi informado solicitadas a Comissão de Marinha Mercante, pela Comissão de Economia, sendo, finalmente, aprovado, nos termos de um segundo substitutivo oferecido pela Comissão de Transportes e posteriormente encaminhado ao exame do Senado.

Tramitando nesta Câmara Alta, a proposição, após audiência das Comissões Técnicas, foi aprovada com emendas e devolvida à Câmara dos Deputados.

Após a aprovação na Câmara, o Projeto foi remetido à caução presidencial em 11 de maio de 1965.

OS DISPOSITIVOS VETADOS

Incidu o veto parcial do Sr. Presidente da República sobre os seguintes dispositivos do Projeto:

a) no art. 1º, a expressão: "exclusivamente".

b) no art. 1º, parágrafo 3º, a parte final: "quando, porém, se tratar de fumos sujeitos à fiscalização aduaneira, não será facultado ao passageiro a condução do mesmo".

c) no art. 2º a parte final: "de acordo com as porcentagens constantes desta lei".

d) o art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º.

e) o art. 3º O passageiro de terceira classe pagará por volumes não excedente a 60 (sessenta) quilos, 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região da situação do porto.

f) o art. 3º Ao passageiro de primeira e segunda classe aplicar-se-á a taxa estipulada para o de terceira, acrescentando-se 35% (trinta e cinco por cento) ao total da remuneração devida pelo número de volumes a ser transportado.

§ 2º Quando o peso da bagagem ultrapassar 60 (sessenta) quilos por volume, ao montante da remuneração será acrescida a taxa de 1% (um por cento) do salário mínimo para cada 30 (trinta) quilos ou fração excedente".

e) no art. 4º, a parte final: "no sentido da cobrança direta dos passageiros do quantum devido".

f) no art. 12, a expressão: "com efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".

g) O art. 14:

"Art. 14. As empresas de navegação farão constar do bilhete de passagem a obrigatoriedade do pagamento pelos passageiros da remuneração constante do art. 3º e seus parágrafos.

RAZÕES DO VETO

Ao vetar a expressão "exclusivamente", no art. 1º, o Sr. Presidente da República diz que "o que se configura no projeto é a atribuição, a uma classe, da exclusividade da exploração do serviço de embarque e desembarque de bagagens, assumindo tal exploração o caráter de monopólio que "suprimindo-se a expressão "exclusivamente" as características desfavoráveis do projeto serão atendidas."

Justificando o veto à parte final do parágrafo 3º do art. 1º, o Sr. Presidente da República mostra que "o projeto praticamente impede o passageiro de conduzir qualquer tipo de volume, sem pagar ao carregador, uma vez que em seu artigo 3º, parágrafo 4º, exclui de seus efeitos o transporte de cabotagem referindo-se tão só a navegação de longo curso. Mantidas as expressões, como toda bagagem há que passar pela fiscalização aduaneira, o passageiro ficaria obstado de transportar sua própria bagagem, criando situação de constrangimento e de permanente litígio entre passageiros e carregadores."

O veto à parte final do art. 2º, o Sr. Presidente justifica, dizendo que "no momento, a remuneração ao trabalho em causa é fixada pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, em comum acordo com os sindicatos de classe, sendo satisfatórios os resultados."

O projeto introduz sistema de retribuição inconveniente a que majora em muito a tarifa de serviço, carecendo a matéria de um exame detalhado por parte de cada acordo, levando em conta as peculiaridades regionais. Ademais, o sistema de remuneração segundo a classe de viagens dos passageiros não atende a todas as situações, deixando sem solução, por exemplo, em casos de navio com classe única. Por outro lado, se tomarmos como exemplo o Porto do Rio de Janeiro, chega-se à conclusão de que a majoração da tarifa introduzida pelo projeto é da ordem de quase 500%, onerando pesadamente o passageiro, em geral turista."

Ao vetar o artigo 3º e seus parágrafos, esclarece o Sr. Presidente que "é excessiva a remuneração que o artigo estabelece, em caráter obrigatório, para esse transporte, em desacordo com a natureza do trabalho que visa disciplinar. Outrossim, quando o Governo, como exigência do combate à inflação, repudia a idéia do salário móvel, não se justifica estabelecê-lo em favor de uma classe ou grupo social, especialmente considerando-se que a remuneração atingirá, na pior das hipóteses, duas vezes e meia o salário mínimo."

De outro lado, a remuneração pretendida terá por efeito encarecer os serviços de transporte e carregamento de bagagem nos portos, constituindo-se assim mais um elemento para a elevação do custo de vida, quando se envidam os maiores esforços para

conter a inflação, além de se constituir em favor negativo para o incremento do turismo no país"

Justificando o veto à parte final do art. 4º, diz o Sr. Presidente que este veto "evitará condições para a criação de controvérsias, atritos e embaraços entre os carregadores e passageiros, com repercussões desfavoráveis para o incremento do turismo no país".

Ao vetar o art. 12, o Sr. Presidente da República esclarece que "pela Lei 4.589, de 11-12-64 em seu artigo 8º, a competência para julgar em última instância os recursos oriundos da Delegacia do Trabalho Marítimo e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, constituindo-se uma distorção dar a essa categoria um tratamento diferencial quanto à autoridade administrativa julgadora. Por outro lado, pela sistemática do Decreto-lei número 3.346, de 12-6-41, "regulamento das Delegacias do Trabalho Marítimo", conforme expresso em seu artigo 12, em nenhum caso é dado efeito suspensivo aos recursos das decisões ema-

nadas dos seus Conselhos. No projeto introduz-se a novidade de recurso suspender o efeito da decisão recorrida em matéria referente a categoria. Constituir-se-ia em privilégio que, inclusive, viria retirar a autoridade das Delegacias, criando "umulto as suas decisões".

Vetando o art. 13, o Sr. Presidente explica que o mesmo é "consequência do veto ao art. 3º, eliminando-se dispositivo que seria altamente desfavorável no turismo".

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, cremos estarem os Srs. Congressistas em condições de bem apreciar o veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 78-65 (nº 4.245-D-62, na Câmara dos Deputados).

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1965. — *Aurelio Vianna*, Presidente. — *José Leite*, Relator. — *Bezerra Neto*. — *Wilson Chedid*. — *Mário Pira*. — *Geraldo Freire*.

SENADO FEDERAL

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 11 DE JUNHO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Adalberto Sena
- Edmundo Levi
- Lobão da Silveira
- Menezes Fimentel
- Wilson Gonçalves
- Argemiro de Figueiredo
- Heribaldo Vieira
- Eurico Rezende
- Aurélio Vianna
- Faria Tavares
- Armando Storn
- Lopes da Costa
- Guido Mondim
- Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(*Adalberto Sena*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 14 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

RELAÇÃO DE ATOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DATADAS DE 8 DO MÊS EM CURSO, DE RESTITUIÇÃO DE AUTÓGRAFOS DE PROJETOS SANCIONADOS.

Nº 194-65 (nº de origem 393) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 31-65, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Tenente-Coronel Aviador Rubens Florentino Vaz (projeto que se transformou na Lei nº 4.664, de 8 de junho de 1965);

Nº 195-65 (nº de origem 394) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 44-65, que prorroga, por mais cinco anos, as disposições dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 498, de 28

de novembro de 1948 (projeto que se transformou na Lei nº 4.665, de 8 de junho de 1965);

Nº 196-65 (nº de origem 395-65) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 59-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, para atender às despesas com a participação do Brasil no Sistema Mundial de Telecomunicações por satélites (projeto que se transformou na Lei nº 4.666, de 8 de junho de 1965);

Nº 197-65 (nº de origem 396-65) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 61-65, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000, destinado à recuperação do edifício da Praça Mauá nº 7, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara (projeto que se transformou na Lei nº 4.667, de 8 de junho de 1965);

Nº 198-65 (nº de origem 397-65) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 230-64, que revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — *Do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil:*

Ofício 183-SRP-65, de 4 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 72-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres;

Ofício 212-SRP-65, de 9 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 173-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres;

II — *Do Sr. Ministro das Relações Exteriores:*

Aviso DAF-SRC-23-811.(42) (00), de 7 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 57-65, do Senhor Senador Vasconcellos Torres;

III — *Do Sr. Ministro das Minas e Energia:*

Avisos de 8 do mês em curso: Nº GM-126-65, com referência ao Requerimento nº 50-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres;

Nº GM-127-65, com referência ao Requerimento nº 111-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado Federal os seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, de 1965

(Nº 2.529-B-65, NA ORIGEM)

Concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para a importação de objetos doados pela Holanda à Província Carmelita de Santo Elias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, excusiva de Província Social, para 16 (dezesseis) volumes, contendo um "Carrossel" usado, com os painéis, material didático para escola primária, máquina de cortar fôr, usado, material médico para "Creche", toca-discos usado (Juke-Box), aparelho de sorteio, painéis e alcaças usados, doados por diversas associações religiosas da Holanda, destinados para o Porto de Santos na bagagem do Naveo Padre Martinus Leodorus Cox - Procurador da Província Carmelita de Santo Elias (ex-Província Carmelita Fluminense) - e destinados ao "Parque Infantil" e obras sociais da Paróquia Nossa Senhora do Carmo de Brasília.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, de 1965

(Nº 2.745-B, DE 1965 NA ORIGEM)

(Institui o Código Eleitoral)

O Congresso Nacional decreta:

Parte Primeira

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código regula a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, por sufrágio universal direto e secreto, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta, nos casos previstos na Constituição e leis complementares.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de dezoito (18) anos, que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I - os analfabetos;
II - os que não sabem exprimir-se na língua nacional;
III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;
Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- I - quanto ao alistamento:
a) os inválidos;
b) os maiores de setenta (70) anos;
c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
c) os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta (30) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de cinco (5) a vinte (20) por cento do salário-mínimo da região de sua residência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 355.

§ 1º Com a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, inscricão ou empregos públicos;
II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público civil ou militar, público ou de sociedade de economia mista, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal, ou de cuja administração estas participem e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito (18) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, inciso I, sem a prova de haverem requerido alistamento, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de firma ou empresa, o disposto neste artigo aplica-se aos diretores.

Art. 8º O brasileiro nato que não houver requerido o alistamento até os dezoito (18) anos, ou o naturalizado que não o fizer até um (1) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de cinco por cento (5%) de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo eleitoral, inutilizado no próprio requerimento.

§ 1º O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no artigo 395.

§ 2º Não se aplica a multa referida neste artigo a todos os que se alistarem dentro de um ano da vigência desta lei.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de um (1) a três (3) salários-mínimos regionais ou de suspensão disciplinar até trinta (30) dias.

Art. 10. O Juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, nos termos dos artigos 5º e 6º, inciso I, do-

documento que os isentem das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar, não tendo pago a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação da justiça eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontra solicite informações sobre o arbitramento ao Juiz da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos eleitorais inutilizados no próprio requerimento, o juiz comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Parte Segunda

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - Juízes Eleitorais;

IV - Juizes Eleitorais.

Art. 13. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos contados sem interrupção inclusive por motivo de licença, férias ou licença especial, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, exceto no caso do art. 16.

Art. 14. Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão automaticamente afastados da justiça eleitoral pelo tempo correspondente.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 16. De homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, legítimo ou ilegítimo, ou afim até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, bem como do Governador do Estado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento, por força deste artigo, será descontado na contagem do primeiro biênio, para efeito de recondução.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 17. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois (2) juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois (2) juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre seus desembargadores.

II - Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria

de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado nem jurista que, a menos de 4 anos tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo.

§ 2º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerase a recondução o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior não for dado substituto, desde que seu nome figure na lista triplíce.

§ 3º Não poderá fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, ou parente por afinidade, excluindo-se na ocorrência do impedimento o que tiver sido escolhido por último.

§ 4º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido ad nutum, que seja diretor, proprietário ou sócio de concessionária de serviço público ou de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública.

Art. 18. O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal cabendo ao outro a Vice-Presidência e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, um de seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior;
- II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Superior;
- IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os proventos emanados do Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes deverão imediato e preciso cumprimento.

Art. 19 Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior, o Procurador Geral da República funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União em exercício no Distrito Federal e se prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderá ter assento.

Art. 20. O Tribunal Superior deliberará por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, na interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição e cassação de registros de partidos políticos, bem como sobre quaisquer recursos que importe anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto.

Art. 21. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá requerer a suspensão ou impedimento de seus membros, do Procurador Geral ou de funcionário de sua Secretaria nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será legítima suspensão quando o excipiente a convocar ou depois de manifestada causa praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 22 Os Tribunais Eleitorais e os juizes eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandamentos, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior.

Art. 23 Compete ao Tribunal Superior:

- I — processar e julgar originariamente:
- a) o registro e a cassação de registros de partidos políticos, de Diretores Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspensão ou impedimento aos membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários de sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos votos e expedição dos diplomas na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento de feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta (30) dias de conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte interessada;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 300, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, nos casos do art. 305.

Art. 24. Compete, ainda, ao Tribunal Superior:

- I — elaborar seu Regimento Interno;
- II — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, providos na forma da lei;
- III — conceder aos seus membros licença, férias e afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais;
- V — propor ao Poder Legislativo a criação de Tribunal Regional na Capital de qualquer dos Territórios;
- VI — propor ao Poder Legislativo o aumento até nove (9) do número de juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido pelo dispositivo constitucional ou lei;
- VIII — aprovar a divisão dos Estados e Territórios em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
- IX — expedir as instruções que forem convenientes à execução deste Código;
- X — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI — enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pe-

los Tribunais de Justiça, nos termos do art. 26;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados e nos Territórios em que essa providência for solicitada pelo respectivo Tribunal Regional;

XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem e, desde que requerida por estes, para garantir a votação e a apuração;

XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — apurar, com os resultados parciais remetidos pelos tribunais Regionais, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

XIX — tomar quaisquer outras providências que julgar conveniente à execução da legislação eleitoral.

Art. 25. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal Superior;

III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal Superior, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal Superior;

VI — representar ao Tribunal Superior sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 26. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três (3) juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros;

b) de dois (2) juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois (2) dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado, nem de jurista que, a menos de quatro anos, tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo na circunscrição.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos no prazo de cinco (5) dias impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para nomeação.

§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro de trinta (30) dias do recebimento da lista.

§ 7º Respeitado o direito de recusa previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome conste da lista tríplice.

§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, ou o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 9º A nomeação de que trata o inciso II, deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 17, § 4º.

Art. 27. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove (9), mediante proposta do Tribunal Superior e na forma por ele sugerida.

Art. 28. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por estes dentre os três (3) Desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro Desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral se locomoverá para as Zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 29. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Havendo mais de um Procurador da República no Estado, cada um deles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade.

§ 2º No Distrito Federal, obedecidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral será um dos Procuradores da República de 1ª categoria.

§ 3º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 4º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais Regionais, junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 5º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Pro-

curadores Regionais requisitar, em lista de cinco nomes, que poderá ser recusada, a fim de que novas sejam apresentadas, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 30. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de voto, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal Regional substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer partido ou eleitor poderá arguir a suspeição de seus membros, do Procurador Regional ou de funcionário de sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no regimento.

Art. 31. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspensão ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários de sua Secretaria, assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais, ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência, antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta (30) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederam ou denegaram *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único — As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 300.

Art. 32. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provido-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem de votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, expedindo os respectivos diplomas, bem como remetendo, dentro do prazo de dez (10) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido;

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.

X — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escritania eleitoral durante o biênio;

XI — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal para garantir a votação e a apuração.

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, ao seu Presidente e, no Interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XIV — requisitar funcionários da União, e, ainda no Distrito Federal em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço;

XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta (30) dias aos juizes eleitorais, podendo converter a suspensão em multa correspondente a cinquenta por cento do vencimento diário;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII — determinar, em caso de urgência, providência para execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII — organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, sendo utilizados apenas os boletins e os mapas totalizadores lesde que número menor de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, devendo ser satisfeitos estes requisitos:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional de suprimir os mapas parciais de apuração, bem como da decisão do Tribunal Regional sobre o requerimento referido na letra a, deste inciso, qualquer candidato ou partido poderá, dentro de três (3) dias, re-

correr ao Tribunal Superior, que decidirá em cinco (5) dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis (6) meses antes da data das eleições;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando o modelo que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

Art. 33. Inexistindo num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III

Dos Juizes Eleitorais

Art. 34. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal, que goze das prerrogativas do artigo 95, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a quem incumba o serviço eleitoral.

Art. 35. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz eleitoral indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escritania eleitoral pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º. Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório e o candidato a cargo eletivo, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos bem como os afins, e, ainda, os parentes nas mesmas condições, do Governador, Prefeito e Secretários de Estado.

§ 2º. O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.

Art. 36. Os juizes despacharão todos os dias na sede de sua zona eleitoral.

Art. 37. Compete aos juizes eleitorais:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Tribunal Regional;

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III — decidir *habeas corpus* e mandados de segurança, em matéria eleitoral, desde que a competência não esteja atribuída, privativamente, à instância superior;

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas, verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça, que deva ter o anexo da escritania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devam ser nomeados;

VIII — dirigir os processos eleitorais e ordenar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X — dividir a zona em seções eleitorais;

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, a relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais, comunicando ao Tribunal Regional;

XIII — designar, até sessenta (60) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV — nomear, sessenta (60) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII — tomar todas as providências a seu alcance para evitar vício e fraude nas eleições;

XVIII — fornecer aos que não votam em por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, por telegrama ou ofício, até as doze (12) horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e, por ofício, aos delegados de partido, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV

Das Juntas Eleitorais

Art. 38. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois (2) ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados sessenta (60) dias antes das eleições, depois da aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º. Até dez (10) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados na imprensa oficial do Estado e por edital afixado na sede do cartório eleitoral, podendo qualquer partido impugnar as indicações em petição fundamentada no prazo de cinco (5) dias contados da publicação.

§ 3º. Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, por consanguinidade até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, ou por afinidade, bem como os respectivos cônjuges;

II — os membros de diretórios, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, bem como os respectivos cônjuges;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 39. Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais, quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juizes eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que tiver de ser organizada mais de uma

junta ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 40. Ao Presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º. É obrigatória essa nomeação, sempre que houver mais de 10 (dez) urnas a apurar.

§ 2º. Na hipótese de desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo Presidente nomeará um (1) escrutinador para servir como secretário de cada turma.

§ 3º. Além do secretário a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da junta eleitoral um (1) escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados

Art. 41. Até trinta (30) dias antes da eleição, o Presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado na imprensa ou afixado no cartório eleitoral, podendo qualquer partido ou candidato oferecer impugnação motivada, no prazo de três (3) dias.

Art. 42. Compete à junta eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez (10) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

II — resolver as impugnações demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e de apuração;

III — expedir os boletins de apuração, mencionados no art. 189.

IV — expedir diplomas aos eleitores para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos de eleição.

Art. 43. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos, pelas mesas receptoras compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 20

Parte Terceira

DO ALISTAMENTO

TÍTULO I

Da Qualificação e da inscrição

Art. 44. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando na de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas, a sua opção.

Art. 45. O alistando a requerer em cartório ou local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 46. O requerimento, acompanhado de três retratos, será instruído com um dos seguintes documentos que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distri-

General, dos Estados ou dos Territórios.

II — certificado de quitação com o serviço militar;

III — certidão de idade ou de casamento, extraída do registro civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários a sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira originária ou adquirida, do requerente, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e de maneira legível.

Art. 47. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e respectivos documentos, determinará o alistando date e assine a petição e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas à sua presença, sob as penas do artigo 378 se atestar em falso; e, ainda, tomará a assinatura do alistando na "fólia individual de votação", e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º. O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º. Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esboce ou complete a prova, ou, se necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º. Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º. Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título e a assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário designado ou preparador, e responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo.

§ 5º. A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º. Quinzenalmente, o Juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido ou candidato.

§ 8º. Os recursos referidos no parágrafo anterior, serão julgados pelo Tribunal Regional, dentro de cinco dias.

§ 9º. Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a "fólia individual de votação" assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo

parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções do art. 337.

§ 10. No caso do indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído seu requerimento, salvo o caso de suspeita de fraude, em que os mesmos constituirão elemento de prova.

§ 11. O título eleitoral e a "fólia individual de votação", somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório, e deferido o pedido, sob as penas do artigo 335.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

Art. 48. As folhas individuais de votação e os títulos eleitorais serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. Da fólia individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada no distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º. As folhas individuais de votação serão conservadas em pasta, uma para cada seção eleitoral. Remetidas, por ocasião das eleições às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º. O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou de município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem (100) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na fólia individual de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º. O eleitor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Juiz Eleitoral, se proceda à devida reificação em seu título eleitoral ou em sua fólia individual de votação, quando ali constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder sua residência.

§ 5º. O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. Uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 49. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas, gratuitamente, segundo a ordem cronológica dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou pelos delegados de partido.

§ 1º. Em cada Cartório de Registro Civil, haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado do partido, deixará expresso o pedido de certidão, para fins eleitorais, catando-o.

§ 2º. O escrivão, dentro de quinze (15) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3º. A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o escrivão às penas do art. 318.

Art. 50. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 51. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º. De forma idêntica, serão assinadas a fólia individual de votação e as vias do título eleitoral.

§ 2º. Esses atos serão feitos na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: — "Atestamos que a presente fórmula, bem como a fólia individual de votação e vias do título eleitoral foram subscritas pelo próprio em nossa presença."

Art. 52. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever, na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º. Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona.

§ 2º. Se, no alistamento realizado na forma prevista neste artigo, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 53. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser ali alistados eleitores.

CAPÍTULO I

DA SEGUNDA VIA

Art. 54. No caso de perda ou extravio de seu título eleitoral, requererá o eleitor ao juiz eleitoral do seu domicílio eleitoral, até quinze dias antes da eleição, que lhe expeda segunda via.

§ 1º. O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a 1ª via do título eleitoral.

§ 2º. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de cinco (5) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda, e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 55. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º. O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor, na presença do escrivão, ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz eleitoral da zona do eleitor.

§ 2º. Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz eleitoral determinará que se confira a assinatura constante do novo título eleitoral com a da fólia individual de votação, ou do requerimento de inscrição.

§ 3º. Deferido o pedido, o título eleitoral será enviado ao juiz eleitoral da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório, aguardando que o interessado o procure.

§ 4º. O pedido de segunda via, formulado nos termos deste artigo, só poderá ser recebido até sessenta (60) dias antes do pleito.

Art. 56. Somente será expedida a segunda via ao eleitor que estiver quitado com a Justiça Eleitoral, exigido-se, para o que foi multado e não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo eleitoral inutilizado nos autos.

Art. 57. Sempre que for expedida segunda via será anotado o fato na fólia individual de votação.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 58. Em caso de mudança de domicílio eleitoral cabe ao eleitor requerer ao juiz eleitoral do novo domicílio sua transferência, juntando o título eleitoral anterior.

§ 1º. A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até cem (100) dias antes da data da eleição;

II — transcrição de, pelo menos, um (1) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por meios convincentes.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 59. No caso de perda ou extravio do título eleitoral, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz eleitoral do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará por telegrama, ou à falta de telegrama, por outra via, a confirmação do alegado à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º. O juiz eleitoral do antigo domicílio, no prazo de cinco (5) dias, responderá por telegrama ou fício, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º. A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título eleitoral extraviado ou perdido, para o efeito de transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 60. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de dez dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais, afixados no cartório eleitoral.

§ 1º. Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante cinco (5) dias o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2º. Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três (3) dias, o eleitor que requereu a transferência, sendo a mesma negada, tendo também competência para fazê-lo delegado de partido ou candidato, quando o pedido for deferido.

§ 3º. Dentro de cinco (5) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá de recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 61. Expedido o novo título eleitoral, o juiz eleitoral comunicará a transferência ao Tribunal Regional, no prazo de dez (10) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o § 1º do Art. 59.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz eleitoral da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação.

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e de acordo com os elementos constantes do título eleitoral primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título eleitoral.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo à tinta vermelha.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito, dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional, para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 62. Na zona de origem, rejeitada do juiz eleitoral do novo município a comunicação da transferência, o juiz eleitoral tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a renúncia, dentro de três (3) dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título eleitoral;

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz eleitoral do novo município, e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 63. O eleitor transferido não poderá votar no novo município eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 64. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título eleitoral anterior, o juiz do novo município, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou, não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título eleitoral e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz eleitoral do novo município solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, decidindo-se pelo pagamento do máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juiz de origem, para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III DOS PREPARADORES

Art. 65. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zonas;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 5 km da sede da zona ou de difícil acesso, onde residam no mínimo 100 pessoas em condições de se inscreverem eleitores;

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do Juiz Eleitoral mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido ou candidato.

§ 2º O Juiz Eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais, ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros de Diretoria de partido e os candidatos a cargos eletivos, bem como os respectivos cônjuges e parentes, legítimos ou ilegítimos, consanguíneos ou afins, até o 2º grau inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, federal, estadual e municipal, os respectivos vices ou suplentes, bem como os cônjuges ou parentes consanguíneos, legítimos ou ilegítimos, até o 2º grau e os afins.

§ 4º Os nomes indicados pelo juiz eleitoral para preparadores, deverão ser publicados na imprensa oficial e em edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo, dentro de cinco (5) dias, por parte dos partidos ou candidatos, haver impugnação, que o Tribunal Regional decidirá antes de fazer as nomeações, devendo pedir ao juiz eleitoral novos nomes, se for julgada procedente a impugnação.

Art. 66. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento de alistamento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 47 observado o disposto no § 4º do referido artigo;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas, as impugnações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por delegado de partido ou eleitor;

IX — praticar todos os atos que as instruções do Tribunal Superior para o alistamento atribuírem ao Escrivão Eleitoral.

Parágrafo único. O preparador receberá a gratificação correspondente a uma hora de salário-mínimo local por processo preparado, paga pelo Tribunal Regional, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 67. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal Regional, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal Regional, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado.

Art. 68. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 69. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópia ou fotocópia.

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear três (3) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem seus atos.

§ 3º Os delegados a que se referem este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior, poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 70. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cem (100) dias anteriores à data da eleição.

Art. 71. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagesimo nono (69º) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa onde houver, declarando nele, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores municipais, fornecendo aos diretores municipais cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data, será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais e da publicação da imprensa, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e os números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via proferido após esgotado o prazo de ou o não cumprimento das determinações contidas neste artigo, sujeitará o juiz eleitoral às penas do artigo 3º.

Art. 72. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência, serão entregues trinta (30) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via será entregue ao eleitor até 5 (cinco) dias antes do pleito.

Art. 73. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que sejam concluídos os trabalhos de sua juízo eleitoral.

TÍTULO II

Do Cancelamento e da exclusão

Art. 74. São causas de cancelamento:

I — infração dos artigos 5º e 4º;

II — suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — pluralidade de inscrição;

IV — falecimento do eleitor;

V — deixar de votar, sem motivo justificado, em três (3) eleições sucessivas;

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que será promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de dezoito (18) anos privetário temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que puser essa pena providenciará, que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional circunscrição em que residir o cidadão.

§ 3º Os oficiais de registro, sob as penas do artigo 217, enviarão até o dia quinze (15) de cada mês ao juiz eleitoral da zona em que estiverem, comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis, ocorridos no dia anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 75. Durante o processo e a exclusão pode o eleitor votar novamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam interpostos recursos das decisões, as deferidas, desde que tais recursos tenham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, os votos se o seu número suficiente para alterar qualquer representação partidária ou qualificação de candidato eleito pelo princípio maioritário.

Art. 76. No caso de exclusão, a decisão pode ser feita pelo interessado, pelo eleitor ou por delegado de partido.

Art. 77. A exclusão será mandada passar *ex officio* pelo juiz eleitoral, para que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 78. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu quadro, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz eleitoral competente para o cancelamento, que de preferência deverá ser:

I — na inscrição que não corresponder ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título eleitoral não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido usado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 79. Qualquer irregularidade de natureza de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de quem interessado ao juiz eleitoral, observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 80. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou apresentação com os documentos que instruí-la;

II — fará publicar edital, com prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar a exclusão de cinco (5) dias;

III — concederá dilação probatória e prazo de cinco (5) a dez (10) dias, se necessário;

IV — decidirá no prazo de cinco (5) dias.

Art. 81. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a lista de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as a parte;

IV — anotará, de forma sistemática, os dias abertos na pasta de votação, para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotações no seu rolário.

Art. 82. No caso de exclusão por cancelamento, tratando-se de fato notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos incisos II e III, do artigo 80.

Art. 83. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três (3) dias para o Tribunal Regional, proposto pelo excluindo, pelo delegado de partido, ou qualquer eleitor.

Art. 84. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado renunciar novamente sua qualificação e inscrição.

Art. 85. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a suspensão eleitoral, e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenar a revisão do eleito-ado, obedecendo as Instruções do Tribunal Superior e as que subsidiariamente baixarem o Tribunal Regional, com o cancelamento *ex officio* dos títulos que forem apresentados à revisão.

Parte Quarta

DAS ELEIÇÕES

TITULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 86. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 87. A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores e seus Suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, será regida pelo sistema majoritário.

Art. 88. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais será regida pelo sistema de representação proporcional, na forma deste Código.

Art. 89. A eleição para Deputados Federais, Senadores e Suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 90. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado, e, nas municipais, o respectivo município.

CAPITULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 91. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum pedido de registro será admitido fora do período de seis (6) meses antes da data da eleição.

Art. 92. Não é permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional e majoritário o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 93. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior, os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

II — nos Tribunais Regionais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juizes Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 94. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

§ 1º Não havendo Diretório Municipal, os candidatos locais poderão ser registrados por um Delegado do Partido designado pelo Diretório Regional, após a escolha desses candidatos, feita pela Convenção partidária, convocada pelo referido delegado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que o Diretório Municipal tenha renunciado ou sido dissolvido dentro dos 6 meses anteriores ao término do prazo de registro.

§ 3º Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores, no que couber, nos casos de renúncia ou dissolução dos Diretórios Regionais.

Art. 95. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e seu suplente, e, nos Territórios, Deputado Federal e respectivo suplente, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que

resulte a indicação de aliança de partidos.

Art. 96. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderão, ainda, os Partidos indicar um terzo a mais de candidatos, desprezada a fração:

I — para a Câmara dos Deputados e Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder de 35;

II — para as Assembleias Legislativas se o número de lugares não exceder de 75.

Art. 97. O prazo para entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezesseis (16) horas do nonagésimo (90º) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o setuagésimo (70º) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos (10) dias seguintes, as sentenças ou acordos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o Juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de dois (2) dias, podendo o recorrente, nos dois (2) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de dois (2) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de três (3) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

§ 4º O Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, recebido o recurso mencionado no parágrafo anterior, deverá julgá-lo dentro de dez (10) dias improrrogáveis.

Art. 98. O registro será promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído:

I — com cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com o título eleitoral ou certidão fornecida pelo cartório eleitoral em que consta que o registrando é eleitor e está quite com a Justiça Eleitoral;

IV — com a prova de filiação partidária;

V — com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132 III e 135 da Constituição Federal).

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao juiz eleitoral, ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior, conforme a competência para registrá-lo.

Art. 99. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 100. Será negado registro a candidato que, pública ou ostensiva-

mente, faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 101. Protocolado o requerimento do registro, o Presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na imprensa oficial, nos capitais e, nas demais zonas, através do cartório eleitoral.

§ 2º No pedido de registro caberá, no prazo de dois (2) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em ilegalidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 100 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro e o candidato impugnado terão vista dos autos, por três (3) dias, para falarem sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º deste artigo.

Art. 102. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Emenda Constitucional nº 9, artigo 3º):

I — o militar que tiver menos de cinco (5) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco (5) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

Parágrafo único. O juiz ou Tribunal que deferir o registro do militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão a autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido quando homologar-lhe, em convenção, a candidatura.

Art. 103. Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o faça dentro do prazo legal e o outro partido e o candidato o consentam por escrito, observadas as exigências do artigo 93, § 1º, incisos I e II e § 2º.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro indevidamente promovido, podendo o partido prejudicado promovê-lo ou recorrer da decisão.

Art. 104. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional ou o juiz eleitoral reservará para cada partido, por sorteio, em sessão ou audiência pública, realizada na presença dos candidatos e delegados de partido uma série de números, a partir de cem (100).

§ 1º Na mesma sessão ou audiência, que deverá ser anunciada pela imprensa e comunicada aos partidos, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a nove (9), a cada um corresponderá, obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido duzentos e um (201), e assim sucessivamente.

§ 3º Concorrendo dez (10) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de mil cento e um (1.101), de maneira que, a todos os candidatos sejam atribuídos sempre quatro algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série dois mil e um (2.001) a dois mil e cem (2.100), para reiniciá-la em dois mil cento e um (2.101), a partir do décimo partido.

§ 4º Na mesma sessão, o Tribunal Regional sorteará a série correspondente aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos.

§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número.

Art. 105. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando, neste caso, reduzidos para três (3) dias os prazos para convocação da convenção partidária destinada à escolha do substituto.

§ 1º Dêse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que fizera a inscrição, ao qual ficará resguardado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até sessenta (60) dias antes do pleito.

§ 2º Também poderá ser substituído observando o disposto neste artigo, o candidato que tiver o seu registro negado em virtude de impugnação julgada procedente.

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período mencionado no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta (30) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 4º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 5º Nas eleições proporcionais ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 106. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 107. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabine indepassável para o só efeito de assinalar na cédula oficial o candidato de sua escolha ou escrevê-lo o nome ou o número, e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não

se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 108. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e deverá conter:

I — para as eleições majoritárias, no lado direito os nomes dos candidatos a Presidente da República, Governador do Estado e Senador ou Senadoras alinhados verticalmente por sorteio antecedidos por um retângulo encimados, respectivamente, pelas designações: PARA PRESIDENTE DA REPUBLICA, PARA GOVERNADOR e PARA SENADOR ou PARA SENADORAS.

II — para as eleições proporcionais

a) no lado esquerdo, as siglas partidárias alinhadas verticalmente, por sorteio;

b) duas linhas pontilhadas, cada uma delas encimada por uma seta — PARA DEPUTADO FEDERAL e PARA DEPUTADO ESTADUAL — para que o eleitor possa escrever o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 1º Havendo substituição de candidato nas eleições majoritárias, após o sorteio, o nome do substituto será impresso no lugar onde deveria figurar o do substituído.

§ 2º A cédula oficial será confeccionada de maneira tal que, dobrada resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 109. Para as eleições municipais as cédulas conterão os nomes dos candidatos a Prefeito e uma linha pontilhada para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato a Vereador de sua preferência, observadas, no que couber, as normas constantes do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 110. Nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 111. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para a determinação do quociente eleitoral.

Art. 112. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 113. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido, quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 114. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição de lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.

Art. 115. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato que, mais tempo militante no partido. Se inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido.

Art. 116. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente do tempo de filiação partidária, ou, se inaplicável o critério, o mais idoso.

Art. 117. Na ocorrência de vaga não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para findar a legislatura.

TÍTULO II

Das atos preparatórios da votação

Art. 118. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição todos os que requereram inscrição como eleitor ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos eleitorais prontos para entrega, salvo os indeferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do artigo 317 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 119. Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes da data das eleições, o número de eleitores alistados.

Art. 120. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 273, § 3º, pelo rádio e televisão, assim como por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das siglas e dos nomes dos partidos e dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem, fazendo-o também com relação aos números sob que foram inscritos no caso dos candidatos a Deputado e Vereador.

CAPÍTULO I

Das seções eleitorais

Art. 121. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º. Estará sujeita à pena de 5 a 10 vezes o salário-mínimo (reajustado) o Juiz que exceder o limite autorizado pelo Tribunal Regional.

§ 3º Nos povoados distantes mais de dez quilômetros da sede eleitoral e não situados em propriedade rural privada, desde que o requeriram mais de 200 eleitores e nesses estabelecimentos públicos, serão organizadas seções eleitorais.

§ 4º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

§ 5º O eleitor prejudicado na distribuição, poderá reclamar perante o juiz eleitoral dentro do prazo de três dias da distribuição.

Art. 122. Os Juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II

Das mesas receptoras

Art. 123. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 124. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º. Não podem ser nomeados membros de mesa:

I — Os candidatos e seus parentes consanguíneos, até o segundo grau inclusive, legítimos ou ilegítimos, e os parentes por afinidade, bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios e seus cônjuges;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo, bem assim o cônjuge;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º. Os membros da mesa serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O Juiz eleitoral mandará publicar na Imprensa Oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e minará os nomeados através desta publicação para constituírem as mesas nos dias e lugares designados, às 7 (sete) horas.

§ 4º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão se alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º deste artigo incorrem na pena estabelecida pelo artigo 336.

Art. 125. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da audiência devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo ser resolvido.

§ 2º. Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I, do parágrafo I do artigo 124 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados, se resultar qualquer das proibições dos incisos I, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato de nomeação ou eleição.

§ 3º. O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 126. Os juizes deverão instruir os membros da mesa sobre a atuação que terão de desenvolver nas eleições em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 127. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja ser

pre quem responda pela ordem e pela regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição.

§ 1º. O presidente deverá estar à frente dos trabalhos da mesa e, necessariamente, estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se dar dentro deste prazo ou no curso da eleição.

§ 2º. Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º. Poderá o presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear e ou demitir os eleitores presentes e obedecidas as prescrições de parágrafo primeiro do artigo 121, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 118. O membro de mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante sêlo federal inalterado no requerimento em que for solicitado o arquivamento ou através da executivo fiscal.

§ 1º. Se o arquivamento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 255.

§ 2º. Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º. Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 129. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar perante a mesa da seção imediatamente sob a jurisdição do mesmo juiz, recebendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem o voto.

§ 1º. As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º. O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para este fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 120. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir pelo menos metade mais uma das mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 131. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que dispõe de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciara imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII — assinar as fórmulas de observações dos candidatos, delegados ou fiscais de partido, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, caso reitidas, as quais não se poderão mais distribuir;

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

Art. 132. Compete aos secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou canceladas segundo a respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções e pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e as constantes dos nºs II e III pelo outro.

Art. 133. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos anexadas dentro das cabinas indepassíveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou danificar as listas anexadas nas cabinas indepassíveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 222.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva de miseráveis, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 135. Cada partido poderá nomear dois (2) delegados em cada município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º. Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois (2) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º. A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º. Não poderá ser nomeado delegado ou fiscal de partido o membro do Ministério Público Federal ou Estadual.

§ 4º. As credenciais expedidas pelos partidos, para os delegados e fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 5º. Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os titu-

los eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, calambe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 6º. As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelas delegadas do partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 7º. Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver guardada no maço do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser no caso em que o seu nome estiver incluído.

§ 8º. O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 9º. As nomeações de delegados e fiscais para funcionarem junto às mesas receptoras serão feitas pelos diretórios municipais. Nos municípios em que os partidos não tenham diretório, essa nomeação caberá ao diretório regional.

Art. 136. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos Partidos.

TÍTULO III

Do material para votação

Art. 137. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas (72) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afinadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível e dentro das cabinas indepassíveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com fitas de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e apêl, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de nomes de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário a contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgar necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º. O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º. Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito (48) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º. O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lavar as urnas, se estas estão completamente seladas; receberá, enviada para as mesas, no horário, ao pleito e da Junta Eleitoral, e a da forma, também no horário, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 138. Nos estabelecimentos de internação coletiva para miseráveis serão sempre utilizadas urnas de lata.

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO I

Das Locais de Votação

Art. 139. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º. A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º. Dê-se-a preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem estes em número e condições adequadas.

§ 3º. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º. É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridades partidárias, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º. Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítio ou qualquer propriedade rural privada, nem em existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 236, em caso de infração.

§ 6º. Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7º. Da designação das lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 (três) dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

Art. 140. Deverão ser instaladas seções nos distritos, vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosas onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será observado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 141. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, inquilinos ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 142. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto sepa-

rado do público. Ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar ou escrever sua preferência na cédula oficial.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 143. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 144. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, apenas o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral, podendo dar-lhe voz de prisão.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 145. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nela penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 146. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 147. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

Art. 148. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 160, às 17 (dezessete) horas.

Art. 149. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 135, § 4º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 154, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II — O Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presiden-

ciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo, bem como nas eleições de âmbito estadual, quando eleitores da mesma circunscrição.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 150. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação;

VI — em seguida o presidente da mesa receptora entregará ao eleitor a cédula oficial referente às eleições majoritárias, rubricada no ato e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial;

VIII — ao sair da cabina o eleitor depositará a cédula oficial na urna.

IX — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

X — se a cédula oficial não for a mesma será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada, comunicando o presidente da mesa ao juiz eleitoral para os efeitos do art. 338.

XI — depositada na urna a cédula correspondente às eleições majoritárias o presidente da mesa entregará ao eleitor a cédula referente às eleições proporcionais, observado o disposto nos incisos VI e VII, voltando o mesmo à cabina para indicar os candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência, para o que poderá:

a) escrever o nome ou o número, dos candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência;

b) assinalar apenas a sigla do partido de sua preferência, se desejar votar somente na legenda, tanto na eleição para deputado federal como na para deputado estadual;

c) assinalar a sigla do partido e escrever o nome ou o número, do candidato de sua preferência em relação somente a uma das eleições, hipótese em que estará votando no candidato cujo nome ou número escreveu e apenas na legenda em relação à outra eleição;

d) se não obstante houver assinalado uma sigla, escrever os nomes ou os números de candidatos a deputado federal e estadual; registrados por outra legenda, estará votando nos candidatos que indicou;

XII — ao sair da cabina o eleitor depositará a cédula oficial na urna, observado o disposto nos incisos IX e X.

Art. 151. Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, esgarar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente destruída a vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado.

Art. 152. Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 153. O eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

§ 1º No caso de falta da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 2º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da falta. Se tiver havido culpa ou dolo, o juiz eleitoral aplicará ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2

(dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 154. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição de documento de identidade, e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: Impugnado por Fulano;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 155. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 149.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 149 não será permitido votar sem a exibição do título e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

Art. 156. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 157. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 158. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado, e datado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colhê-la a assinatura do eleitor.

Art. 159. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 160. As 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar, as sennas a todos os eleitores presentes e, em seguida os convidará, em voz alta, a entregar a mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das sennas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 161. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomara este as seguintes providências:

I — vedará a tenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, separará todas as folhas de votação, correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada a assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente; e dos que faltaram ou se ausentaram durante a votação;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, delegados e fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos sobre a eleição ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em tri-

plícata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral, sujeito às penas do art. 367, se o não fizer.

VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 162. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os candidatos, os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e na Junta Eleitoral, até o encerramento da apuração.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de força pública ou de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 163. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte a realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias e multa de 1 (uma) a 11 (dez) vezes o salário-mínimo regional, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante os credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se até as 12 (doze) horas o juiz não houver recebido, de todas as mesas receptoras, as comunicações contendo o número dos eleitores que votaram em cada uma delas, cumprirá a exigência ordenada neste artigo com relação às sanções que lhe aplicaram, comunicando-a tão logo as faltosas se manifestem e efetivando diligências para que isso se realize com toda a presteza.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar sua entrega ao requerente, sob as penas do art. 371.

Art. 164. Nos estabelecimentos de interação coletiva de hansenianos, terminada a votação e lavrada a ata da eleição o presidente da mesa guardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em involucre hermeticamente fechado.

TÍTULO V

Da Apuração

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 165. A apuração compete:

I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 166. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta apuradora perde competência para prosseguir na apuração de seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação.

§ 4º No caso referido no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Apuradora responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 167. Havendo conveniência em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 168. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitido, na Junta ou turma, a atuação de mais de um (1) fiscal de cada partido.

Art. 169. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 170. Iniciada a apuração da urna, esta irá até sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, constando do boletim os motivos do adiamento.

Art. 171. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

Parágrafo único. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas

que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

Seção II

Da abertura da urna

Art. 172. Antes de abrir cada urna a Junta verificará obrigatoriamente, independente de qualquer provocação:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 139;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o inciso VI, do art. 161;

XI — se consta nas folhas de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal;

V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 38, parágrafo 3º, incisos I a IV;

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificada a inobservância de qualquer dos requisitos constantes dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remo-

tendo-a, com recurso de ofício do qual constará cópia da decisão ao Tribunal Regional.

§ 6º Se a Junta Eleitoral não fizer, antes de abrir a urna, as verificações de que cogita este artigo, seus membros responsáveis estarão sujeitos às penas do art. 320.

Art. 173. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 174. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 175. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III

Das impugnações e dos recursos

Art. 176. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato ao Tribunal Regional, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 177. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 178. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 179. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso, e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

Seção IV

Da contagem dos votos

Art. 180. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Art. 181. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto, na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével que será rubricado pelo Presidente da Junta.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo anterior.

§ 3º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 182. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 183. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 184. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, assinalar duas ou mais legendas diferentes.

Art. 185. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 186. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor assinalar apenas a sigla partidária, não indicando o candidato a deputado;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo e do mesmo partido.

Art. 187. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e respectiva legenda;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda;

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número do candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda.

Art. 188. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos Territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 189. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deve-a:

I — transcrever nos mapas referentes à urna, se exigidos na circunscrição, a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos candidatos, delegados ou fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo será impresso e distribuído pela justiça eleitoral, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior, não constando, obrigatoriamente, os nomes dos candidatos registrados e respectivas legendas e será preenchido exclusivamente pela Junta, com os resultados da apuração da urna e anotação dos recursos interpostos e por que partido.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais, e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 219, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, sujeitará o juiz eleitoral e os demais componentes da Junta, à pena do art. 339.

Art. 190. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser identificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 191. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser decidida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 192. Os títulos dos eleitores esboçados à seção serão separados, para entrega, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona nele mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incidência ou outro indicio de fraude, serão autuadas tais documentos e o juiz eleitoral determinará as providências necessárias para apuração do voto e consequentes medidas legais.

Art. 193. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos. (art. 191).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 340.

Art. 194. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos 15 (quinze) dias sem que o Tribunal Regional Eleitoral tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou ao Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

Art. 195. Transcrita e lida a ata de diplomação referente a todas as eleições

que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente inseridas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 193. Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta receberá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará laçar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados;
- III — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;
- VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista recebida, na ordem da votação recebida;
- VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 197. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou identificação, de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do ato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 211.

§ 2º Essas eleições serão realizadas em novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas na própria Junta que, considerando anteriores e os novos resultados, anulará ou invalidará os diplomas se houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

seção V

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 198. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional iniciar 140 dias antes da data da eleição, as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

§ 1º Até dez dias antes do prazo mencionado neste artigo, qualquer partido poderá justificar junto ao Tribunal Regional a conveniência da apuração pelas mesas.

§ 2º Da decisão do Tribunal Regional, caberá recurso para o Tribunal Superior, que deverá ser interposto dentro de três dias.

Art. 199. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 200. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa:

- I — se esta não se julgar suficientemente garantida e em condições para fazê-lo;
- II — se qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo, a mesa procederá na forma determinada nesta Lei, para as demais que não tenham sido autorizadas a fazer a contagem dos votos.

Art. 201. Terminada a votação, o presidente da mesa tomara as providências mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 161.

Art. 202. Lavrada e assinada a ata o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna, à qual será fechada e lacrada, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelos incisos VI, VII e VIII do art. 161.

Art. 203. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 176 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constará apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 204. Após a lavratura da ata que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados do partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 205. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

- I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;
- II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;
- III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;
- IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 206. De acordo com as instruções recebidas do Tribunal Regional a Junta Apuradora deverá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte à eleição, em horário previamente fixado, e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 196 e seguintes.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da apuração nos Tribunais Regionais

Art. 207. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

- I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso;
- II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;
- III — determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;
- IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;
- V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 208. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das juntas, e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o Tribunal Eleitoral não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

Art. 209. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, néles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos, inclusive os em branco, e os nulos, em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada urna;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

- VI — a votação de cada partido;
- VII — a votação de cada candidato;
- VIII — o quociente eleitoral;
- IX — os quocientes partidários;
- X — a distribuição das sobras.

Art. 210. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 1 (um) dia, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em 3 (três) dias improrrogáveis julgara as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deixar, voltará o relatório a Comissão para fazer as alterações resultantes de suas decisões.

Art. 211. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou identificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I — O Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;
- II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;
- III — nos casos de eleição que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;
- IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras;
- V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do artigo 139;

VI — nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas;

VII — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 212. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constará:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e os partidários;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista no art. seguinte (Emenda Constitucional nº 13).

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarão.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 213. O Tribunal Regional Eleitoral, se a votação de nenhum candidato a Governador atingir a maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos, anunciará os dois candidatos mais votados e respectivas votações e comunicará imediatamente o nome do mais votado à Assembleia Legislativa do Estado, em ofício de cuja recepção terá recibo, com registro obrigatório de dia e hora.

Art. 214. Não se verificando a maioria absoluta, a Assembleia Legislativa, dentro de 15 dias, após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 dias depois, a eleição em todo o Estado, à qual concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados, devendo ser marcada, pelo Tribunal Regional, se não tiver de ser realizada simultaneamente com a eleição também renovada para o candidato a Presidente da República.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no pará-

grafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 215. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos de apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 216. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos juizes eleitorais, aos diretores dos partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente nos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento — "houve recurso";

V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 194;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2º via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 217. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 218. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 219. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais

Regionais, o Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos, inclusive os em branco e os nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 220. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Fim de esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 221. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações ocorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A este mapa admitir-se-á dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo decorrente da própria sentença.

Art. 222. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator dentro em 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 223. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O vice-presidente considerarse-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

em todo o país, poderão alterar a

Art. 224. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, e

classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VII do parágrafo único do art. 211.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 225. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 226. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do parágrafo 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 227. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 228. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 229. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diploma, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 285.

Art. 230. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 102.

CAPÍTULO VI

DAS NULDADES DA VOTAÇÃO

Art. 231. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abs-

tendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 232. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

IV — quando preterida formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios;

V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º (quarto) e 5º (quinto) do art. 139.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 233. É anulável a votação:

I — quando houver extravio de documento reputado essencial;

II — quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III — quando votar, sem as cautelas do art. 154, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação a mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo na hipótese do art. 149;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, deste artigo, será nula a votação da seção se o número de votantes nas condições previstas nas letras a, b e c alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ainda que não tenha ocorrido a reclamação mencionada na letra a promovendo-se sempre a responsabilidade dos implicados, para aplicação das penas do art. 337.

Art. 234. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 257 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 235. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 236. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas

eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Parte Quinta

DISPOSIÇÕES VARIAS

TÍTULO I

Das Garantias Eleitorais

Art. 237. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 238. A eleição e a apuração das eleições serão garantidas pela força federal, se o Tribunal Regional, de ofício, ou atendendo a solicitação do Juiz eleitoral, ou de partidos políticos, a requerer ao Tribunal Superior, que a requisitará se o pedido estiver fundamentado.

Art. 239. O Juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, no seu direito de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 240. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da votação, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os delegados e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 241. Dentro do período de seis meses antes da data das eleições gerais, até a posse dos eleitos, será nulo o ato, em relação ao servidor público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico ou de sociedade de economia mista, que:

I — remover ou transferir servidor para o exercício de cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, salvo a pedido, ou em relação aos servidores civis que exerçam cargos ou funções policiais, e militares das Forças Armadas ou Polícias Militares;

II — nomear, admitir ou contratar servidor, salvo as nomeações para cargos em comissão ou as decorrentes de concurso público de provas e títulos desde que o concurso tenha sido realizado antes do período referido neste artigo, assim como as designações para função gratificada;

III — exonerar, demitir ou dispensar servidor, inclusive os não estáveis.

a não ser por força de sentença judicial ou através de processo administrativo.

§ 1º As proibições deste artigo vigoram na circunscrição eleitoral em que se realizem eleições.

§ 2º Este artigo não se aplica à Justiça Eleitoral, nos atos praticados com fundamento na legislação eleitoral e no interesse do bom andamento das eleições.

Art. 242. Incumbe, privativamente à Justiça Eleitoral, o fornecimento gratuito de transporte no dia da eleição para os eleitores que dele necessitem para exercer o direito do voto.

Art. 243. Verificando o juiz eleitoral que em sua jurisdição há necessidade de fornecimento de transporte gratuito rodoviário, ferroviário marítimo ou fluvial, deverá, até 60 (sessenta) dias antes da data das eleições organizar uma Comissão de Transportes, sob sua presidência, da qual farão parte representantes de todos os partidos com diretórios na localidade ou do Diretório Regional, inexistindo aqueles.

Art. 244. Se até o sexagésimo dia da data das eleições, o juiz eleitoral não tiver organizado a Comissão de Transportes, por entender que em sua jurisdição não há necessidade de fornecimento de transporte gratuito, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, requerer a constituição da mesma, fundamentando o pedido.

Art. 245. O juiz eleitoral decidirá, improrrogavelmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento, sob pena de desautoramento automático do feito para o Tribunal Regional, que o decidirá dentro de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) se tiver de fazer diligências no local, inclusive através do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Decidido o requerimento pelo juiz eleitoral, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, recorrer ao Tribunal Regional, que decidirá nos prazos assinalados no artigo anterior.

Art. 246. Constituída a Comissão de Transportes, o juiz eleitoral a convocará, dentro de 3 (três) dias, pela imprensa e por edital afixado no cartório eleitoral, para dentro de 30 (trinta) dias organizar o plano para o transporte gratuito dos eleitores.

§ 1º Do plano deverão constar, além de outras especificações, os locais que serão servidos, os horários, a estimativa do número de eleitores que necessitam de transporte e do número de veículos de transporte coletivo e de passageiros indispensáveis, bem como os nomes e endereços dos proprietários ou autoridades responsáveis.

§ 2º Aprovado o plano, o juiz eleitoral requisitará os veículos, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I — veículos oficiais pertencentes à União, ao Estado, ao Município, a entidades autárquicas ou sociedades de economia mista, ou passagens;

II — veículos, inclusive de transportes coletivos; pertencentes a entidades, sindicatos, empresas, clubes e associações, ou passagens;

III — veículos de particulares, exceto os de médicos, hospitais, saúde pública, segurança pública, corpo de bombeiros, dos candidatos a cargos eletivos e outros que o juiz eleitoral reconheça estejam vinculados a serviços de coletividade que não possam sofrer interrupção.

Art. 247. Os veículos ficarão à disposição da justiça eleitoral com os respectivos motoristas, indicados por

seus proprietários ou autoridade responsável, durante o prazo estritamente necessário para que os eleitores sejam transportados com tempo para votar e retornar aos locais onde foram conduzidos.

Art. 248. Se a necessidade de transporte exigir maior tempo, antes e depois do dia do pleito, o juiz eleitoral e a Comissão de Transportes darão preferência aos veículos oficiais, e, não sendo suficientes estes, aos referidos no inciso II, do § 2º, do artigo 246, fornecidos, a critério do juiz eleitoral, em número que não impeça o funcionamento das entidades a que pertençam.

Art. 249. Sendo insuficientes os veículos para o serviço de transporte extraordinário referido no artigo anterior, o juiz determinará, entre os requisitados pertencentes a particulares, quais serão os a esse fim destinados, verificando, primeiro, a possibilidade de fazê-lo à base do voluntariado.

Art. 250. Os veículos serão abastecidos às expensas da justiça eleitoral.

Art. 251. Serão transportados exclusivamente eleitores e mediante a obrigatória exibição do título eleitoral.

Art. 252. Os veículos do transporte eleitoral gratuito serão identificados por cores fornecidos pela justiça eleitoral, de presença obrigatória nos mesmos e apostos em local visível e equivo à distância.

Art. 253. O juiz eleitoral assegurará a absoluta imparcialidade do serviço de transporte, instruindo, em reuniões realizadas antes da eleição, os responsáveis ou proprietários dos veículos e respectivos motoristas.

Parágrafo único. Nas reuniões mencionadas no presente artigo serão entregues aos motoristas dos veículos, por escrito, o roteiro dos trabalhos que deverão executar, bem como a indicação das penas a que estarão sujeitos se agirem junto aos eleitores, de qualquer maneira, no sentido de influenciá-los, pressioná-los ou coartá-los, inclusive em troca de coação, em benefício de qualquer candidato ou partido.

Art. 254. As infrações ao disposto nesta lei, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 337 e, sem prejuízo delas, à de dissolução no caso de diretório.

Art. 255. Os partidos poderão requerer, até quinze dias após a data da eleição, por intermédio do juiz eleitoral, o cancelamento do registro do diretório responsável por fraude no transporte de eleitores.

§ 1º A argüição poderá incidir sobre fraude praticada no transporte a cargo da Justiça Eleitoral, ou no fato de o diretório haver efetuado transporte de eleitores por conta própria.

§ 2º O juiz eleitoral abrirá vista ao diretório acusado, pelo prazo de três dias, e, no mesmo prazo, prestará a sua informação e encaminhará os autos ao Tribunal Regional.

Art. 256. O Tribunal Superior baixará instruções para o bom cumprimento das disposições deste Código que proporcionem transporte aos eleitores que efetivamente dele necessitem para exercer o direito do voto.

Art. 257. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, contra o direito do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º Qualquer partido, eleitor ou entidade é parte legítima para denunciar os responsáveis pelo abuso do poder econômico, desvio ou abuso de

autoridade e promover-lhes a responsabilidade, bem como representar ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos ou produzindo provas, para pedir investigações e punição pelas infrações referidas neste artigo.

§ 2º. A nenhum servidor, inclusive de autarquia ou sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigação, restando-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 13 de março de 1952.

Art. 253. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 145.

Art. 259. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos.

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 260. A partir de 1967, as campanhas eleitorais só serão admitidas dentro dos 7 (sete) meses anteriores às respectivas eleições.

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política pela imprensa, radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 261. Nas candidaturas para senador, deputado federal, estadual e vereador, só poderão ser efetuadas despesas até os limites fixados pelos seguintes critérios:

I — para candidato a senador, até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo regional;

II — para candidato a deputado federal ou estadual, até 130 (cento e trinta) vezes o salário-mínimo regional;

III — para candidato a vereador:

a) nas capitais e municípios acima de 30.000 (trinta mil) eleitores, até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo regional;

b) nos demais municípios, até 30 (trinta) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Nos Estados com mais de 3.000.000 (três milhões) de eleitores, os limites referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão aumentados a razão de 1/20.000 (um vinte mil avos) do salário mínimo regional multiplicado pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 (três milhões).

Art. 262. Doze meses antes da data das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral publicará na imprensa oficial e comunicará aos partidos, os limites legais admitidos para despesas nas candidaturas mencionadas no artigo anterior.

Art. 263. Dez dias após a data da eleição os candidatos encaminharão relação de que dispenderam com a respectiva candidatura ao Tribunal Regional, nos casos dos incisos I e II, do art. 261, e ao Juiz Eleitoral, nos casos do inciso III, do mesmo artigo.

Art. 264. O Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, durante 3 (três) dias, súplica das relações referidas no artigo anterior, na imprensa oficial do Estado, determinando também a leitura de seus montantes, gratuitamente, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, somente em relação aos candidatos a senador, deputado federal e estadual.

Parágrafo único. Em relação aos vereadores a súplica das despesas será afixada no cartório eleitoral e divulgada nas emissoras de rádio e televisão do respectivo município.

Art. 265. Os infratores dos limites fixados no art. 261 estarão sujeitos às penas do art. 321, ou, sendo candidato, às do art. 376.

Art. 266. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar fraudulentamente, na opinião pública, estados de ânimo, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 267. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça, de classes ou nacionalidade;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento de atestado contra pessoa ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgão ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsáveis por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º. No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 e 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1952.

§ 3º. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 a 96, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1952.

Art. 268. É assegurado nos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designa, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecedem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos

seus, ou à sua disposição, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº I deste artigo não serão permitidos a menos de 200 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros e cinemas quando em funcionamento;

VI — dos quartéis.

Art. 269. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º. Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º. Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º. Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 270. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 271. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 272. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 273. As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente 2 (duas) horas para propaganda eleitoral gratuita, sendo 1 (uma) delas à noite, entre as 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, sob critério de rotatividade dos diferentes partidos e distribuídas entre eles na proporção das respectivas legendas na Câmara Federal, para as eleições gerais, e nas Câmaras Municipais, para as eleições municipais, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º. Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado

qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 2º. O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 3º. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 274. No período destinado a propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 275. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos não.

Art. 276. Não depende de censura prévia a propaganda partidária eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 277. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, trinta dias que precederem as eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 278. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a vulgarização, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes p eleitorais.

Art. 279. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

Art. 280. No período da campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, diante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

TÍTULO III

Dos Recursos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. Os recursos eleitorais terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução qualquer decisão será feita imediatamente, através de comunicação oficial, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acordo.

Art. 282. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso de ser interposto em três dias da prolação do ato, resolução ou despacho.

Art. 283. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, e quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em se discutir matéria constitucional poderá ser interposto fora do prazo perdido o prazo numa fase processual em outra que se apresentar por ser interposto.

Art. 284. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Super-

prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 285. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º. As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º. Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º. Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juiz "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso parcial pendente de decisão em outra instância será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (art. 229, parágrafo único).

§ 6º. Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 286. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 234.

Art. 287. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicadas para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 288. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 289. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 176 e seguintes.

Art. 290. O recurso interposto de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 291. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrente para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º. A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º. Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º. Nas zonas em que se fizer a intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º. Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º. Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º. Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito a multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º. Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso ou se por ele interposto.

CAPÍTULO III

Dos recursos nos Tribunais Regionais

Art. 292. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 294.

Art. 293. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 294. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 257, ou emprego de processo de propagação ou captação de suírgios vetado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-

la-á em 24 horas da conclusão, reallizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as peças processuais perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e o representante do Ministério Público.

§ 2º. Indeferido o relator a prova, serão os autos a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal que deliberará a respeito.

§ 3º. Protocoladas as diligências probatorias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 295. O relator devolverá autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, se o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º. Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem de devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 296. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 297. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º. O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 298. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 299. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º. Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da

publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º. O relator parará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte passando o seu voto.

§ 3º. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os receber.

Art. 300. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressão disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º. E' de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n.º II, letra a.

§ 2º. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n.º II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 301. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 302. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nos 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º. Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 303. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º. O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4.º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5.º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6.º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 7.º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

Dos recursos no Tribunal Superior

Art. 304. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 293, 293, 295, (caput), 296, 297, 298 e 299.

Art. 305. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1.º Cabe mandado de segurança ao Tribunal Superior, contra suas próprias decisões em recursos contra expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

§ 2.º Juntada a petição nas 4. (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 3.º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 4.º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 306. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento observado o disposto no art. 303 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6.º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 307. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2.º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia ou em sociedade de economia mista.

Art. 308. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 309. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 310. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1.º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2.º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 311. Aplicam-se aos fatos criminosos nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 312. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 313. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 314. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — detenção de 3 meses a um ano e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 315. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando ou assinar títulos eleitorais ou fôlhas individuais de votação em branco:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 316. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 317. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 318. Não atender pedido de certidão de registro civil ou fazê-lo não atendendo a ordem cronológica da entrada dos pedidos em Cartório:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Exercer o preparador em funções fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 320. Retor (título) eleitoral com a vontade de eleitor:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 321. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 322. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 323. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 240.

Pena — reclusão até quatro anos.

Art. 324. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 325. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 326. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 327. Promover, no dia e nos dias anterior e posterior à eleição, o fornecimento gratuito de alimentação a votantes ou a seus familiares, bem como a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o transporte gratuito dos mesmos, a não ser que seja a serviço da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 328. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 329. Permitir o uso ou usar veículo oficial em benefício de partido ou candidato:

Pena — detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 330. Ocultar, negar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 331. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 332. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 333. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 334. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 335. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos.

Art. 336. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 337.

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 337. Votar em se o eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 338. Violar ou tentar violar sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos.

Art. 339. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais, em que a contagem for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 340. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 341. Alterar os mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato, ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 342. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias — multa.

Art. 347. Colhêr a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias — multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar, na propaganda, fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Na mesma pena incorrerá quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 352. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas corresponden-

tes à violência previstas no Código Penal.

Art. 354. As penas cominadas nos arts. 351, 352 e 353, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 355. Escrever, assinalar ou zer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhantes:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 356. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 357. Nos casos dos arts. 355 e 356 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 358. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 359. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 360. Recusar o jornal, emissora de rádio ou de televisão propaganda de partido ou candidato registrado ou cobrar preços maiores do que os vigorantes para propaganda comercial:

Pena — pagamento de 100 a 300 dias-multa.

Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 362. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato.

Art. 363. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material realizado na propaganda.

Art. 364. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 259.

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 365. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 366. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 367. Não publicar ou retardar a publicação, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 368. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 369. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 384.

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 370. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 371. Não cumprir a autoridade judiciária ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 372. Violar o disposto no artigo 407:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 373. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaracos à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 374. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 375. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 376. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até (três) 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 377. Equipara-se a documento (arts. 375 e 376) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de acetato a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato judicialmente relevante.

Art. 378. Reconhecer, no verdadeiro, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multas se o documento é particular.

Art. 379. Fazer, em qualquer dos documentos falsificados ou alterados, e referem os arts. 374 a 378:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 380. Obter, para seu próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 381. Impedir, tentar impedir ou promover incitamento público contra a posse de candidato eleito:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 382. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

CAPÍTULO III
DE PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 383. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, manda-a a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo representante e por duas testemunhas, e a remeter, dentro de cinco dias, ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecer-los.

§ 3º Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá e denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 5º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representara contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá promover a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 335. A denúncia ser rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 336. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 337. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 338. Decorrido o prazo, e conclusos os autos ao juiz, dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 339. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 340. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixará imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 331.

Art. 341. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 342. O serviço eleitoral prefera a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 343. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 344. Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — "selo eleitoral" — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as

administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

Art. 355. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — no adiantamento será levada em conta a condição econômica do executor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do executor, o pagamento será feito através de selo federal emitido no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, a que for inscrito em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, quando a ação perante os juizes eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º Este artigo regulará as multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais, que serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até (dez) vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 356. Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender os interessados.

Art. 357. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam praticados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 358. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 359. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 400. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 401. Os tabelêes não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonações conhecidas.

Art. 402. São livres de todo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e para dito o reconhecimento de firma pelos tabelêes para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos criminais e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas a União pagas através de selos federais emitidos nos autos.

Art. 403. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos inencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão goza-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertencem a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas o direito de goza-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 404. Este Código mantém aos juizes eleitorais, escrivães e funcionários requisitados a gratificação mensal, respectivamente de Cr\$ 10.000,00 Cr\$ 8.000 e Cr\$ 4.000.

Art. 405. Nas áreas contestadas, quando não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional de circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 406. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 407. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partidos, comitês ou comitês.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 408. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 409. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos membros e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 410. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral organizar, periodicamente, em todo o País, o censo eleitoral, baixando para esse fim as instruções necessárias.

Art. 411. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 412. Na posse, o candidato eleito para cargo legislativo apresentará ao Presidente da respectiva Câmara envelope contendo sua declaração de bens e de seu cônjuge.

Parágrafo único. O candidato eleito a Presidente da República, Governador e Prefeito, e respectivos vices, farão suas declarações de bens e de seus cônjuges, respectivamente ao Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Assembleia Legislativa ou Presidente da Câmara Municipal, por ocasião da posse.

Art. 413. O Tribunal Superior Eleitoral poderá baixar instruções autorizando excepcionalmente a votar, com preferência, nas respectivas seções, entre outros eleitores, os médicos, enfermeiros e motoristas a serviço do transporte eleitoral gratuito.

Art. 414. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e em Goiás até a data da publicação desta lei.

Art. 415. Na próxima eleição, para deputado federal será permitida a aliança de partidos.

Parágrafo único. Se o eleitor assinalar uma das siglas dos partidos coligados, não indicando o nome ou o número do candidato de sua preferência, o voto será contado para a legenda da coligação e para a legenda estadual do partido assinalado.

Art. 416. Para as eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1964 não se aplica a exigência de registrarem-se os candidatos dentro dos 6 (seis) meses, nem a de início da campanha dentro dos 7 (sete) meses anteriores à data do pleito.

§ 1º Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

§ 2º Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta, na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, artigo 21, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 417. Este Código será aplicado, no que couber, às eleições a se realizarem em 1965, de acordo com as instruções que serão baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 418. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 419. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o disposto no art. 94-C, § 2º, do Regimento Interno.

PARECERES

Ns. 757, 758 e 759, de 1965

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1965 (nº 220-A-65-Câmara), que aprova o texto de Acórdão Cultural assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal, em Brasília, a 23 de setembro de 1964.

Relator: Sr. Aarão Steinbruch

Quando da visita ao Brasil do Presidente do Senegal foi firmado entre os governos do Brasil e daquele país o presente Acórdão Cultural que visa estabelecer mais um vínculo entre as duas nações, por meio de ampla cooperação nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário.

Entre as medidas mais significativas do Acordo, assinala-se o compromisso assumido pelo Governo do Senegal de introduzir o estudo da língua portuguesa nos programas do ensino secundário do país.

O Acórdão está rigorosamente dentro das normas de outros da mesma natureza assinado pelo Brasil.

Sala das Reuniões, em 2 de junho de 1965 — *Benedicto Valladares*, Presidente. — *Aarão Steinbruch*, Relator. — *José Cândido Ferraz* — *Pe. Benedito Calazans* — *Menezes Pimentel*.

Nº 758, DE 1965

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1965.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

Por ocasião da visita oficial de sua Ex^a, o Sr. Presidente da República do Senegal ao Brasil, foi assinado o Acórdão cultural entre os dois países, a 23 de setembro de 1964.

Foi enviado ao Congresso Nacional nos termos do art. 6º, I da Constituição Federal, a fim de ser representado. Observa o Acórdão cultural as normas gerais dessa natureza. Dispõe, ainda, o art. V que o Governo da República do Senegal facilitará a criação, em sua Universidade, de uma cátedra de língua portuguesa e literatura brasileira, bem como a organização de cursos sobre diferentes aspectos da cultura brasileira, introduzindo, outrossim, o estudo da língua portuguesa nos programas do ensino secundário. Tal medida é de grande interesse para a divulgação da nossa literatura na jovem república africana e para a expansão do idioma falado no Brasil.

O acordo vem reforçar e estreitar as relações culturais entre os dois países e significa uma cooperação integral nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário.

Nosso parecer é favorável ao Decreto Legislativo que o aprova.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Walfredo Gurgel*, Relator. — *Antônio Jacó* — *Faria Tavares* — *Mem de Sá* — *Edmundo Levy*.

Nº 759, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 21, de 1965.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Com a Mensagem nº 33-65, do Poder Executivo, que se fez acompanhar

de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, foi submetido à apreciação do Congresso o texto do Acórdão Cultural firmado, em Brasília, em 23 de setembro de 1964, entre as Repúblicas do Brasil e do Senegal, ao ensejo da visita oficial ao nosso país do Presidente dessa nação africana, Leopoldo Sedar Senghor.

O citado ajuste tem por finalidade instituir um vínculo destinado a estreitar e reformar o intercâmbio artístico, literário, científico e técnico entre os dois países.

As relações culturais assentar-se-ão em bases de um programa a ser cumprido a longo prazo, pelo qual as duas nações se comprometem a estimular o conhecimento recíproco no plano artístico, científico, técnico, universitário e, particularmente, no terreno artístico e cultural.

As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura da Câmara Federal, bem como a Comissão de Projetos do Executivo do Senado, já examinaram detidamente o projeto em seu mérito, sob o ângulo da competência específica de cada um desses órgãos.

A proposição não envolve diretamente matéria da competência desta Comissão e suas implicações financeiras, cifradas em concessões de bolsas de aperfeiçoamento a estudantes, pesquisadores e artistas, bem assim as decorrentes do intercâmbio de grupos artísticos e esportivos através da realização de competições esportivas, justificam-se plenamente, em virtude de seus superiores objetivos culturais e educacionais.

A vista do exposto, esta Comissão é de parecer que o presente Acórdão Cultural deve ser aprovado e ratificado pelo Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Aurélio Viana Lino de Mattos* — *Eugênio Barros* — *Lobão da Silveira* — *Mem de Sá* — *Walfredo Gurgel*.

PARECER

Nº 760, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução número 60, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução número 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Antônio Carlos* — Presidente. — *Sebastião Archer* — Relator. — *Edmundo Levy*.

ANEXO AO PARECER Nº 760-65

Redação final do Projeto de Resolução nº 60, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Presidente, nos termos do artigo 47, número 16 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº — DE 1965

Torna sem efeito a Resolução número 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. Fica sem efeito a Resolução nº 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei nº 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício nº 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidades, reconsiderou pronunciamiento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal.

PARECER

Nº 761, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1965 (nº 2.732-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levy

A Comissão apresenta a redação final das emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1965 (nº 2.732-B-65 na Casa de origem), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Sebastião Archer* — Presidente. — *Edmundo Levy* — Relator. — *Eurico Rezende*.

ANEXO AO PARECER Nº 761-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1965 (nº 2.732-A-65, na Casa de origem), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 44, 2ª — de Plenário).

Ao nº X do art. 3º.

Onde se lê:

“... tenham acesso às mesmas.”

Leia-se:

“... a elas tenham acesso.”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda número 1 — CPE).

Ao § 1º do art. 4º.

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta lei.”

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda número 2 — CPE).

Ao inciso II do art. 7º.

Acrescente-se, *in fine*, ao inciso II do art. 7º:

“... e forma de representação nas Bolsas.”

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda número 3 — CPE).

Ao inciso IV do art. 7º.

Dê-se ao inciso IV do art. 7º a seguinte redação:

“IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros.”

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda número 4 — CPE).

Ao art. 8º “caput”.

Suprima-se do art. 8º “caput” a palavra “... exclusivamente...”

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda número 5 — CPE).

Ao art. 8º.

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

“§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma por

parte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.”

EMENDA Nº 7

(Corresponde à emenda número — CPE).

Ao § 1º do art. 9º.

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

“§ 1º A partir de um ano, a conta da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intermediação de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bolsas.”

EMENDA Nº 8

(Corresponde à emenda número — CPE).

Ao § 3º do art. 9º.

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

“§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo de função de corretor de câmbio ou de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6º do art. 8º desta lei.”

EMENDA Nº 9

(Corresponde à emenda número — de Plenário).

Ao art. 9º.

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

“§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º deste artigo, entrará em vigor na data da vigência desta Lei para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das empresas e das entidades parastatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.”

EMENDA Nº 10

(Corresponde à emenda número — CPE).

Ao art. 9º.

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

“§ 6º O Banco Central da República do Brasil é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos ditos positivos desta lei.”

Redação final do Projeto de Resolução nº 60, de 1965.

Relator: Sr. Edmundo Levy

(Corresponde à emenda nº 1 — CPE)

EMENDA Nº 11

(corresponde à emenda nº 10 — CPE)

Ao inciso IX do art. 10.

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

“IX — condições de pagamento e prazo dos títulos negociados”.

EMENDA Nº 12

(corresponde à emenda nº 11 — CPE)

Ao § 2º do art. 17.

Acrescente-se, *in fine*, ao § 2º do art. 17 a seguinte locução:

“... no máximo, por mais 6 (seis) meses”.

EMENDA Nº 13

(corresponde à emenda nº 12 — CPE)

Ao art. 17.

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

“§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, obrigados e tomadores de título de crédito a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título”.

EMENDA Nº 14

(corresponde à emenda nº 13 — CPE)
Ao art. 19.
Acrescente-se ao art. 19 o parágrafo seguinte, alterando a designação do parágrafo único, já existente:

“§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946”.

EMENDA Nº 15

(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Ao “caput” do art. 23.

Onde se lê:

“... nível inferior a:”;

Leia-se:

“... nível superior a:”

EMENDA Nº 16

(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Ao art. 26.

Acrescente-se ao art. 26 o seguinte parágrafo:

“§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas as operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964”.

EMENDA Nº 17

(corresponde à emenda nº 15 — CPE)
Ao art. 28 “caput” e § 1º.

Onde se lê:

“Os bancos”;

Leia-se:

“as instituições financeiras”.

EMENDA Nº 18

(corresponde à emenda nº 15 — CPE)
A alínea c do § 1º do art. 28.

Onde se lê:

“... do banco, ...”;

Leia-se:

“... da instituição financeira, ...”

EMENDA Nº 19

(corresponde à emenda nº 16 — CPE)

Ao art. 29.

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte inciso, sob o nº V, renumerando-se os demais:

“V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49”.

EMENDA Nº 20

(corresponde à emenda nº 17 — CPE)
A alínea a do § 1º do art. 29.

Acrescente-se, *in fine*, à alínea a do § 1º do art. 29 a seguinte locução:

“... inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira”.

EMENDA Nº 21

(corresponde à emenda nº 18 — CPE)
Ao art. 29.

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

“§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em banco de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários”.

EMENDA Nº 22

(corresponde à emenda nº 19 — CPE)
Acrescente-se, após o art. 30, alterando a numeração dos demais, o seguinte artigo:

“Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir “certificados de depósitos em garantia”; relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1º. Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emissor do certificado até a devolução deste.

§ 2º. O certificado poderá ser desdoblado por conveniência do seu proprietário.

§ 3º. O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º. A emissão de “certificados de depósitos em garantia” e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo.

EMENDA Nº 23

(corresponde à emenda nº 44, 1ª a — de Plenário)

Ao inciso III do art. 31.

Onde se lê:

“... os estatutos ...”;

Leia-se:

“... o estatuto ...”

EMENDA Nº 24

(corresponde à emenda nº 44, 1ª. a — de Plenário)

Ao § 9º do art. 33.

Onde se lê:

“Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão ...”;

Leia-se:

“Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação, não poderá ...”

EMENDA Nº 25

(corresponde à emenda nº 45 de Plenário c. subemenda da

CPE e da CF)

Ao § 10 do art. 33.

Onde se lê:

“... no prazo máximo de 30 dias ...”;

Leia-se:

“... no prazo máximo de 60 (sessenta) dias ...”.

EMENDA Nº 26

(corresponde à emenda nº 29 — CPE)

Ao art. 33.

Acrescente-se ao art. 33 os seguintes parágrafos:

“§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdoblamento de ações, para atender a determinações de Assembleia Geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante um ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

EMENDA Nº 27

(corresponde à emenda nº 21 — CPE)
Ao § 2º do art. 35.
Acrescente-se, *in fine*, no § 2º do art. 35 o seguinte:

“... reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário”.

EMENDA Nº 28

(corresponde à emenda nº 22 — CPE)
Ao art. 42.

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações”.

EMENDA Nº 29

(corresponde às emendas nºs 47 e 71 de Plenário)

Ao § 1º do art. 43.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 43.

“§ 1º Constarão obrigatoriamente da ata da Assembleia Geral, que terá força de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

EMENDA Nº 30

(corresponde à emenda nº 48 de Plenário)

Ao art. 43.

Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:

“§ 9º O imposto de selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores”.

EMENDA Nº 31

(corresponde à emenda nº 44, 1ª, b — de Plenário)

Ao art. 44 “caput” e § 3º.

Onde se lê:

“... estatutos sociais ...”;

Leia-se:

“... estatuto social ...”

EMENDA Nº 32

(corresponde à emenda nº 23 — CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será afixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidos pela sociedade, independentemente de depósito bancário”.

EMENDA Nº 33

(corresponde à emenda nº 24 — CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias”.

EMENDA Nº 34

(corresponde à emenda nº 44, 1ª, c — de Plenário)

Ao art. 44 “caput”.

Onde se lê:

“Os estatutos ...”;

Leia-se:

“O estatuto ...”

Aos §§ 2º e 3º do art. 45.

Onde se lê:

“... estatutos sociais ...”.

Leia-se:

“... estatuto social ...”

EMENDA Nº 35

(corresponde à emenda nº 44, 1ª d — de Plenário)

Ao art. 47.

Onde se lê:

“... nos estatutos”;

Leia-se:

“... no estatuto ...”

EMENDA Nº 36

(corresponde à emenda nº 44, 1ª e — de Plenário)

Ao § 4º do art. 48.

Onde se lê:

“... dos estatutos sociais ...”;

Leia-se:

“... do estatuto social ...”

EMENDA Nº 37

(corresponde à emenda nº 25 — CPE)
Ao § 1º do art. 49.

Dê-se ao § 1º do art. 49 a seguinte redação:

“§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional”.

EMENDA Nº 38

(corresponde à emenda nº 72 de Plenário e subemenda CPE e CF)
Ao art. 49.

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

“§ 4º Os cotas de Fundos Mútuos de investimentos constituídos em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

Nas Assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimento constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto correspondentes à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sobre o total da distribuição”.

EMENDA Nº 39

(corresponde à emenda nº 27 — CPE)
Ao art. 52 § 8º.

Cancele-se, no § 8º do art. 52, a referência ao § 6º.

EMENDA Nº 40

(corresponde à emenda nº 28 — CPE)
Ao “caput” do art. 53.

Dê-se ao “caput” do art. 53 a seguinte redação, mantidos os incisos I e II.

“Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte”

EMENDA Nº 41

(corresponde à emenda nº 33 — CPE)
Ao “caput” do art. 54.

Dê-se ao “caput” do art. 54 a seguinte redação:

“Art. 54. A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o

Art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento) quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 57 desta lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades".

EMENDA Nº 42

(Corresponde à emenda nº 52 de Plenário)

Ao art. 54.

Acrescente-se ao § 2º do art. 54 o seguinte inciso:

"III — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aliadas na seção IX".

EMENDA Nº 43

(Corresponde à emenda nº 53 de Plenário)

Ao art. 54.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 54:

"§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas estabelecidas pelos incisos I e III do parágrafo anterior, não poderá exceder de Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros)".

EMENDA Nº 44

(Corresponde à subemenda CPE e CF às emendas nº 54, 55 e 57 de Plenário)

Ao art. 55.

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para participação de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aliadas na Seção IX.

§ 1º Se antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá dividir entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver auferido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações negociadas.

§ 2º Os abatimentos a que se refere este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964".

EMENDA Nº 45

(Corresponde à emenda nº 56 de Plenário)

Após o art. 55.

Acrescente-se após o art. 55, renumerando os demais, o seguinte artigo:

"Art. As sociedades de investimentos a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aliadas na seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos".

EMENDA Nº 46

(Corresponde à subemenda da CPE e CF às emendas nº 58 e 59 de Plenário)

Ao § 2º do art. 57.

Dê-se ao § 2º do art. 57 a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto".

EMENDA Nº 47

(Corresponde à emenda nº 76 de Plenário)

Ao art. 58.

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

Art. 58. O Poder Executivo poderá promover a aquisição de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, as ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal".

EMENDA Nº 48

(Corresponde à subemenda da CPE e CF à emenda nº 77 — de Plenário)

Ao art. 58.

Acrescentem-se ao art. 58 os seguintes parágrafos:

"§ 1º É excluída das disposições deste artigo a Petrobrás Brasileiro S. A. "PETROBRÁS".

§ 2º A alienação de ações de propriedade da União, das demais empresas de economia mista, depois de fixada a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional.

EMENDA Nº 49

(Corresponde à emenda nº 32 — CPE)

Ao "caput" do art. 59.

Onde se lê:

"... nos casos de sua competência, ...";

Leia-se:

"... nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial, ...".

EMENDA Nº 50

(Corresponde à emenda nº 33 — CPE)

Ao art. 59 inciso IV.

Suprima-se o inciso IV do art. 59.

EMENDA Nº 51

(Corresponde à emenda nº 61 de Plenário)

Após a Seção XII.

Acrescente-se após a Seção XII, renumerando a seguinte:

Seção XIII

Das Sociedades Imobiliárias.

Art. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3º, § 8º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 58 poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o artigo 7º, § 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o aumento de valores a que se refere o art. 3º da referida lei, mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior até o final pagamento.

Art. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.

EMENDA Nº 52

(Corresponde à emenda nº 62 de Plenário)

Ao § 1º do art. 61.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 61.

"§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital".

EMENDA Nº 53

(Corresponde à emenda nº 34-CPE)

Após o art. 67.

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. O contrato de comércio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constituirá instrumento bastante para requerer ação executiva.

§ 1º Por esta via o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de comércio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior".

EMENDA Nº 54

(Corresponde à emenda nº 35-CPE)

Após o art. 67.

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a apurarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores imobiliários".

EMENDA Nº 55

(Corresponde à emenda nº 36-CPE)

Na seção XIII — Disposições diversas, acrescente-se onde couber:

"Art. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do imposto de selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, levados a efeito anteriormente à Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária".

EMENDA Nº 56

(Corresponde às emendas nºs 64, 65 e 69 de Plenário)

Na Seção XIII — Disposições diversas, acrescente-se o seguinte:

"Art. A alínea "i" do art. 20 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um ou mais de dois procuradores com poderes especiais cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos — "fac-similes de assinaturas".

"Art. O art. 21 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a representante poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros)".

E é fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores.

Art. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo residente da República, independentemente da aprovação do Senado Federal revista no § 2º do art. 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. Até que sejam expedidos os títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados".

EMENDA Nº 57

(Corresponde à subemenda da CCJ à emenda nº 67 do Plenário).

Acrescente-se nova seção ao projeto, com o título:

"Alienação Fiduciária em Garantia"

Art. As obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito no seu instrumento, rubricado ou autenticado qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de nulidade contra terceiros, contra o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, sendo as responsabilidades do depositário.

§ 3º Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens de seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso do inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou deixar em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito a pena prevista no artigo 171, § 2º, inciso I, do Código Penal".

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — O expediente lido vai à publicação (Pausa)

A Presidência deferiu hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresenta-os ontem:

— pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres:

I — ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas ns. 326, 323, 329, 332;

II — ao Sr. Ministro da Aeronáutica: nº 321;

III — ao Sr. Ministro da Saúde: nº 330;

IV — ao Sr. Ministro das Minas e Energia: nº 331;

— pelo Sr. Senador Adalberto Sena: nº 333, ao Sr. Ministro das Minas e Energia; nº 326, ao Sr. Ministro da Fazenda;

— pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar: nº 334, ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social;

— pelo Sr. Senador Lopes da Costa: nº 325, ao Sr. Ministro da Fazenda. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi, por permuta com o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é do conhecimento de todos a ocorrência de prisões em Goiás, envolvendo estudantes e um sacerdote, sob o pretexto de que haveria uma conjura contra as instituições.

Em épocas como a que atravessamos, certas pessoas que não têm a coragem pessoal para tomar atitudes contra inimigos, valem-se da oportunidade para a prática de perseguições, para realização de seus intentos de vingança e de opressão contra todos aqueles que se opõem a certos processos e à conduta irregular de muitos.

Felizmente, entretanto, verifica-se também que o bom-senso vai começando a voltar à consciência dos homens que administram: a Polícia de Goiás, pretextando movimentos subversivos, prendeu e, segundo os jornais, sequestrou estudantes, praticou uma série de arbitrariedades que, para glória nossa, para a honra das nossas instituições, não mereceram o apoio do Sr. Governador do grande Estado de Goiás.

S. Exa., tomando conhecimento de tais abusos, demitiu, inicialmente, o Secretário do Interior e mandou punir todos aqueles policiais envolvidos na prática desses atos condenáveis.

Acabamos de ler que entre as monstruosidades praticadas, os policiais sequestraram, da maneira mais infame, um dos estudantes, vítima da sua sanha.

A voz máscula e serena do eminente Arcebispo de Goiás ergueu-se contra essas arbitrariedades, e o clamor da consciência do povo goiano, soando através dessa voz serena, chegou até aos ouvidos do Sr. Presidente da República, que mandou chamar a Brasília o Sr. Governador de Goiás, e com ele, acertou providências para a coibição dos abusos.

O senhor Governador divulgou uma nota, dizendo que desconhecia tais ocorrências, e, como satisfação à consciência brasileira, demitiu o seu Secretário do Interior e mandou recolher ao xadrez o Delegado de Polícia responsável pelo atentado come-

tido em nome de uma suposta defesa do regime.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando sabemos de tais acontecimentos, de tais práticas, nosso coração se enche de tristeza, porque o patriotismo ainda rema nos costumes de algumas polícias, e, sobretudo, na consciência de alguns policiais. No entanto, o gesto do Senhor Governador do Estado é daqueles que nos dão a esperança de que o País retorne à completa normalidade democrática, especialmente à segurança jurídica, de sorte que os cidadãos brasileiros não mais estejam sob a ameaça de acusações infundadas, vivendo no seio de um regime totalitário, comunista ou nazista.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Lobão da Silveira — Os fatos que V. Exa. está narrando são verdadeiramente lamentáveis e estão a exigir sejam apuradas as responsabilidades dos acusados, para que cessem essas perseguições e violências que nenhum resultado trazem, senão a triste revelação de que em nosso País ainda se usam desses processos primários a que V. Exa. se refere, permitindo que se diga ser o nosso um povo ainda atrasado!

O SR. EDMUNDO LEVI — Recibo com muita satisfação o aparte de V. Exa.

Em verdade, necessário que se faz que providências energias sejam adotadas, a fim de que não nos sintamos envergonhados perante o mundo pela prática de tão condenáveis atos na vida pública do Brasil.

Mas, dizia eu, o ato do Sr. Governador merece todo o nosso louvor, o aplauso da consciência cívica brasileira. Temos certeza de que, agora, os homens responsáveis pelos destinos deste País finalmente compreenderam quão perigoso é o método arbitrário de se condenar sumariamente, a priori, quem quer que seja, não se ensinando à pessoa humana o direito de defesa.

O Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás merece, por isso, nosso aplauso, nosso respeito. Seu gesto deve servir de exemplo para outros Governadores que ainda continuam trilhando o caminho da violência.

Agora mesmo acabo de ler no "O Globo", que a Polícia do Sr. Carlos Lacerda remeteu às enxovias da Guanabara um gênico da "TV Globo" unicamente, diz o jornal, porque não podendo o Sr. Governador vingar-se dos responsáveis por aquela empresa da análise que vem fazendo do modo como teria adquirido ele um "triplex" na Praia do Flamengo, investe contra os modestos funcionários, numa tentativa de desmoralização da empresa e, ao mesmo tempo, de intimidação de todos os seus colaboradores.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, comparando os gestos dos dois Governadores — o de Goiás e o da Guanabara, nós temos, entretanto, a certeza — apesar de ainda encontrar-se violência monstruosa, arbitrariedade da parte do Governador da Guanabara — de que o bom exemplo do Sr. Governador de Goiás há de frutificar, e o seu gesto há de concorrer para que o Brasil encontre, o mais depressa possível, o seu caminho natural, dentro da legalidade, dentro das franquias e das garantias constitucionais.

Sr. Presidente, daqui desta tribuna, como cidadão brasileiro e como homem que representa um Estado que vem sendo vítima da arbitrariedade de um louco que ascendeu ao seu Governo, quero mandar meu aplauso ao Governador de Goiás e minhas felicita-

ções ao povo goiano, por possuir, neste instante, um homem da sua fibra, do seu equilíbrio e do seu bom senso, por conseguinte, que enobrece e engrandece o Brasil. (Lúcio bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Elyton Costa. (Pausa.)

S. Exa. está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Sem recitação do orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o ilustre Marechal Juarez Távora, que teve atuação marcante na Revolução de 30 e gozou de tanta simpatia e prestígio no país, a ponto de ser conhecido como "Vice-Rei do Norte", hoje, integrado na revolução de 31 de março de 1964, ao invés de "Protetor do Norte", pelo menos na minha região, passou a ser "Padrasto da Amazônia".

Uma de suas primeiras providências, no Ministério da Viação e Obras Públicas, foi a de mandar arrancar os trilhos da Estrada de Ferro de Bragança, fato a que nos referimos anteriormente, e não pararemos de fazê-lo, porque é uma obrigação nossa, de representante do Pará, defender os interesses daquela região contra quem quer que seja.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Tem V. Exa. o aparte.

O Sr. Eurico Rezende — Sei que V. Exa. pela sua formação jurídico-sentimental, é avesso e tem mesmo horror às injustiças. E, lamentavelmente, surpreendo V. Exa. na prática de uma injustiça, quando dá ao Marechal Juarez Távora o título de padrasto apenas da Amazônia, quando todos sabemos que S. Exa. não concorda com essa restrição porque a sua atividade perniciosa cobre toda a geografia do País. Quero, então, que V. Exa. retifique o início do seu discurso, no sentido de se referir a exata dimensão, que é nacional, a qualidade de padrasto que V. Exa. outorga, tão modestamente, ao Sr. Marechal Juarez Távora, com relação à Amazônia.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Sou muito grato ao aparte de V. Exa. que vou incorporar ao meu discurso, com a retificação pedida, com relação à maneira de entender de V. Exa. e de outros representantes cujos Estados tiveram sua economia, seus transportes amputados por determinação do Ministério da Viação.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Guido Mondin — Quero compreender e respeitar as razões que V. Exa. invoca na crítica que faz ao Sr. Ministro Juarez Távora. O que não poderia aceitar em silêncio, em nenhuma hipótese, é ouvir do aparte do nobre Senador Eurico Rezende que a influência do Sr. Ministro Juarez Távora seja perniciosa. Lavro, assim, o meu protesto.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — O aparte de V. Exa. vai fazer parte importante do meu pronunciamento. Registro, dessa maneira, a manifestação de V. Exa. a propósito.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. vai me permitir agora, atendendo ao pregão da defesa escoteira e solitária do eminente Senador Guido Mondin, complementar o meu aparte. Eu aconselharia o eminente Senador Guido Mondin a verificar, no plano de erradicação de ramais ferroviários, alegadamente anti-econômicos, a po-

do Rio Grande do Sul. E pe-
a S. Ex^a, se tal circunstância
bastasse, verificasse qual o tra-
to que o Sr. Juarez Távora deu
Rio Grande do Sul no Plano Na-
de Viação. Feita essa pesquisa,
essa verificação, o eminente
Senador farroupilha chegará à do-
conclusão de que o seu aparte
foi erigido em nervos nemi em
ia, mas apenas em matéria plás-
cessosa venia.

SR. LOBÃO DA SILVEIRA — O
arte de V. Ex^a complementa e
lica claramente aquilo outro do
re representante do Rio Grande
Sul, Sr. Senador Guido Mendonça.
Indicou um ofício ao Sr. Presi-
te da República, protestando con-
o fechamento da Estrada de Ferro
Bragança e S. Ex^a encaminhou
e ofício ao Sr. Ministro da Viação,
e dependem, naturalmente, através
s seus assessores, por intermédio
um ofício datado de 4 de janeiro
e inclui, a fim de que seja por e in-
vante dos anéis do Senado.

(Lendo)

“Procedo Senador,

Em atenção ao seu telegrama
datado ao Sr. Presidente da Repu-
blica, sobre a extinção da E. F.
L. a para, e por S. Ex^a, encami-
nado a este M.V.O.P., venho,
pela presente, prestar-lhe os se-
guintes esclarecimentos:

“A respeito, cabe esclarecer que
a densidade de tráfego da Estrada
em referência vem decrescen-
do de ano para ano, o que dem-
onstra haverem as populações
locais elegido outro sistema de
transporte. Em 1954, a ferrovia
transportou 838.866 passageiros,
contra apenas 392.817, em 1963,
devendo-se ressaltar que os pas-
sageiros, em sua quase totalidade,
se utilizaram de percurso subur-
bano, de 31 km. médio.

Não tem procedência essas alega-
ções de S. Ex^a, porque a estrada foi-
deixando estragar, inutilizar, pela
do tempo, sem as devidas provi-
das do Governo Federal e, então,
poderia oferecer carros, máquinas
eficientes para seu funcionamento.

Haja vista que nestes dez anos, quem
ajasse pela Estrada de Ferro de
Bragança via os carros de que disou-
ha trafegando cheios de passageiros
sentados, de pé, abarrotando os
ens.

Se não apresentava renda, alguma
o não devia haver. Cobia, então, a
administração pública verificar o que
passava.

(Lendo):

O transporte de mercadorias, por
seu turno, apresenta idêntico qua-
dro, visto que, enquanto em 1942
somava 60.664 t, em 1963 totali-
zou, apenas, 48.430 t. Consideran-
do-se que no total de 48.450 t
citado, estão incluídas 28.130 t
de cimento, cujo transporte se ini-
ciou em 1962 e 19.278 t de pedra,
cujo transporte praticamente não
existia em 1942, conclui-se que as
mercadorias transportadas em 1942
no total de 60.664 t se reduziram
a apenas 1.022 t em 1963.

Deve-se ponderar, ainda, que o
transporte de passageiros e de pe-
dra só se verificou em 1963, no
volume citado, em virtude da bai-
xíssima tarifa vigorante. Adotada
que fosse a justa tarifa, teria de-
saparecido praticamente aquê-
transporte, não só pelo fato de
que os ônibus, fazendo a viagem
em prazo bem mais reduzido, ter-
iam atraído para si a preferên-
cia do público, como pelo do que
as pedras, no percurso mínimo de
200 km, teriam chegado a Belém
por preço quase proibitivo.

Quanto ao aspecto financeiro da
exploração da ferrovia, os dados
referentes a 1963 elucidam melhor
que quaisquer palavras:

Receita — Cr\$ 79.185.000,00
Despesa — Cr\$ 848.162.000,00
“Deficit” — Cr\$ 768.977.000,00

Há se considerar que, se man-
tido o “statu quo” como vigente,
o “deficit” do corrente ano se
elevaria a cerca de 1,3 bilhões de
cruzeiros.

Do ponto de vista técnico, os
resultados da E.F. Bragança são
também, os mais desoladores. A
tudo de exemplo, permitindo-me
evocar que, em 1959, o índice
de trabalho por locomotiva Die-
sel por ano foi de 45 milhões de
toneladas por quilômetro bruto
contra a média 2402 milhões da
Réde; o número de passageiros
por quilômetro por carro ano a-
teu a 834 milhões contra a mé-
dia de 303.910 da Réde.

A Providência não foi tomada
para, discionária ou isoladamen-
to, fazendo parte de um conjunto
de decisões do mesmo teor, den-
to da tese da que não é justo
imputar-se a toda a comunidade
brasileira os ônus de Estradas e
ramais, isso mesmo, é inviável a
revogação da medida, o que, es-
teu certo, será bem compreendido
por V. Ex^a.”

Tal decisão foi precedida de me-
tuculosos e exaustivos estudos, e
sômente foi tomada depois de con-
cluir pela absoluta impossibili-
dade da exploração da ferrovia, em
termos econômicos.

Aproveitando a oportunidade
apresento-lhe protestos de estima
e consideração.

Juarez Távora.

O assunto marcante que S. Ex^a.
frisa nesse ofício é o deficit. Foi fe-
chada porque dava deficit. Nada mais.
Então vamos fechar a Réde de Viação
Cearense, a Terceira-São Luis, a Cen-
tral do Brasil, enfim, todas as estra-
das de ferro. Parece-me que, com a
adecção desse critério, só ficará a Es-
trada de Ferro Paulista, única que dá
o tal *superavit* que esperam.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permi-
te-me V. Ex^a, um aparte?

OSR. LOBÃO DA SILVEIRA —
Fois não.

O Sr. Wilson Gonçalves — Então
se estaria na contingências de fechar
o Brasil.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA —
Muito bem! V. Ex^a falou com pro-
fundo acerto. E feche-se também o
Ministério da Viação, *inso facto*. Fal-
ta aos assessores de S. Ex^a estudar
como foi que eles extinguiram a Es-
trada de Ferro Bragança e porque o
fizeram.

Quando da exploração da borracha
— principal produto que sustentava
a balança econômica do Brasil, equi-
valente ao café atualmente — acor-
reram para Belém grande número de
pessoas, e, a seguir, para Manaus, as
duas grandes cidades do vale do
Amazonas. Foi preciso fazer-se, en-
tão, a colonização na região bragantina.
Daí, o Governador Paes de Car-
valho iniciar a construção da Estrada
de Ferro Bragança, para localizar co-
lonos, sobretudo estrangeiros. Vieram
suíços, franceses, belgas, alemães, ar-
gentinos. De todas as partes do mun-
do vinha gente para a região da Es-
trada de Ferro de Bragança. Nin-
guém ficou. Só resistiram os caboclos,
os africanos que ali estavam, e essa
brava gente do Nordeste, que tocados
pela miséria e necessidade, emigra-
vam para a Amazônia. Esses é que
colonizaram a Região bragantina.
Esses que sustentam, com seu tra-
balho, a economia daquela região.

Toda a farinha produzida, naquela
época, para a Amazônia e Acre e altos
rios, e todo o fumo, arroz, feijão fo-
ram transportados, inicialmente pela
Estrada de Ferro de Bragança.

Essa população acorreu, diante des-
sa providência do Governo de dar um
modo de transporte que seria a estra-
da, e assim construíam vilas, casas,
povoados, fazendo seu comércio e in-
dústria. E hoje, retirada a estrada,
aquilo tem que desaparecer, tem que
morrer por falta de transporte.

Quem fica responsável? O Governo
Federal? O Sr. Juarez Távora? Al-
guém deve ficar responsável pela des-
gracia e miséria que vai cair sobre
aquela região, a mesma que o Senhor
Presidente da República, Marechal
Castello Branco, em sua breve deve
visitar o Estado do Pará, faça uma
inspeção rápida à Região de Ferro
Bragança e verifique o que se passa
com aquela gente brasileira, que
lá foi inclusive uma vítima da le-
vante contra esta medida do Con-
gresso de extirpar a estrada, num pro-
cessamento injusto e injustificável.

A imprensa de Belém tem atacado
o Governo e o Ministério de Viação
e Obras Públicas em artigos que te-
nho em mãos e que lerá, em outra
oportunidade.

Não quero ficar nesta Casa, como
representante do Pará, mudo e inerte,
sem falar, vendo a economia de
meu Estado sacrificada, levados à mi-
séria, com suas populações não só de
paranaenses, mas também de nordestinos.

O Sr. Eduino Levi — Nobre Se-
nador Lobão da Silveira, Vossa Exce-
lência descrevendo sucintamente as
razões que ditaram a construção da
Estrada de Ferro de Bragança, mos-
trou ter essa via férrea um signifi-
cado muito maior do que o puramen-
te econômico. O seu maior signifi-
cado é o social. Sua finalidade era a
de assistir permanentemente às po-
pulações localizadas naquela zona, e
incentivar a permanência daquele
povo, dos trabalhadores, na sua la-
tura, sobretudo, na lavoura. Nós, da
Amazônia, conhecemos bem o papel
da região bragantina, como grande
fonte de produtos agrícolas. A Es-
trada de Ferro de Bragança tinha o po-
der de fixar exerceria influência fixa-
doza daquelas populações na região.
Arrancar os trilhos da Estrada de
Ferro de Bragança, é como que enxot-
ar as populações bragantinas, pro-
mover a expulsão de aqueles valentes
caboclos dos campos onde trabalham,
onde mourejam. De sorte que Vossa
Excelência tem toda razão em vir
mostrar aqui o desacerto de tal me-
dida. Uma obra não se mede apenas
pelo seu valor econômico, e no Bra-
sil, principalmente para o interior,
de maior importância é, talvez, o seu
aspecto social. Concorro que se cor-
tem subsídios a estradas de ferro que
servam a subúrbios ou a zonas emi-
nentemente habitadas, porque, possi-
velmente, estas têm o maior signifi-
cado econômico. Mas, é preciso dis-
tinguir quando uma estrada é econô-
micamente deficitária e quando ela é
socialmente produtiva, embora econô-
micamente deficitária. No caso da
Estrada de Ferro Bragança se trata
de estrada socialmente produtiva, em-
bora, aparentemente, deficitária, no
sentido econômico. Mas dizem que os
médicos especialistas não devem ser
consultados na primeira oportunidade.
O médico recomendado para um
exame maior é o clínico, porque todo
médico especialista é tendente a ver
no paciente a doença da sua especia-
lidade e, se é operador, sistematica-
mente quer levar o doente a subme-
ter-se a uma operação. Dizem que o
Senhor Ministro Juarez Távora é um
especialista em quebrar mesas, em
destruir mesas com muros, de sorte
que S. Ex^a, possivelmente, não tendo
motivo, agora, para dar muros em
mesas, está destruindo as estradas de

ferro pelo interior, sob o pretexto de
inteiramente improdutivo. Lamento
que S. Ex^a, homem de passado tão
conhecido neste país, tão merecedor
de admiração, ao invés de tomar tais
medidas, apenas aconselhado por sus-
postos técnicos, não vá *in loco* exa-
minar as consequências de medidas
tão drásticas. De sorte que Vossa Ex-
celência tem meu inteiro apoio nas
reclamações de protesto que vem pronun-
ciando porque, em verdade, não po-
demos medir uma obra apenas pelo
seu sentido econômico. Devemos ver,
no Brasil, principalmente o sentido
social.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA —
Muito obrigado pelo aparte. V. Ex^a
se revelou um grande e sério ana-
lista e crítico a propósito da situação
da Região de Ferro de Bragança,
nestas palavras que nesta hora pro-
nunciou em defesa dos últimos recursos
de que estamos lançando mão para
não ficarmos culpados definitiva-
mente em razão da extinção do Estado
do Pará, sem falar no Estado do
Amazonas que, com esta medida, em grande
parte, os produtos da região braganti-
na.

O Sr. Armando Storni — Permite
V. Ex^a um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA —
Com muito prazer.

O Sr. Armando Storni — Nobre
Senador Lobão da Silveira, há poucos
dias, numa reunião na Câmara dos
Deputados com o Sr. Superintendente
da SPVEA, um deputado do Acre di-
zia que lhe parecia haver uma per-
manente conspiração contra a Ama-
zônia. Que todos os atos que se pra-
ticavam eram no sentido de enfraque-
cimento da Amazônia com objetivos
políticos, objetivos que ele não sabia
discernir perfeitamente. Todos sa-
bemos que uma das riquezas da Ama-
zônia consiste em que sua economia
e baseada no catavismo, e o extra-
vismo dispersa as populações. E to-
dos os economistas, os homens que
se interessam pelo futuro e desenvol-
vimento da Amazônia vivem preconiz-
ando a necessidade de incentivar-se
a produção agrícola e a industriali-
zação. A região bragantina e, no Es-
tado do Pará, a única zona realmente
organizada em termos agrícola e in-
dustrial. Ali está localizado um ter-
ço da população do Estado. Sem
transporte, não há possibilidade de
desenvolvimento agrícola e industrialização
de nível econômico, capaz de propor-
cionar ao Estado aquilo de que ele
necessita no seu quadro econômico
geral. De maneira que a extinção da
Estrada de Ferro Bragança talvez pos-
sa ser enquadrada nas palavras desse
Deputado do Acre. E, talvez, faça parte
também dessa conspiração para o
enfraquecimento da região amazô-
nica.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA —
Muito obrigado. V. Ex^a conhece bem
a região amazônica, ali vive há muito
tempo, e está a par dos nossos pro-
blemas. Mas os assessores do Senhor
Ministro da Viação não andam bem
informados sobre as ferrovias do país.
Ontem diziam uma coisa, e hoje di-
zem outra.

Nesta carta de 4 de junho o Minis-
tro Juarez Távora mostra que não ha-
via possibilidade de recuperar a Es-
trada de Ferro Bragança.

Mas em 1954 a 1958, quando fui
Deputado Federal, o Ministério da
Viação e Obras Públicas fez uma ex-
posição sobre todas as estradas de
ferro do país, particularizando a Es-
trada de Ferro de Bragança, numa
publicidade muito bonita.

(Lendo):

“A Estrada de Ferro Bragança,
um das primeiras ferrovias de pe-
netração construídas no Brasil,
teve, de início, a finalidade de

criar uma zona agrícola entre Belém e Bragança, mediante a canalização, nas suas terras, de grande número de colonos. Aurea considerada padrão do solo fértil, coberta por densas matas, logo se verificou que a produção respectiva não correspondia à expectativa. Após três ou quatro anos de exploração, esgotava-se praticamente a camada fértil, caindo a produção a níveis antieconômicos. Hoje a estrada transporta especialmente pedreira e areia, farinha de mandioca, arroz em casca e madeiras. As possibilidades e recuperação da ferrovia ligam-se de um lado ao seu reequipamento e à racionalização dos serviços e de outro lado à mudança, em perspectiva, do panorama econômico da zona, através da industrialização de matérias-primas locais, que lhe proporcionará transporte vantajoso.

Portanto, dez anos atrás, diziam que a Estrada podia ser recuperada com seu reequipamento. O reequipamento era da Rede Ferroviária Federal, era do Ministério da Viação, era do Governo Federal. A racionalização dos serviços também. A população, os administradores é que urtam mudar o panorama econômico.

Ora, nesses dez anos mudou muito o panorama da Estrada, porque aqueles primeiros produtos agrícolas passariam a uma segunda etapa.

Surgiu, em primeiro lugar, a fibra, que aumentou consideravelmente; e diminuiu a produção de outros artigos da agricultura.

A Estrada de Ferro de Bragança nesse tempo, não transportava a malva, porque suas máquinas não eram de óleo diesel, e assim ficava a carga muito exposta a fagulhas que facilmente poderiam causar um incêndio.

A malva, hoje, transportada pela Estrada de Ferro Bragança, é o principal produto de exportação do Pará, haja vista que a produção da malva aumentou em um terço, o que constitui um aumento considerável e bastante significativo para a economia daquela região.

Então, continuando naquela propaganda do Ministério da Viação e Obras Públicas, de dez anos dizia ele:

"Entretanto tem a estrada procurado melhorar seus serviços, conforme se depreende do aumento de carga transportada em 1958, surpreendentemente superior ao registrado em 1957."

Quem assim o diz é a própria Diretoria da Estrada, de que o aumento foi surpreendentemente superior. Hoje já não serve para coisa alguma. De maneira que não há uma explicação, diante de uma declaração da própria Diretoria da Rede Ferroviária, que há dez anos dizia uma coisa e que depois diz outra, sem conexão alguma, sem justificativa. Quer dizer, portanto que aquelas informações que prestaram ao Sr. Ministro são falsas, são errôneas, têm apenas um objetivo!

Inciarei uma série de pedidos de informações. Já tenho um que, até hoje não obtive resposta. Talvez, mais uma vez, não obtenha. Mas, como dizia, uma série de pedidos de informações, talvez até uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para saber o que se diz sobre a Rede Ferroviária. Inclusive, para apurar o que a imprensa de dez anos publicou, isto é que vinte bilhões de prejuízos que sofreu a Estrada de Ferro, foram movidos por passagens ao estrangeiro, pagas pelos cofres do Estado a figuras deste País.

Isso precisa ser apurado, porque envolve grande responsabilidade e vai "matar" todas as Redes Ferroviárias do Brasil! Atualmente, só uma dá re-

sultado; todas as outras, inclusive a do Rio Grande do Sul, parece-me, são deficitárias.

Aí, está um ilustre representante do Rio Grande do Sul, que poderá opinar.

O Sr. Guido Mondin — Eu não saberia dizer, assim de improviso, qual, no momento, a situação econômico-financeira de Ferrovia Riograndense. Diante da referência por V. Ex.^a feita, posso dizer apenas que, na verdade, no passado, viveu ela longo período de dificuldades sem conta. Mas não estou abalizado a informar a V. Excelência sobre a situação atual. Apenas, lembrando, ainda, o aparte do nobre Senador Eurico Rezende, ao discurso de V. Ex.^a, com relação a ramais ferroviários que foram desmontados, no meu Estado, cito o caso de dois, realmente. Preocupado com isso, estive no Rio Grande do Sul para examinar, *in loco*, e, depois, em palestra que mantive com o atual Diretor da Viação Férrea do meu Estado, General Manta, para render-me à evidência, percebi que não seria possível manter ramais cuja receita era proporcionalmente de 1 e a despesa, de 10. De sorte que não me animei, depois desta constatação, a fazer qualquer crítica a respeito da supressão desses dois ramais, sobre os quais eu já havia falado, aqui, em Plenário.

Em janeiro de 1964, a Revista Ferroviária, especializada no assunto e que deve ser do conhecimento de V. Exas. o artigo do Engenheiro Flávio Vieira, da Rede Ferroviária Federal, publicou sobre a Estrada de Ferro Bragança:

"Como se verifica, esses troncos principais, dos quais um poderia integrar-se no Eixo Ferroviário Norte-Sul, não chegam até Belém do Pará. Entretanto Paulo de Frontin nosso preclaro mestre e eminente vulto da engenharia brasileira, já em 1927, equacionando o problema das nossas vias férreas, insistia pela necessidade da construção da linha Pirajó-a-Belém.

Dizia ele, então, que considerando esta linha como sendo o eixo das ordenadas e a E. F. Noroeste do Brasil como e das abscissas no plano geral da rede nacional ferroviária, mandou quando diretor da Central do Brasil, e de acordo com esse plano, iniciar os estudos da estrada que partindo de Pirajó, fosse até a metrópole parense, como, realmente, foram realizados.

Antes, outro grande brasileiro, o engenheiro Pandá Calógeras, em 1926, manifestando-se pela estrada em apêndice, dizia que com as construções por ele indicadas e a articulação que se poderia fazer da E. F. São Luiz-Teresina com a de Bragança, conseguir-se-ia ligar as linhas férreas todos os Estados do Brasil, com exceção apenas do Amazonas".

Note-se que é um engenheiro ferroviário que fala, condenando a extinção da Estrada de Ferro de Bragança. Há o propósito inconfessável, a que se refere o nobre senador por Goiás, de maldade, de ódio, de desprezo contra a Amazonia, porque lá no Governo Jânio Quadros fomos ameaçados dessa extinção. Todas as providências foram tomadas: assembléias comerciais, Senado, Câmara e outras entidades se manifestaram. S. Exa. mandou verificar a questão bem como sustar a extinção da Estrada de Ferro de Bragança.

O que não se conseguiu levar avante durante o Governo Jânio Quadros, pretende-se realizar na gestão do atual Presidente da República, Marechal Castello Branco.

O que se verifica é o que existe realmente; má vontade com relação àquele estrada de ferro.

Fui informado, por engenheiro que dirigiu a Estrada de Ferro de Bra-

gança durante o Governo Jânio Quadros, que havia determinação de certos engenheiros que compunham a Administração da Rede Ferroviária Federal, no sentido de forçar o desaparecimento lentamente daquele ramal ferroviário, determinação consuetudinária na não substituição de trilhos e dormentes, tornando, assim, impossível o tráfego dos comboios por aquela via ferroviária, em virtude do enfraquecimento dos trilhos e do apodrecimento dos dormentes.

O Sr. Presidente, Srs. Senadores, são essas as palavras que pronuncio, no momento mesmo em que o Sr. Marechal Presidente da República prepara-se para visitar nosso Estado, o Pará.

Esperamos que S. Exa. possa verificar pessoalmente a situação da Estrada de Ferro de Bragança, dando-nos o alento àquele povo que, nesta hora só em S. Exa. confia — e em mais ninguém — a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao não desaparecimento daquela estrada de ferro que liga cidades, vilas e povoados.

É o último apelo que faço, da mais alta tribuna do País, na certeza de que não serão inúteis as palavras que traduzem os anseios de toda a população paraquara.

É o que tinha a dizer. (Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Viana. (Pausa). Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Lopes da Costa.

O SR. LOPES DA COSTA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, são dois os assuntos que me trazem, hoje, à tribuna.

Procurarei ser rápido em minhas considerações para que outros oradores se façam ouvir neste plenário.

Sr. Presidente, no dia 30 de outubro de 1964, enviava eu ao Ministério de Viação e Obras Públicas o seguinte Requerimento:

"Assunto: Marinha Mercante.

Se é verdade que nos Estados Unidos da América, saneamento na ilha da Conceição, Estado do Rio, já se encontra construído há tempo e vapor misto vitória dos Palmares e se a amarração vem sofrendo as consequências naturais de estragos provocados pelas marés?

Se é verdade que esse vapor se destina ao Serviço de Navegação da Baía do Prata, com sede em Corumbá. Mato Grosso?

Pois bem, não nos ante não ter recebido resposta nenhuma dos Departamentos do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativamente a Comissão de Marinha Mercante, e com a informação que no jornal "O Globo" de 26 de maio último, notícia bastante alvareira para nós, mato-grossenses. O vapor misto "Vitória dos Palmares" já se encontra atracado no cais do porto do Rio de Janeiro, recebendo a carga destinada a Buenos Aires sendo que daquele País, transportara trigo para Corumbá, Mato Grosso, o que vem possibilitar que esse vapor se incorpore à rota do Serviço de Navegação da Baía do Prata, no meu Estado.

Sr. Presidente, anteriormente quando surgia notícia desta natureza, de que ia servir em determinado Estado um vapor de passageiros ou de carga, a notícia não trazia certa afeição, certa satisfação, porque a navegação fluvial era eficiente. Mas, hoje, com a dificuldade de transporte fluvial e austeridade nos Estados de Mato Grosso, Pará, Amazonas e mesmo no sul do Brasil, essa notícia é alvareira porque de fato, a navegação fluvial está, cada vez mais deficiente e não atende ao serviço de transporte, de carga e de passageiros, principalmente à zona li-

torânea onde estão localizados centenas de fazendeiros e agricultores que precisam desse meio de comunicação para o transporte de sua produção e seu próprio.

É, portanto, satisfeito que, hoje, venho à tribuna congratular-me com o Presidente da Marinha Mercante Brasileira pelo seu gesto, de mandar incorporar esse vapor misto, de carga passageiros, à frota do Serviço de Navegação da Baía do Prata, em Mato Grosso, vapor esse com capacidade para 400 toneladas de carga, podendo receber 34 passageiros.

Outro assunto que desejava comentar nesta tribuna é o que diz respeito à Guerra do Paraguai. (Le).

Ontem, o Congresso Nacional viu um de seus grandes dias, ao promover a sessão extraordinária para prestar significativa e merecida homenagem à nossa gloriosa Marinha de Guerra, na comemoração do primeiro centenário da Batalha Naval do Riachuelo.

Nós, que lá estivamos assistindo àquela cerimônia cívica viveros hora de intensa emoção e verdadeiro suspense, a proporção que as palavras de ilustres oradores que lá se fizeram ouvir, ressoavam aos nossos ouvidos naquele enganado momento, lembramos os efeitos heróicos dos marinheiros Tamandare, no dia 11 de junho de 1851.

Em momentos como esse, Sr. Presidente, e que observamos e nos recordamos o quanto de patriotismo e civismo acalentava a nossa alma de brasileiro, o quanto sabemos cultivar nossa Pátria e a memória de nossos antepassados, dos quais herdamos esse ardor patriótico, e que os vindouros saberão preservá-lo na gota da honra e da soberania nacional.

Sr. Presidente, ao fazer esses ligeiros comentários, quero lembrar à Casa que no dia 11 de junho de 1857, na calada da noite, um forte contingente de matogrossenses do norte atravessaram o Rio Paraguai a deztoito quilômetros a jusante da Cidade, para retomar, no dia 13 de junho, Corumbá.

Assim, Sr. Presidente, nesse dia, nossos compatriotas, lembrando nossos patriotas que se batiam corajosamente em Riachuelo, outros brasileiros matogrossenses do norte rumavam o Rio Paraguai e se preparavam para dar combate ao invasor de nossas terras, que durante dois anos meio esteve comemorando as maiores atrocidades, as maiores barbaridades naquela cidade.

Basta citar que enviaram para sua pátria a maioria dos homens, tendo aqui ficado a maioria das mulheres brasileiras. Por aí poderemos avistar quanto sofreram essas nossas patriotas o quanto padeceram durante esses dois anos e meio.

No dia 13 de junho, à frente de suas companhias de soldados e duas companhias de artilharia que vieram da "Marinha Mercante", enfrentando o invasor que foi uma verdadeira vitória porque tiveram de atravessar um rio de 60 quilômetros de pantanal, esplanada de bravos invadidos a cidade de Corumbá e a retomaram dos nossos brasileiros.

Portanto, Sr. Presidente, é com satisfação, com civismo e com patriotismo que relembro essa data, a epopeia de 13 de junho de 1857 em Mato Grosso. No dia 13 de junho, dominado o rio estavam formados os batalhões de Exército e da Marinha de Guerra, sediados no VI Distrito Naval, milhares de soldados, cantando o Hino Nacional e lembrando os gloriosos feitos de Antônio Maria Coelho e seus soldados que constam dos Anais da História Pátria.

Vou lembrar outro feito heróico também dos matogrossenses, o de Dourados, quando o Tenente Antônio João Oliveira dissera aos invasores que o seu sangue e o de seus compatriotas serviriam de protesto só contra a invasão do solo de sua Pátria.

quando os paraguaios tomaram o do sul de Mato Grosso, com braços também afirmou um tenente guaió:

"si los brasileños son valientes en nuestra misión no es un simple paseo militar como se dijo en Asunción."

Os fatos de nossa História, Senhor Presidente, que precisam ser constantemente lembrados na tribuna desta Casa, nas escolas, nas ruas e nos campos, para que o civismo de nossa gente continue a vibrar no coração dos brasileiros. (Muito bem. Muito bem.)

SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) Tem a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

SR. EURICO REZENDE:

(Não foi revisto pelo orador) Senhor Presidente, Srs. Senadores, em todo este ano tivemos a oportunidade — e o fizemos arriados em atos concretos — de focalizar e de defender a intervenção do Banco Nacional da Habitação num escândalo, em minha perspectiva, verificado em uma recém-fundada Cooperativa Habitacional da Guanabara. E nota-se, Sr. Presidente, que com aquele lançamento nos colocamos na mesma linha de opinião responsável, expressa no Parlamento e na imprensa, de louvar e de incentivar aquela iniciativa que evitou fenececer, na madrugada mesma do seu destino, uma iniciativa generosa e uma das províncias mais características e fundadas no setor socio-econômico da República Democrática de 31 de março. Esses estabelecimentos, destinados a habitação residencial e a multiplicação constante de moradias no País, assegurando a sua vigilância, surgiram a Diretoria da referida Coordenadoria na prática de atos abusivos, ilícitos e escancaradamente ilícitos. A ação dessa mulher extraordinária, dona Sandra Cavalcanti, na vigência de um assessoramento eficaz, e, possível, na velocidade de algumas horas, a erradicação de mais um cancro no glutonismo e na corrupção de maus brasileiros.

Sr. José Guiomard — V. Exa. permite um aparte?

SR. EURICO REZENDE — Com permissão:

Sr. José Guiomard — V. Exa. será informar se essa cooperativa, no momento, funcionando com eficiência e satisfazendo aos anseios de tantos que nela confiaram?

SR. EURICO REZENDE — Ao final do meu discurso, iria promover o Senado e a Nação apresentar dados completos no campo da incidência de todas as acusações, a respeito do funcionamento não só da cooperativa da Guanabara, agora sob intervenção, como do Banco Nacional da Habitação, vale dizer, da política habitacional do Governo. Mas, para não se desatenda, por completo, a curiosidade de V. Exa., devo dizer que, tão logo houve a intervenção, estabeleceu-se, o que é natural, que é razoável senão óbvio, uma atmosfera de desconfiança relativamente àquela cooperativa. Tão logo, em, o público compreendeu que, a partir daquele instante, a cooperativa deveria entregar a mãos vigorosas e a critério público, distante de qualquer suspeita, a confiança se restabeleceu e a cooperativa vem operando normalmente, não com a desventura que ocorrerá dentro de algum tempo, mas dentro das limitações e dos primeiros meses de uma experiência inédita no Brasil, qual seja, a solução do drástico e desafiante problema de imitação residencial.

Responde a V. Exa. que as atividades da cooperativa, inobstante o trauma ocorrido inicialmente, tem

correspondido aos desejos do Governo e à confiança da opinião pública.

O Sr. José Guiomard — Congratulo-me com V. Exa. pelo papel que desempenhou nesse episódio. Assim deveriam fazer todos aqueles que se interessam pelas obras do atual Governo. O aplauso puro e simples, o aplauso gratuito nada constroi. Vossa Excelência, amigo do Governo, fez com que uma coisa que não caminhava bem passasse a situação que agora descreve. Dou parabéns, pois creio que foi a sua voz, de V. Exa., nesta Casa, um dos motivos pelos quais se pôde consertar aquilo que logo começou não caminhando bem, na sua demarcação.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço o aparte de V. Exa. Mas permito-me retificar o honroso equívoco que caracteriza a sua nobre intervenção.

Não formulei nenhuma denúncia a respeito da Cooperativa Habitacional da Guanabara. As mazelas foram descobertas pelos órgãos técnicos do Banco, através uma fiscalização vigilante e eficaz. O que fiz foi precisamente o que V. Exa. agora faz, com um prazer cativante para mim e para o Senado — louvar a adoção das medidas saneadoras, de contenção e de punição estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação. Em discurso que possivelmente pronunciarei na próxima segunda-feira, abordarei com mais largueza e profundidade, no dorso de argumentação que espero ser irresponsável, o problema que se criou para o Banco Nacional da Habitação, em virtude de críticas injustas planejadas e subvencionadas que figuram nas colunas dos nossos jornais, nas imagens da televisão e pelas vozes do rádio.

Naquela época, Sr. Presidente, e reiterando a sinceridade do meu agradecimento ao aparte do eminente Senador José Guiomard, aqueles que foram alcançados em suas falcaturas, aqueles que foram impedidos de empalmar, através de contratos dolosos, cerca de noventa bilhões de cruzeiros — esta a cifra, Sr. Presidente — passaram a demonstrar, a princípio, de modo tímido em virtude do rigor da punição, depois de maneira solerte e, agora, colocado na imprensa, o seu desejo de vingança, dando a prova eloquente de um ódio que não cansa, que, a pretexto de atingir a direção do Banco Nacional da Habitação, dirige-se, de fato, contra o maior e sagrado interesse nacional.

Atrás dessa campanha, Sr. Presidente, estão aquelas firmas PLACON, Gomes de Almeida Fernandes e Consórcio Mercantil de Imóveis, pilhados em flagrante delito e proscritos inteiramente, de modo célere, da convivência com a política habitacional do Governo.

A estas, se aliaram outras empresas construtoras e de prestação de serviços e organizaram uma sinistra caixinha que nos permite a maldição de ler e de identificar uma caudal imensa, interminável, de publicações subvencionadas em jornais do País.

Sr. Presidente, essas vivem e caracterizam — e podem ser mesmo inquilinas — daquela sentença histórica que vem vencendo a poeira dos tempos, senão mesmo o galopar dos séculos, porque, como dizia o historiador insigne, vieram pobres para a Sicília rica e saíram ricos da Sicília pobre.

Precisamente porque o Governo Federal estabeleceu, de modo pronto e rigoroso, o veredito e a punição é que, agora, diluída a atmosfera do susto e do medo, que surpreende os delinqüentes na primeira hora, se estão refazendo das suas emoções, estão recompondo os seus planos; e esses planos al estão, através da matéria paga que está engordando e entumescendo a tesouraria dos nossos jornais, da nossa imprensa.

Quero dizer, Sr. Presidente, que a Diretoria do Banco Nacional de Ha-

bitação deverá comparecer, através das tribunas do Parlamento, dos jornais responsáveis e das emissoras de televisão, para demonstrar, traço por traço, ângulo por ângulo, centímetro por centímetro, o patriotismo, a correção, a eficiência da política habitacional do Governo. E, por via de consequência, desmascarar aqueles que, por terem tido e estarem tendo os seus interesses privatistas contrariados e punidos, desejam, pelo ultraje, pela calúnia e pela difamação, suprimir, desmoralizar e desintegrar uma das reformas mais generosas realizadas pelo Presidente Castelo Branco, com a compreensão valiosa e com a colaboração decidida do Congresso Nacional.

Vale dizer, Sr. Presidente, conspiram, aberta e atrevidamente, contra os interesses do País.

Deverei, como salientei na resposta ao aparte do eminente Senador José Guiomard, na próxima segunda ou terça-feira, voltar à tribuna do Senado, em discurso forrado de dados oficiais, de reflexões amadurecidas, visando a restabelecer a verdade na plenitude da sua hierarquia, de envolta com o "jogar uma pá-de-cal" definitiva na exerceite da calúnia e da difamação. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

José Guiomard.

Josué de Souza.

Zacharias de Assumpção

Sebastião Archer.

Joaquim Parente.

Silvestre Péricles.

Hermann Torres.

Dylton Costa.

José Leite.

Jefferson de Aguiar.

Gilberto Marinh.

Lino de Mattos

Milton Menezes.

Mello Braga.

Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Esgotado o período destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 673, de 1965, do Projeto de Resolução nº 42, de 1965, que suspende a execução do ato número 998, de 1936, da Municipalidade de São Paulo, que versa sobre taxa de registro e fiscalização adicional a imposto, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 477, de 1965).

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado. Vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,

Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº ..., de 1965

Suspende a execução do Ato nº 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 1954, no Recurso Extraordinário número 18.606, de São Paulo, a execução do Ato nº 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Passa-se ao item seguinte:

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 674, de 1965, ao Projeto de Resolução nº 43, de 1965, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 92 e seus parágrafos da Lei do mesmo Estado nº 109, de 16 de fevereiro de 1948, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 478, de 1965).

Em discussão a redação final. Sem nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final, seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 43, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº, de 1965

Suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei número 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de setembro de 1957, na Representação nº 314, do Procurador-Geral da República, a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei nº 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Passa-se ao item seguinte:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 675, de 1965), do Projeto de Resolução nº 46, de 1965, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei nº 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar fazer uso da palavra, encerrarei
a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requeri-
mentos para que a redação final seja
submetida a votos, é a mesma dada
como definitivamente aprovada, inde-
pendente de votação, nos termos do
art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a redação final
aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução
nº 45, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal
aprovou, nos termos do art. 64 da
Constituição Federal, e eu,
Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº , de 1965

Suspende, em parte, a execução do
art. 102 da Lei nº 321, de 8 de janei-
ro de 1949, do Estado da Paraíba.

Art. 1º É suspensa, por inconstitui-
cionalidade, nos termos da decisão de-
finitiva proferida pelo Supremo Tri-
bunal Federal em 23 de junho de 1959,
no recurso extraordinário nº 29.888,
do Estado da Paraíba, a execução do
art. 102 da Lei nº 321, de 8 de janei-
ro de 1949, do mesmo Estado, na parte
em que assegura aos funcionários
municipais as mesmas vantagens atribuí-
das aos servidores estaduais pelo
Estatuto dos Funcionários Públicos do
Estado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) Item 4º:

Discussão, em turno único, da
redação final (oferecida pela Co-
missão de Redação em seu Pare-
cer nº 813, de 1964) do Projeto de
Resolução nº 47, de 1965, que
suspende a execução da Lei nú-
mero 1.077, de 10 de abril de 1950,
do Estado de Mato Grosso.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos senhores Senadores
desejar fazer uso da palavra, encerra-
rei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requeri-
mentos para que a redação final seja
submetida a votos, é a mesma dada
como definitivamente aprovada, inde-
pendente de votação, nos termos do
art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

E' a seguinte a redação final
aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução
nº 47, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal
aprovou, nos termos do art. 64 da
Constituição Federal, e eu,
Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº , de 1965

Suspende a execução da Lei número
1.077, de 10 de abril de 1950, do
Estado de Mato Grosso.

Art. 1º É suspensa, por inconstitui-
cionalidade, nos termos da decisão
definitiva proferida pelo Supremo Tri-
bunal Federal, em 30 de agosto de
1961, no Recurso Extraordinário nú-
mero 44.585, do Estado de Mato G-
rosso, a execução da Lei nº 1.077, de 10
de abril de 1950, do mesmo Estado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) Item nº 5:

Discussão, em turno único, do
Projeto de Lei da Câmara núme-
ro 100, de 1965 (nº 2.745-B-65, na
Casa de origem), de iniciativa do
Sr. Presidente da República, que
define o crime de sonegação fiscal
(incluindo em Orden. do Dia nos
termos do art. 171, nº III, do Re-
gimento Interno), dependendo de
pronunciamento das Comissões de
Constituição e Justiça e de Finan-
ças.

São a mesa os pareceres das ambas
as Comissões, que vão ser lidos pelo
Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECERES

Ns. 762 e 753, de 1965

Nº 762, de 1965

Da Comissão de Constituição e Jus-
tiça, sobre o Projeto de Lei da Câ-
mara número 100, de 1965, (núme-
ro 2.745-B-65 — Câmara), que de-
fine o crime de sonegação fiscal e
dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei da Câmara núme-
ro 100, de 1965, define o crime de so-
negação fiscal, altera a redação dos
arts 1º e 2º do Código Penal e auto-
riza que o lançamento ex officio de
rendimentos tenha por base a renda
presumida, através da utilização dos
sinais exteriores de riqueza que evi-
denciem a renda auferida ou consu-
mida pelo contribuinte.

O Projeto decorre de mensagem do
Senhor Presidente da República (nú-
mero 181, de 13 de abril de 1965),
com a justificação constante da Ex-
posição de Motivos dos Senhores Mi-
nistros da Fazenda e do Planejamen-
to e Coordenação Econômica (E. M.
26, de 25 de fevereiro de 1965).

O projeto teve a sua tramitação
iniciada na Câmara dos Deputados
em sessão de 27 de abril e veio ao
Senado a 26 de maio.

As Comissões de Constituição e Jus-
tiça e de Finanças, na Câmara, apro-
varam o projeto, com substitutivo, re-
jeitando as emendas de plenário. Afim-
al, mereceu aprovação o substituti-
vo da Comissão de Constituição e
Justiça, ora sob exame desta Casa do
Congresso Nacional.

Justificando a medida que a Men-
sagem contém, os Senhores Ministros
asseveraram:

"Encontra-se no Senado Fe-
deral, desde julho de 1964, o pro-
jeto número 206-A, de 1963, da
Câmara dos Deputados, que de-
fine o crime de sonegação fiscal.
Trata-se de projeto de maior im-
portância, no qual, a exemplo
da prática adotada na maioria
dos países, situa-se a sonegação
fiscal na categoria dos crimes
contra a Administração Pública,
armando assim o Poder Público
de arma eficaz para combater
as diversas formas de evasão il-
cita dos tributos.

2. O meio mais expedito para
que se consiga a rápida trans-
formação em lei do Projeto nú-
mero 206-A, de 1963, será sua en-
campanha pelo atual Governo e
sua remessa ao Congresso Na-
cional para votação nos termos
e no prazo do parágrafo único
do Ato Institucional. Poder-se-ia
ainda aproveitar a oportuni-
dade para se solicitar ao Con-
gresso Nacional a votação de
dispositivos legais que permitam
a utilização de sinais exteriores
para efeito de controle e fisca-
lização do imposto de renda.

6. A fim de se evitar o arbi-
trio por parte dos agentes do
fisco na avaliação dos rendimen-

tos tributáveis com base em si-
nais exteriores encabeça o an-
teprojeto compelir ao Conselho
Nacional de Economia a apro-
var anualmente dois valores a serem
adotados aos sinais exteriores
assim como dos coeficientes a
serem aplicados a essas valen-
ças para o lançamento da renda tri-
butável.

O projeto encaminha-se pelo atual Go-
verno com o propósito de ampliar e agilizá-
lo, por iniciativa própria, remissão ao
Congresso Nacional pelo ex-Presidente
do Conselho Consultivo, também aprovado
pela Câmara dos Deputados, nestes
termos:

"PROJETO DE LEI
DA CÂMARA
Nº 33, DE 1964

(Nº 206-A, DE 1963, NA
ORÇEM)

Define o Crime de sonegação fis-
cal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de so-
negação fiscal omitir, em do-
cumento público ou particular
declaração que dele devia constar,
ou não inserir, ou fazer in-
serir, declaração falsa ou diver-
sa da que devia ser escrita, com
o objetivo de não pagar, total
ou parcialmente, tributo devido
a pessoas jurídicas de direito pú-
blico interno.

PENA: Detenção, de seis me-
ses a dois anos, e multa de duas
a cinco vezes o valor do tribu-
to.

§ 1º Quando se tratar de cri-
me primário, a pena será
reduzida à multa de dez (10)
vezes o valor do imposto.

§ 2º Se o agente comete o cri-
me prevalecendo do cargo pú-
blico que exerce, a pena será au-
mentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com
atribuições de verificação, lan-
çamento ou fiscalização de tri-
butos, que concorre para a prá-
tica de crime de sonegação fis-
cal, será punido com a pena
deste artigo, aumentada da ter-
ça parte, com a abertura obriga-
tória de competente processo
administrativo.

ART. 2º Extingue-se a pena-
lidade dos crimes previstos nes-
ta lei quando o agente promove
o recolhimento de tributo devi-
do, antes de ter início, na este-
ra administrativa, a ação fiscal
própria.

ART. 3º O fato gerador dos
crimes previstos nesta lei será
unicamente o definido em lei.

Art. 4º A multa aplicada nos
termos desta lei será computada e
recolhida, integralmente, como
receita pública extraordinária.

ART. 5º No art. 334, do Có-
digo Penal, substitua-se seu
§§ 1º e 2º pelos seguintes pará-
grafos:

§ 1º Incorre na mesma pena
quem:

a) pratica navegação de cabo-
tagem, ora dos casos permiti-
dos em lei;

b) pratica fato essencializado, em
lei especial, a contrabando ou
descaminho;

c) venda, expõe à venda, man-
tém em depósito, ou, de qual-
quer forma, utiliza em proveito
próprio ou alheio no exercício
de atividade comercial ou indus-
trial, mercadoria de procedência
estrangeira, que introduziu clan-
destinamente no país ou impor-
ta fraudulentamente, ou que sa-
be ser produto de introdução
clandestina no território nacio-
nal ou de importação fraudulen-
ta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou ocu-
pa em proveito próprio ou alheio
no exercício de atividade com-
ercial ou industrial, mercadoria
procedente estrangeira de
companhia de documentação
falsa ou companhia de do-
cumentos que sabe serem
falsos.

§ 2º Equipara-se à atividade
comercial, para os efeitos do
artigo, qualquer forma de ocu-
pação irregular ou clandestina
de mercadorias estrangeiras,
inclusive o exercício em reser-
vas.

§ 3º A pena aplica-se em do-
bros, se o crime de contrabando
ou descaminho é praticado em
transporte aéreo.

ART. 6º Quando se tratar
pessoa jurídica, a responsabi-
lidade penal pelas infrações pre-
vistas nesta lei será de todos
que, direta ou indiretamente,
gostou a menos, de modo p-
manente ou eventual, tenha
praticado ou concorrido para
prática da sonegação fiscal.

ART. 7º As autoridades ad-
ministrativas que tiverem conhe-
cimento do crime previsto nes-
ta lei, inclusive em autos e pag-
os que conhecerem, sob pena de
responsabilidade, remeterão ao
Ministério Público os elementos
comprobatórios de infração, para
instauração do procedimento
criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comp-
robatórios forem suficientes, o Mi-
nistério Público oferecerá, des-
logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessárias diligên-
cias complementares, o Minis-
tério Público remeterá os autos
autoridade policial competente
na forma do estabelecido no
Código de Processo Penal.

ART. 8º Em tudo mais que
oculter e não contrariar esta
aplicar-se-ão o Código Penal
o Código de Processo Penal.

ART. 9º Esta lei entrará em
vigor sessenta dias após sua pu-
blicação, revogadas as dispo-
sições em contrário."

O atual projeto, reiteração do a-
nterior, com as modificações intro-
duzidas, na Câmara, foi aprovado
em sessão de 20 de maio de 1965 (reda-
ção final) e veio ao Senado em 26
mesmo mês.

Já ensinava Teixeira de Freitas
que "na aceção rigorosa do termo
sonegação é o doloso procedimento
de não dar-se a inventário judicial
qualquer bens que não devam ser
declarados e avaliados" (Vocabulário
Jurídico, pág. 357). Sonegar signi-
fica ocultar dolosamente bens que
o dever de declarar, afirmou Cun-
ha Gonçalves (Tratado, vol. 10, núme-
ro 1.596) e Carvalho Santos (Código
Civil Brasileiro Interpretado, vol. XX,
pág. 5). Afirma e ensina Clóvis Be-
vilacqua que a sonegação traz em
si o elemento doloso — "a intenção
maliciosa é elemento constitutivo des-
ta modalidade de subtração do alheio
com repercussão no direito penal"
(Art. 331, nº 2) — Código Civil Co-
mentado, vol. 6, pág. 271.

Pedro Nunes esclarece que sone-
gar significa "ocultar, distrair frauden-
tamente, deixar maliciosamente
pagar certa contribuição" (Diccioná-
rio de Tecnologia Jurídica, pág.
nº 569).

Declarando que a sonegação pre-
supõe "a prática de um ato ilícito
danoso, cometido com a intenção
prejudicar", Raul Loureiro adverte
que a expressão vem sendo aplica-
da em sentido amplo, para exprimir
toda e qualquer evasão de renda dec-
rente não tanto da ação maliciosa
do contribuinte, como da sua indife-
rência ou desídia" (Questões fiscais, p-
gina nº 308).

Frederico Marques acentua com propriedade:

"o enquadramento de uma ação ou omissão não pode produzir-se automática e cegamente, uma vez que se trata de operação normativa que transforma a conduta humana em fato típico, ou fato penalmente relevante. A sonegação tributária embora enquadrável na descrição ampla do falso ideológico tem sido considerada conduta atípica".

(Acórdão do Tribunal de São Paulo, in Revista dos Tribunais vol. 265, pag. 71).

fraude fiscal — casina Adelmar Ferreira — é violação voluntária ou involuntária da lei fiscal, que acarreta diminuição ou extinção de ônus tributário, e a sonegação só se caracteriza quando ocorre ocultação de bens ou atos jurídicos a incidência fiscal (Direito Fiscal, pag. 45).

Magalhães Drummond, ao apreciar o art. 299 do Código Penal, afirma que a falsidade documental consiste no se reduzir a escrita declaração de vontade, que se pode dar por omissão do que foi declarado ou por inserção de declaração falsa (Comentários ao Código Penal, vol. IX, página 232).

O art. 15 do Código Penal dispõe:

"Diz-se crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o praticar dolosamente."

E, como regra fundamental de direito, prescreve o art. 1º do mesmo diploma codificado:

"Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem a prévia cominação legal".

A Constituição Federal, resguardando as liberdades individuais, assegura o direito de defesa e determina que a instrução criminal será contraditória e que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior, advertindo, ainda, que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 141, §§ 25, 27 e 30).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Resolução da III Sessão ordinária da Assembleia Geral ordinária das Nações Unidas proclama os mesmos direitos que são inerentes à dignidade humana, acentuando:

"Art. XI. 1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

Além dos defeitos de redação e de técnica, a proposição não distingue conceitos jurídicos dissemelhantes, como se vera.

O art. 1º não distingue a atividade dolosa da culposa, assim como não aponta para a diferenciação conceitual existente entre sonegação e evasão fiscal (v. Rubens Gomes de Souza, Compendio de Legislação Tributária, pag. 113); Jere, Cours de Finances Publiques, pag. 83; Rui Nogueira, Direito Financeiro, página número 100).

O Tribunal de Alcada de São Paulo decidiu:

"Na luta que, de longa data se trava entre o fisco e os contribuintes, aquele procurando arrecadar sempre mais, enquanto estes envidam esforços para fugir a tributação, é forçoso reconhecer como legítimo o esforço dos particulares, desde que sejam licitos os meios postos em prática para a consecução dos seus objetivos" (Agravado de Petição nº 21.054 da Segunda Câmara Cível).

No § 1º do art. 1º pretende-se "reduzir" a pena de detenção para multa equivalente a 10 vezes o valor do imposto.

O art. 2º estabelece que a punibilidade se extingue, em crime de ação pública como o definido no pro.c.o se "o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal. A extinção da punibilidade está prevista no Código Penal. No parágrafo único deste artigo, exclui-se da punição a sonegação fiscal praticada antes da vigência da lei... e no art. 3º esta previsto que "o fisco gerador dos crimes previstos nesta lei será unicamente o definido em lei" como se o Código Penal e a Constituição não tivessem normas imperativas a respeito.

Pretendendo alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 234 do Código Penal, acrescenta um § 3º de exasperação da pena se o contrabando é praticado por transporte aéreo.

O art. 6º amplia a responsabilidade penal a todos que integrarem as pessoas jurídicas, posto a responsabilidade seria estritamente pessoal e a co-autoria tenha merecido definição própria no Código Penal (art. 2º).

O art. 8º manda aplicar o Código Penal e o Código do Processo Penal "em tudo o mais que couber".

Estas as críticas que, liminarmente são oferecidas ao projeto, aguardando a Comissão a oportunidade de reexame na matéria, na apreciação das emendas de plenário, para deliberar em conjunto e oferecer, se oportuno e conveniente, substitutivo ao projeto.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto, com as seguintes modificações:

EMENDA Nº 1-CCJ

O art. 1º do projeto terá a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de impostos, taxas ou quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, ou deixar de entregar uma de suas vias a autoridade competente, com propósito de fraudar a Fazenda Pública.

PENA — Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Incorre na mesma pena, com a perda do cargo, o funcionário público que, de qualquer modo, com corre para o crime.

§ 2º No crime culposo, decorrente de desídia, imperícia, negligência ou erro justificável, o contribuinte pa-

gará o imposto e adicionais, em dobro.

§ 3º Se o agente pratica o ato, prevalecendo-se de cargo público que exerce:

PENA — de reclusão, de seis meses a dois anos, e perda do cargo público.

EMENDA Nº 2 — CCJ

Suprima-se os arts. 2º, parágrafo único, 3, 4º e 8º.

EMENDA Nº 3 — CCJ

O art. 9º terá a seguinte redação:

Art. 9º Nenhuma ação criminal poderá ser instaurada sem a prévia defesa do acusado na reparação administrativa competente, com recurso voluntário, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento da notificação de indeferimento, para a autoridade superior, que decidirá conclusivamente, determinando o arquivamento do processo ou o remeterá ao Ministério Público.

Parágrafo único. O funcionário que exorbitar nas suas atribuições, com intuito de prejudicar o contribuinte imputar-lhe-á crime injustificadamente, incorrer nas sanções do artigo 339 do Código Penal.

EMENDA Nº 4 — CCJ

Altere-se a redação:

No art. 7º, suprima-se as palavras "inclusive em autos e papéis que anhecerem", substituindo-se as palavras "para instrução do procedimento criminal cabível" por "para instauração da ação penal".

EMENDA Nº 5 — CCJ

Acrescente-se o seguinte:

Art. O crime de sonegação fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, salvo na hipótese prevista no art. 119 do Código Penal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1965. — Wilson Gonçalves — Presidente. — Jefferson de Aguiar — Relator. — Meneses Pimentel. — Heribaldo Vieira, com o parecer e restrições quanto ao projeto. — Edmundo Levy, com o parecer e restrições quanto ao projeto. — Argemiro de Figueiredo.

Nº 763, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei número 100, de 1965, (nº 2.748-B-65 na Câmara), que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Relator: Sr. Antônio Jucá.

O Sr. Presidente da República, com a Mensagem nº 181-65, enviou a consideração do Congresso Nacional projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal — inclusive com modificação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 334, do Código Penal — e dá outras providências.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Srs. Gouveia de Bulhões e Roberto Campos, na qual são dadas as razões que justificam e fazem oportuna a medida.

Entre os argumentos expendidos ressaltamos:

"No momento em que todos os esforços são mobilizados no combate à inflação, inclusive exigindo-se sacrifícios das diversas classes sociais, não é possível permitir que grande parte dos contribuintes consiga evadir-se aos seus deveres fiscais através das diversas modalidades de sonegação. Como a ameaça da multa fiscal nem sempre é suficiente para desestimular a sonegação, torna-se impedioso combatê-la através dos instrumentos mais severos fornecidos pela legislação penal".

A matéria foi aprovada na Câmara na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, o qual, não obstante haver introduzido algumas modificações no projeto do Governo, não lhe alterou o sentido e finalidade.

Trata-se, evidentemente, de instrumento indispensável à concretização das medidas saneadoras que, na espécie, vêm sendo adotadas pelo Executivo, no sentido da nossa recuperação, sem razões, mínimas que sejam, a contra-indicá-lo.

Recomendamos, assim, a aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Antônio Jucá, Relator. — Eugenio Barros. — Pessoa de Queiroz. — Lino de Mattos. — Lobão da Silveira. — Irineu Bornhausen. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Sobre a Mesa, Requerimento de Adiantamento de Discussão que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

E não o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 341, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra "e" e 274, letra "b", do Regimento Interno, requiro adiantamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1965, a fim de ser feita na sessão de 18 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Aurélio Viana

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — O presente requerimento não pode ser submetido ao plenário por falta de "quorum". Assim, a Presidência o considera prejudicado em face do § 6º, do artigo 274, que declara o seguinte:

"Não havendo número para votação de requerimento de adiantamento previsto nas letras "a", "c" e "d", ficará sobrestada a discussão da matéria. O mesmo ocorrerá nos requerimentos da letra "b", quando de autoria de Comissão, ficando prejudicados os que não tenham essa procedência".

Esse requerimento não procede de Comissão, mas do Sr. Senador Aurélio Viana. Enquadra-se, portanto, na letra "b", que diz o seguinte:

"Discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo".

Portanto, o requerimento está prejudicado por não poder ser votado na presente sessão.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de emendas que se acham sobre a mesa.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 6

Ao artigo 1º do projeto de lei da Câmara 100-65 dá-se a seguinte redação acrescentando-se-lhe dois parágrafos:

"Art. 1º Constitui crime prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, declaração feita a Administração Pública, bem como inserir elementos inexatos ou omitir elementos em qualquer documento ou livro que deva ser preenchido ou virtude de lei fiscal, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo devido em virtude da ocorrência de fato gerador definido em lei.

§ 1º Os fatos a que se refere este artigo constituem crime apenas quando decorrentes de intuito doloso do agente.

§ 2º O crime torna-se inexistente se o agente retificar as declarações

prestadas, documentos ou livros pre-enchidos e pagar os tributos e multas cabíveis".

Justificação

Não leva em conta a propositura a distinção entre sonegação e evasão legal. Tal como está, pode alcançar um campo muito maior do que o que se pretende. Conhecida é a diferença entre aquelas duas figuras, alias muito bem conceituada pelo professor Rubens Gomes de Souza em seu "Compendio de Legislação Tributária", 3ª ed., parte geral, p. 112.

Inadmitida a distinção entre evasão e sonegação, ficam os contribuintes permanentemente, sob a ameaça de terem cometido um crime. No entanto, como o assinala de terem cometido um crime. No entanto, como o assinala a insuspeita autoridade de J. Z. E. "a evasão legítima do imposto é traduzida por um principio fundamental em matéria fiscal: os contribuintes têm o direito de arrumar seus negócios, sua fortuna, seu gênero de vida, de maneira a pagar impostos os menos elevados ou a não pagar imposto algum, contanto que não violem nenhuma regra legal" (Cours de Finances Publiques, 1936-37, par 83). Pode o contribuinte, em verdade, escolher a solução menos onerosa a seus negócios, pois, como o diz o Professor Ruy Nogueira, in "Direito Financeiro", pag. 100, "é preciso não confundir com infração a hipótese conhecida como de economia de imposto em mesmo evasão legal, em que o contribuinte escolhe legalmente as situações menos onerosas". Outra não foi o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Alcada de São Paulo: "Na luta que, de longa data, se trava entre o fisco e os contribuintes, aquêle procurando arrecadar sempre mais, enquanto estes envidam esforços para fugir a tributação, é forçoso reconhecer como legítimo o esforço dos particulares, desde que sejam feitos os meios postos em prática para a consecução de seus objetivos".

(Agr. petição nº 21.054, 2ª Câmara Cível).

As hipóteses em que haja fato deve restringir-se a figura delitosa. O texto do projeto, na redação em que está votado, tem alcance desmesurado. Um diretor de empresa pode tornar-se criminalmente responsável por um fato de que sequer tinha conhecimento.

Dois outros aspectos oferece o projeto:

a) o que restringe a figura delitosa à sonegação de tributos federais, quando se sabe que tem reflexos sobre os tributos estaduais; o que resalta o significado da palavra "declaração", eis que, face à doutrina, não têm caráter de confissão extrajudicial. Assim, de um lado, a palavra "declaração" no projeto norma restritiva, conceituando como delito a sonegação de tributos federais; de outro lado, contrariando nossa tradição, inclui a declaração falsa entre as figuras delitosas.

Não se justifica a punição, na espécie, da tentativa. Mais simples seria que se atribuisse à figura delitosa o caráter de um crime de conduta ou de simples atividade e não de um crime de resultado. E' de abolir-se a referência a tentativa porque, no caso, esta se confunde com o próprio crime.

A inclusão do parágrafo 2º explica-se pela própria natureza do crime. Nenhuma vantagem há em dar-se prosseguimento à ação fiscal e incriminar o contribuinte quando ele próprio impede que o dano potencial se converta em dano efetivo. Do ponto de vista social, não interessa incriminar quem evitou fosse atingido e bem jurídico que a lei procura proteger. Daí postular-se a extinção do próprio crime e não da punibilidade.

Por todas as razões acima expostas, é de acolher-se a presente emenda, não só por motivos de ordem

técnica; quanto por fundamentos de natureza social.

Sala das Sessões, em 11-6-1965. — José Ernito.

EMENDA Nº 7

Art. 1º Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda terão direito a porte de armas para sua defesa pessoal em todo território nacional.

Parágrafo único. O direito do porte de armas consistirá de carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o interessado.

Justificação

A exemplo do que foi concedido pela Lei nº 4.502, de 20-11-64, aos agentes fiscais do Imposto do Consumo e aos Fiscais Auxiliares de Importos Internos, impõe igual medida ao pessoal da fiscalização do Imposto de Renda, tendo em vista que os mesmos motivos prevalecem.

Sala das Sessões, em 11-6-65. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, imposto ou taxa devida à União".

Justificação

É de todo aconselhável restringir o alcance do dispositivo. A definição do crime de sonegação fiscal é iniciativa que, pela sua natureza, deve ser tomada com cautelas, face ao estado atual da legislação tributária brasileira, a que falta um corpo orgânico de normas gerais, pois o Código Tributário Nacional, que virá preencher a lacuna, ainda se acha em estudos.

Mais tarde, com fundamento na experiência colhida na aplicação desta Lei e depois da promulgação daquele Código, poder-se-á cogitar, se necessário, da ampliação da figura de crime ora definida.

Sala das Sessões, em 11-6-65. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, imposto ou taxa devida à União".

Justificação

É de todo aconselhável restringir o alcance do dispositivo. A definição do crime de sonegação fiscal é iniciativa que, pela sua natureza, deve ser tomada com cautelas, face ao estado atual da legislação tributária brasileira, a que falta um corpo orgânico de normas gerais, pois o Código Tributário Nacional, que virá preencher a lacuna, ainda se acha em estudos.

Mais tarde, com fundamento na experiência colhida na aplicação desta lei e depois da promulgação daquele Código, poder-se-á cogitar, se necessário, da ampliação da figura de crime ora definida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 10

Ao artigo 1º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

§ 4º Os fatos previstos neste artigo constituem crime apenas quando de-

correntes do intuito deloso do agente."

Justificação

A figura delitosa de caráter penal deve restringir-se a hipóteses em que haja dolo do agente.

O projeto de lei (artigos 1º e 3º) parece não ter levado em conta a complexidade da vida moderna, e a possibilidade de um diretor da sociedade anônima ou gerente de sociedade, por quem, vir a tornarem-se criminalmente responsáveis por um fato de que sequer tinha conhecimento; poder um contador ter cometido um erro e omitido um lançamento, ou em que haja o caso de "villanda". Pode mesmo acontecer como já aconteceu — que um funcionário, para encobrir um desfalque, adultere lançamentos contábeis, com reflexos fiscais. Admitido o texto do projeto, as responsáveis pela sociedade, além do prejuízo do desfalque, seriam criminalmente responsáveis perante o Fisco. O projeto vai longe demais, e deve ser corrigido.

Acresça notar a enorme complexidade da legislação fiscal, cujo conhecimento em sua vasta extensão, constitui atualmente, privilégio de reduzido número de técnicos especializados, que têm sede nas grandes capitais do país.

Sala das Sessões em 11 de junho de 1965. — Eugênio Barros.

EMENDA Nº 11

Ao Art. 2º.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de finda na esfera administrativa a ação fiscal própria."

Justificação

O objetivo fundamental do Estado não é o de condenar, mas o de adotar providências tendentes a incentivar a arrecadação.

Assim, não seria lógico que se instaurasse processo crime, quando ainda existissem possibilidades de satisfação do débito fiscal apurado. A fase própria para tal recolhimento é a da esfera administrativa, anterior à remessa do processo à execução judicial.

Nos termos do preceituado no art. 2º do projeto, não seria possível purgar o débito, mesmo encontrando-se o processado no âmbito da competência administrativa, pois a extinção da punibilidade está limitada aos casos em que o recolhimento é feito antes de ter início a ação administrativa. Há, nessa medida, portanto, um manifesto equívoco, que cumpre ser reparado, para efeito de se permitir o pagamento do débito durante a fase de processamento administrativo.

Sala das Sessões em 11 de junho de 1965. — José Ernito.

EMENDA Nº 12

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º Extingue-se o crime previsto nesta lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido no prazo de trinta dias do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria."

Justificativa

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de plenário apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados se acolhida pela Comissão de Finanças que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresen-

tação da emenda perante o Senado Federal.

pagamento espontâneo e voluntário do tributo antes do início do processo administrativo deve constituir causa de extinção do crime e não da punibilidade.

Repare-se que o projeto, na sua redação original, exige para a extinção da punibilidade, o recolhimento do tributo devido, antes de ter início na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal própria só se inicia quando o agente fiscal, no momento em que vem a ser a atuação tributária. Portanto neste momento, o contribuinte poderá ter conhecimento do ilícito penal.

A prevalecer a disposição do projeto o contribuinte ver-se-á constrangido a recolher, sob pena de perder a sua primariedade, tributos que nem mesmo sabe se são ou não devidos.

No caso, cabe ao legislador ater-se às consequências da sonegação fiscal, isto é, à pena e não ao crime em si. E, a mera extinção do direito de punir terá reflexos sobre a pessoa do agente: a sua classificação como criminoso secundário e não primário.

Sala das Sessões em 11 de junho de 1965. — Eugenio Barros

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Extingue-se a punibilidade do crime previsto nesta lei quando o agente promove o recolhimento do imposto ou taxa devida, dentro do prazo de trinta dias, contados do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria."

Justificação

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo prevê a extinção da punibilidade quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela atuação e só então, muitas vezes, pode o contribuinte ter conhecimento do ilícito penal. A nova redação proposta, alias, conduna-se melhor com o disposto no artigo 11 da proposição original.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1965. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Extingue-se a punibilidade do crime previsto nesta lei quando o agente promove o recolhimento do imposto ou taxa devida, dentro do prazo de trinta dias, contados do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria."

Justificação

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo prevê a extinção da punibilidade quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela atuação e só então, muitas vezes, pode o contribuinte ter conhecimento do ilícito penal. A nova redação proposta, alias, conduna-se melhor com o disposto no artigo 11 da proposição original.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo:

"§ 3º Se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova da infração e instauração do processo criminal, o Ministério Público determinará, desde logo, o aquirimento do feito".

Justificativa

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de plenário

apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e acunhada pela Comissão de Finanças que adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

A emenda procura sanar uma lacuna do projeto, para completar o quadro das disposições do artigo 7º, que se refere às providências cabíveis para a instauração do processo penal.

Verificação a insuficiência da ação administrativa, somente resta um caminho ao representante do Ministério Público: o arquivamento do feito, determinado pelo Magistrado, a seu requerimento. E o dispositivo, tem por finalidade obviar eventuais indagações sobre a legitimidade de tal procedimento, em casos futuros de aplicação da nova lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Eugênio Barros*.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte parágrafo, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“2º O Conselho Nacional de Economia fixará, anualmente, no início do exercício financeiro, tabelas dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como os coeficientes a serem aplicados a esses valores, para o fim de arbitramento da renda tributável do ano base”.

Justificativa

É imperioso evitar, quanto possível, o arbítrio na avaliação da renda auferida. Imprescindível, pois, introduzir no projeto a medida acauteladora, preconizada na própria exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial (item 6).

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Joaquim Parente*.

EMENDA Nº 17

Suprimam-se os artigos 9 e 10 e seus parágrafos.

Justificativa

O método indiciário de lançamento fiscal não pode, evidentemente, prosperar em nossa legislação tributária.

Com efeito, o histórico da adoção deste método na França, após a Revolução, em data de 1790 demonstrou à sociedade a inconveniência de sua aplicação, inclusive quanto aos resultados práticos. Assim, no início do século XX, o próprio país gaulês alterou o critério inadequado.

Na legislação positiva brasileira, vigora o preceito estatuído no § 1º do artigo 79 do Decreto-Lei nº 5.844 reiterado e mantido em toda legislação posterior, consoante se observa no artigo 79 § 1º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e artigo 323, § 1º do Decreto nº 53.868, de 25 de março de 1965. “in verbis”: “Os esclarecimentos prestados ao contribuinte se impugnam pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indícios veementes de sua falsidade ou inexistência”.

A esse respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A presunção de liquidez e certeza só se refere à dívida fiscal, preliminarmente dita, e não às alegações que o fisco fizer contra o contribuinte os quais estão sujeitos às regras comuns, quanto ao ônus da prova. “in Revista Judiciária” — Vol. 59, página 284 e Vol. 78 — Página 319.

Por outro lado, a alteração de critério, relativamente ao assunto, vem sendo reiteradamente consagrada pela doutrina.

Consoante se observa da leitura do “Diário do Congresso Nacional” de 4 de junho de 1947 — página 2.292, o ilustre Deputado e eminente Professor Allomar Balestrero destaca o caráter odioso do método indiciário.

Outro Mestre de Direito Tributário, o festejado Professor Rubens Gomes

de Souza, em sua obra “Estudos de Direito Tributário” — Edição Saraiva — 1950, à página 221, é textual ao afirmar, “preliminarmente, diremos, como observação de caráter geral, que temos sérias dúvidas quanto às vantagens que poderia apresentar, para o próprio fisco, a adoção do sistema indiciário como método de lançamento “ex officio”.

Alguns dos defeitos que o sistema apresenta na prática, já foram por nós indicados acima; o principal dentre eles, entretanto, é a dificuldade da sua regulamentação prática por forma a excluir o arbítrio da autoridade lançadora. Esse defeito se traduz na prática pela quase impossibilidade de se regular de maneira equitativa a avaliação quantitativa dos meios exteriores de riqueza; essa quase impossibilidade seria particularmente sensível no Brasil, país de vasta extensão territorial e de condições econômicas muito desiguais; o que em determinada região seria um luxo, em outra seria uma necessidade vital e vice-versa. Por conseguinte, para assegurar fundamento do sistema de forma a realizar eficazmente o postulado da generalidade e da distribuição equitativa do ônus fiscal, seria preciso instituir um tabelamento do valor monetário dos índices de riqueza, diferente para cada região, o que demandaria um aparelhamento administrativo, e exigiria das autoridades lançadoras um critério e uma prudência evidentemente muito mais difíceis de obter na prática, por maiores que sejam, reconhecidamente, a competência e a boa vontade de tais autoridades. A adoção do método indiciário parece ser uma verdadeira aspiração do Ministério da Fazenda mas em face das considerações de ordem prática que acabamos de indicar, parece-nos que tal alteração importaria as autoridades fiscais a tantas acusações de arbítrio, e multiplicaria por tal forma o número de reclamações e recursos, que o método indiciário se revelaria, em última análise, contraproducente”.

Acresce notar, nesse ponto, que a questão do arbítrio foi objeto de sérias cogitações dos Ilustres Ministros Subscritores da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, tanto que, no item 6 da mesma se lê: “A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o anteprojeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores assim como os coeficientes a serem aplicados a esses valores para arbitramento da renda tributável”.

Convincente, sem sobre de dúvida, a ideia. Entretanto, curiosamente, não se encontra no corpo do projeto de lei remetido à Câmara dos Deputados qualquer artigo que conserte e selar o preceito preconizado na Exposição de Motivos.

Portanto, é evidente que, reconhecendo o próprio Governo a necessidade de se evitar o arbítrio na avaliação dos bens tributáveis por parte dos agentes do fisco, e não insistindo no projeto de lei qualquer medida que vise coibir a efetivação de tal ocorrência, não só ensina a apresentação da presente emenda, como também manifesta concordância com o teor da mesma.

Em conclusão: a tradição jurídica brasileira, o princípio constitucional da amplitude de defesa — violado pela possibilidade de arbítrio, expressamente prevista e calculada pelo próprio Estatuto na Exposição de Motivos — e ainda, a própria natureza do regime democrático aconselham a rejeição da possibilidade da aplicação e do atual método indiciário de lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Eugênio Barros*.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao artigo 11: Parágrafo único. Em sua defesa ou justificativa com referência a esta Lei

ou ao art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, entender-se-á por débitos fiscais, o débito já lançado em dívida ativa e que dará origem a certidão para o executivo fiscal.

Justificação

Ha uma grande confusão na esfera administrativa sobre a interpretação exata do débito fiscal, dentro do âmbito e da lei, criando com isso embargos aos contribuintes e ao próprio fisco, justificando-se assim este parágrafo único que visa dirimir dúvidas, dando o exato sentido do que entende a lei por débito fiscal, facilitando a sua interpretação e aplicação para os casos que surgirem.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Arnon de Mello*.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário”.

Justificação

A gravidade das medidas que o projeto visa a introduzir na legislação tributária; a multiplicidade e complexidade das leis fiscais brasileiras; as profundas reformas recentemente introduzidas nos regimes dos principais tributos federais; enfim, tudo recomenda que se estabeleça um prazo razoável para a perfeita divulgação do novo texto e para o esclarecimento dos contribuintes.

Os efeitos da nova lei dependerão, decisivamente, de sua correta aplicação desde a data da vigência. Assim, é de todo conveniente que ao entrar em vigor, a lei já seja efetivamente conhecida, não só em virtude de ampla divulgação, mas, e principalmente, em virtude de sua explicação ao público em geral, pelos órgãos fazendários e por entidades de classe a fim de que os contribuintes se tornem conscientes das novas e pesadas responsabilidades que se lhes impõem.

Mas, isto só será possível, como condição para o êxito da iniciativa, se entre a data da publicação da lei e a de sua vigência houver espaço de tempo suficiente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Joaquim Parente*.

EMENDA Nº 20

Inclua-se onde convier:

Art. As funções de fiscalização, definidas nesta lei, serão da competência exclusiva do Grupo Ocupacional Fisco, na forma do Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. O provimento das vagas nas classes iniciais do grupo de classes do Grupo Ocupacional Fisco será feito, na forma estabelecida em lei, até 30 (trinta) dias após a sua vacância, salvo se não existir candidato habilitado em concurso público.

Justificação

Nada mais justo que atribuir, de maneira explícita, às autoridades competentes do Ministério da Fazenda, ou seja, precisamente as do Grupo Ocupacional Fisco, a fiscalização e atuação dos crimes de sonegação prescritos na presente proposição. E por demais evidente, na conceituação das penalidades fixadas no art. 5º e seus parágrafos, do projeto em apreço, as atribuições específicas dos Agentes Fiscais, principalmente os do Imposto Aduaneiro e os do Consumo, não cabendo a outra autoridade alçada ao Grupo Ocupacional Fisco, exercer fiscalização e atuação, por falta de competência funcional para esse mister. As esferas de competência funcional não devem, em hipótese alguma, ser enobrigadas, para não originar o tumulto que, evidentemente, só fará prejuízos aos efeitos fiscais.

A medida proposta no parágrafo único estabelece a necessidade da manutenção das lotações dos quadros fis-

cais atualizadas, para que não ocorra deficiência de fiscalização, com evasão de renda, por falta de pessoal habilitado. Cumpre lembrar nesta oportunidade, uma informação lastreada em publicações oficiais, a recomendar a transubstanciação em dispositivo legal do conteúdo da presente Emenda: o Diário Oficial de 31 de janeiro de 1965 publicou existir 114 vagas na lotação do Quadro Aduaneiro que, somados às aposentadorias, extirpações, demissões, nomeações declaradas sem efeito, conforme Diários Oficiais de 3 de janeiro, 23 e 25 de março, 7 e 25 de agosto, 1, 7, 9 e 26 de outubro de 1964, ascendem a mais de 200 (duzentas) vagas no referido Quadro Aduaneiro.

Com tais, tantas e tantas razões, confiamos no esforço conjunto dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *Eurico Rezende*.

EMENDA Nº 21

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Fica assegurado ao impecado o direito de requerer exame judicial dos livros e escrita, bem assim solicitar perícias como elementos comprobatórios das alegações que aduzir em sua defesa, valendo-se dos meios próprios previstos nas leis processuais”.

Justificação

A emenda objetiva assegurar ao contribuinte o direito de pleitear a comprovação de fatos alegados em defesa. As leis processuais estabelecem normas a respeito da matéria, mas é indispensável que fique assegurado de modo expresso, o direito de o contribuinte solicitar, a qualquer tempo, exames em seus livros e documentos no sentido de comprovar o alegado, quer na fase administrativa, quer na fase judicial.

Aliás, essa garantia é corolário de um postulado constitucional, qual seja, o princípio que assegura aos cidadãos o direito de defesa. Sem embargo, tratando-se de lei especial, sempre é conveniente que se ressalte esse direito.

Assim, pelas razões expostas, é de esperar-se seja a emenda aprovada e incorporada ao texto do projeto e dispositivo acima referido.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — *José Ernirio*.

EMENDA Nº 22

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: “Aos agentes fiscais que agirem temerariamente no desempenho de suas funções e derem causa a processos infundados, aplicar-se-á o disposto no artigo 329 do Código Penal vigente”.

Justificação

Como bem diz Maranhães Drummond em seus “Comentários ao Código Penal”, à pag. 568 a falsa imputação de crime praticada não só a pessoa contra quem é assacada, mas também a Justiça.

O estatuto que se procura aprovar e que objetiva instituir o chamado delito de sonegação fiscal não pode deixar à margem a denúncia caluniosa. Evidentemente, os processos de natureza fiscal são delicados e as pessoas contra as quais são instaurados não podem, em absoluto, ficar a mercê de agentes fazendários inculpados. Um processo por sonegação praticada a pessoa, atrelada ao seu sentimento de honra, ao seu caráter, ao seu prestígio moral, na esfera social e no seu crédito patrimonial.

A emenda tem por fim justamente evitar que o contribuinte fique exposto a vexames dessa natureza por meio calunioso ou interesse do agente fiscal encarregado da diligência em seu estabelecimento comercial ou industrial.

Ainda mais se justifica a adoção da emenda quando se sabe que os fiscais

participam no resultado da aplicação das multas.

O preceito, conseqüentemente, atuaria como verdadeiro anteparo às possíveis arbitrariedades da Fazenda Pública, através de seus agentes.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — José Ermirio.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde couber:

“Art. O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias, será destinado unicamente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária”.

Justificativa

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso foi aprovada o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

No momento em que o Poder Público pretende a instituição de crime de sonegação fiscal, e incompreensível a manutenção da participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração das leis fiscais, já por si uma aberração. Aliás a abolição desta participação constitui imperativo de ordem inclusive moral, a semelhança do que se verificou nos Estados Unidos da América do Norte “Anti Moliety Act”, de 22 de junho de 1867, como invoca a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, na referência à legislação comparada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Eugênio Barros.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se onde couber:

Artigo: Aos casos previstos nesta lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

Parágrafo único. O contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Justificativa

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de plenário apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

Um dos aspectos mais graves da realidade fiscal brasileira, se refere ao excesso dos agentes incumbidos da fiscalização das leis tributárias.

A miúdo, ouvem-se clamores dos contribuintes e de suas entidades representativas contra abuso de ação fiscal, principalmente diante do emprego dos seus meios vexatórios ou gravosos, desautorizados pela lei e pela moral, em proveito próprio ou de terceiros.

Embora pareça inútil repetir a aplicação da salutar norma do Código Penal aos casos previstos nesta Lei como crime, a verdade é que a sua inclusão no bôjo do presente diploma legislativo representa um brado de alerta aos menos avisados e uma advertência aos incautos, para que no Império da lei e da moral se executem todos os atos da administração pública.

Como se verifica, esta emenda constitui salutar repetição de igual disposição contida na Lei nº 3.357, de 1964,

que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do imposto de renda por isso mesmo deverá ser igualmente aceita. Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Eugênio Barros

EMENDA Nº 25

Acrescente-se onde couber:

Artigo Nos casos previstos pela legislação tributária federal, e salvadas as hipóteses de dolo e má-fé, a ação fiscal será obrigatoriamente antecipada da instrução e esclarecimento do contribuinte sobre a aplicação dos dispositivos atinentes a matéria.

Parágrafo único. Em relação as pessoas jurídicas, a instrução e o esclarecimento serão realizadas por meio de termo lavrado nos autos ou documentos do contribuinte desde que anteriormente não haja sido apresentada consulta à autoridade competente.

Justificativa

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de plenário apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados se acolhida pela Comissão de Finanças e aprovada em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

Na apresentação de emenda de teor, perante a Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 206, de 1963, foram formuladas as seguintes considerações aqui renovadas:

A complexidade e a diversidade das inúmeras leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares, instruções e ordens de serviço sobre a matéria fiscal, justificam, por si só, a medida consubstanciada na presente emenda.

O sentido instrutivo e elucidativo da prévia visita fiscal já tem sido anteriormente consagrado em atos da administração pública federal em consonância com os mais vivos reclamos dos contribuintes e de suas entidades de classe.

Tal providência tem-se manifestado mais acentuadamente por ocasião da promulgação de novos atos legislativos e respectivos regulamentos, que modificam, às vezes, profundamente, a sistemática do regime fiscal brasileiro.

No momento em que se cogita da instituição da pena privativa da liberdade para os casos de sonegação fiscal, muito mais se apresenta como visceralmente necessária e indispensável aquela providência, cabendo ao legislador integrá-la no corpo da lei em elaboração, sem que ocorram quaisquer riscos, para os contribuintes, porventura sujeitos ao livre arbítrio das autoridades fazendárias.

A emenda foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, que a corroborou no respectivo substitutivo, mas na sua votação, o Plenário, por forças de destaque, cancelou-a no texto remetido a esta Casa.

Nos debates travados no Plenário da Câmara, os vários aspectos concernentes a essa disposição foram devidamente esclarecidos pelo ilustre relator, o Deputado Ulisses Guimarães. Infelizmente, o Plenário não o apoiou em suas ponderações, deixando conduzir-se na votação, pelos argumentos dos menos avisados.

Nesta oportunidade, renova-se a providência legislativa, para a sua reintegração no texto da lei nova, através redação que procura atender às maiores objeções feitas à aludida norma, ressaltando, assim, as hipóteses de dolo e de má-fé do contribuinte. Outrossim, a emenda estende a validade do princípio da ação prévia instrutiva a todos os casos previstos na complexa e incansa legislação tributária brasileira. Nesse passo, caberia referir a lamentável omissão do Congresso Nacional no exame do projeto do Código Tributário

Nacional (nº 4.834, de 1964) como providência indispensável a extinção do enorme emaranhado de leis fiscais, inclusive regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços, instruções, etc., que infernalizam a vida do contribuinte.

O parágrafo único constitui a própria instrumentação do princípio assegurado pela norma. Sem ela a maior providência da obrigação de da ação fiscal previa instrutiva e orientadora poderá “ansiforma-se em simples letra morta de lei, mediante a singela, mas a ardilosa e maliciosa informação de que ela se realizou em forma verbal e não escrita.

E, não pode ser intuito do legislador estabelecer norma que, desde logo, se verifica ser facilmente iludida ou desrespeitada pelos próprios Agentes do Poder Público.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Eugênio Barros.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores de- sejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

O SR. AURELIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURELIO VIANA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, pedi a palavra porque acho um verdadeiro atentado à lógica, ao bom funcionamento do Poder Legislativo, a apreciação de projeto deste porte sem numero, com a Casa vazia, num dos momentos em que a coletividade brasileira mais se resente de certas garantias aos seus direitos fundamentais.

Discutir-se um projeto como o que está na pauta dos nossos trabalhos, quando ninguém, absolutamente ninguém, poderá afirmar, de sã consciência, que acompanhou sequer a leitura do ou dos longos pareceres que lhe foram apostos, e um desses absurdos contra os quais não podemos deixar de protestar.

Quantos Senadores há nesta Casa? Nove Senadores, em 66.

E a matéria trata de uma definição dos crimes de sonegação fiscal. Há artigos que não podem ser aceitos ou não devem ser aceitos pelo Senado da República, de iniquidade flagrante ou de infantildade mais flagrante ainda.

Nas mãos de alguns estaria lançada a sorte de um grande número de honestos, que poderiam ser apresentados como se desonestos fôssem.

Nas suas linhas mestras, não podemos deixar de aprovar o projeto.

Não me lembro bem da modificação que sofreu o nosso Regimento Interno, sobre o número de Senadores presentes no plenário, para o andamento das sessões. Sei que houve uma alteração. Vou procurar informar-me, porque, se com menos de doze Senadores não pode haver sessão, então doze não havia quando fiz a contagem.

Sei que o funcionário relapso precisa ser punido, deve ser punido, como sei que o bom funcionário precisa ter armas para que a lei seja executada. Mas não posso atinar nem entender como é que este princípio seria executado fiel e honestamente neste País — o que está esculpido no art. 9º:

“O lançamento “ex officio” relativo às Declarações de Rendimentos, além dos caso já especificados em lei, far-se-á, arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de

riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.”

Muitos cidadãos, que nunca apresentam sinais exteriores de riqueza, evidenciando a renda auferida ou consumida, mas que são nababos, multimilionários, estariam livres, libertos completamente. Alguns outros, que às vezes economizam durante anos e, às vezes, até mesmo se ressentem dos elementos essenciais a uma vida decente, por vaidade, ou seja lá por que for, apresentam sinais exteriores de riqueza que evidenciam uma renda auferida ou consumida, e que, na verdade, é aquela renda fruto dos “papagaios”. Os comerciantes sabem o que é isto, o sentido desta linguagem — dos saltos, e assim por diante.

E’ como “desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabem serem falsos”.

“Incorre, na mesma pena quem:

..... d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”.

Os comerciantes guardam, ocultam mercadorias acompanhadas de documentos que sabem, são falsos. Se declararem que não sabiam, estarão isentos de qualquer penalidade?

Sr. Presidente, eu poderia mostrar alguns artigos que, na prática, não teriam efeito algum, serviriam apenas para perseguição.

A lei é necessária, mas a modificação da mentalidade é mais necessária ainda. Há por este planalto muita gente que não paga impostos, que não sabe nem mesmo como pagá-los, porque há uma infinidade de municípios que não têm Coletoria Federal. Nós conceituamos todos, juntamos todos, e achamos que todos são desonestos quando, na verdade, há muitos ali, cuja desonestidade — fruto da sua ignorância.

Sei que, pelo desconhecimento da lei, ninguém deixa de ser punido. Sofrem as penalidades da lei aqueles que a ignoram. Mas há culposos e há dolosos.

Não se criou ainda, neste País, um órgão de esclarecimento, para que cada qual saiba da responsabilidade que tem. Uma lei é votada, é posta em execução e não há o cuidado para que os milhares de comerciantes, de pequenos e médios industriais, de agricultores, de elementos das profissões liberais, se a eles essa lei interessa, não há o cuidado de se mandar para cada qual um folheto com o texto da lei, com a explicação, para que o homem sinta que tem responsabilidade dali por diante. Ele agora conhece a lei e sabe que tem obrigações e deveres para com o Estado. Há funcionários que também não conhecem a lei, pois que nem todo indivíduo lê o Diário Oficial da República, como nem todo político conhece a Constituição. É uma infelicidade mas é uma verdade, não conhece mesmo, como todos os representantes do povo leem o Regimento Interno. Em síntese, as minhas palavras, agora pronunciadas, têm sentido de um “rosto”. Poderíamos votar de afagadinho.

Foram lidas as emendas. O Plenário não pôde tomar conhecimento delas por um motivo que anula todos os outros: não havia número bastante para ouvir, sequer, a feitura das emendas, que teve de ser feita numa velocidade que todos compreendemos; é o fruto da pressa para que certas normas regimentais sejam cumpridas, sejam obedecidas. E então, na próxima sessão, sem discussão em tér-

no de matéria como esta, votaremos um projeto de grande repercussão, um projeto necessário mas que precisa de ser alterado para que seja objetivo e possa ser executado, não se transformando numa máquina de iniquidade e de perseguição, mas em algo que mereça respeito que possa ser aceito e executado, se aparelharmos o órgão fiscalizador de instrumentos hábeis e se esse órgão fiscalizador for dentro da relatividade humana, incorruptível. Porque não há lei boa que possa ser executada para o bem comum, se o elemento humano não estiver à altura de sua execução e de sua fiscalização.

Em síntese: estou também jogando palavras. Porque, para abrir e fechar de olhos, ninguém pode estudar um projeto desacompanhado de pareceres, pareceres que chegam e são dados a última hora. E aqui não vai crer nas Comissões. E também não me estou eximindo da responsabilidade de criticá-las, porque, quando não tenho a quem criticar, crítico a mim mesmo, crítico as minhas faltas. Logo, não há receio de críticas. Por isso, repito: estas palavras têm o mesmo tom e sinal de protesto.

Eu iria, hoje, fazer alguns comentários sobre a conduta de um governante que se apresenta, hoje, como um verdadeiro espírito calado: por não tem a pureza da democracia e por dentro revela o seu conceito totalitário. Iria comentar o atentado que sofreu, na Guanabara, fruto de violência inenunciável de um homem que condena a Revolução, porque, diz, está estinguindo a democracia, no Brasil e que pratica os atos mais revoltantes, contrariando os princípios de liberdade, de justiça, os direitos fundamentais do homem e do cidadão, tal como a liberdade de jornalistas, de repórteres, como no caso deste, de "O Globo", de um técnico que vem pressionando os seus serviços jornalísticos a direção de uma empresa de televisão — a TV-Globo. Iria manifestar, como manifesto gora, aproveitando este fim de tempo, a minha mais veemente repulsa contra esses métodos totalitários de coação contra pessoas humanas, de perseguições mesquinhas daqueles que, em não podendo explicar o que seria inexplicável, tentam calar a voz dos seus opositores, até da mesma área. Da mesma área: no caso, da área revolucionária.

Mas a impressão que tenho é que muitos revolucionários nunca foram revolucionários, são muito mais oportunistas que revolucionários; hábeis na arte do mimetismo, tomaram a cor da nova árvore revolucionária — são os camaleões, mestres no distorcer a política brasileira.

Aqui não está em jogo, propriamente, a organização de "O Globo"; está em jogo um princípio que foi violentado, ferido e para cuja defesa todos nós, democratas, temos que nos unir. No dia em que a imprensa falada, escrita e televisada não tiver garantias, aí, sim, estará totalmente liquidada a democracia no Brasil.

Os arranhões aí estão. Vimos agora um ato que enobrece um governante; é o ato praticado pelo Governador do Estado de Goiás. Não analiso o seu Governo no campo administrativo, no campo político. Mas, feita uma denúncia, S. Ex.^a mandou apurar. Abriu inquerito; demitiu; mandou punir os funcionários que exorbitaram das suas funções. Aqueles que eviciaram os funcionários, foram afastados dos cargos, e, segundo alguns jornais, presos. Vão ser entregues à justiça comum: abuso de autoridade.

Assim se torna respeitado um homem público quando no Governo.

Tenho dito, mais de uma vez, aos meus amigos, aos meus correligionários: o verdadeiro perigo, para a democracia brasileira, está na Guanabara. Os ventos que sopram contra ela partem da Guanabara. Quem deseja o aniquilamento está na Guanabara.

Condenamos certos atos da denominada Revolução, como democratas, e o Governador da Guanabara os condena porque acha que a Revolução deveria ser muito mais violenta; falhou porque não destruiu a democracia; falhou, porque não aniquilou com a imprensa; falhou, porque não fechou o Congresso; falhou, porque não estabeleceu a ditadura, cujo ditador seria ele.

Quem agita, há muitos anos, quem inspira, quem organiza, como autor ou co-autor, como causa ou como efeito essencial, ou como instrumento; quem vem manipulando e manipula esta na Guanabara. E agora, mais uma vez demonstrou o que seria capaz, se porventura exercesse o poder neste país, como Presidente da República ou como Ditador.

Este projeto serviu, pelo menos, para alguma coisa: para que eu pudesse manifestar minha repulsa, minha revolta contra todos esses atos que se continuam a serem praticados, na Guanabara; todos esses, de perseguição a estudantes universitários, a homens do povo, a repórteres, a jornalistas, a técnicos, a professores, e que culminam, na nossa Guanabara, de todos nós, com esse ato terrível e tremendo de coação, ferindo, inclusive, os direitos universais do homem e do cidadão, que juramos, num documento solene, perante o mundo inteiro, resguardar e respeitar.

A nossa solidariedade a aquele técnico, a todos os que protestam, e a todos os homens injustiçados, que clamam, neste país, pelo direito à defesa, à liberdade e à vida. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Adalberto Senna*) A Presidência recebe o protesto do Sr. Senador Aurélio Viana como se S. Ex.^a estivesse suscitando uma questão de ordem.

Há flagrante insuficiência de número para o prosseguimento dos trabalhos. Essa insuficiência é evidente principalmente no presente momento. Assim, a Presidência vai encerrar os trabalhos, declarando que a discussão prosseguirá na próxima sessão.

Nada mais havendo que falar, vou encerrar a sessão, anunciando para a próxima 2.^a feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 11 de junho de 1965

(SEGUNDA-FEIRA)

- 1 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1965

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1965 (nº 2.742-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regulamento Interno), tendo Pareceres (nºs 762 e 763, de 1965) das Comissões de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, sob nºs 1 a 5 (CCT); de Finanças, favorável.

- 2 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 740, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1965 (nº 2.701-B-63, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

- 3 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 1964

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 742, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1964 (nº 313-B, de 1963, na Casa de origem), que da nova redação a alínea "c" do art. 15, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borracha.

- 4 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 761, de 1965, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

- 5 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 191, DE 1964

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 745, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1964 (nº 1.781-B-64, na Casa de origem), que retifica sem onus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

- 6 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1964

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 749, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1964, originário da Câmara dos Deputados, nº 179-A-64, na Casa de origem, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

- 7 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1964

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 744, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1964, originário da Câmara dos Deputados, nº 157-A-64, na Casa de origem, que aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

- 8 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 716, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1965 originário da Câmara dos Deputados (nº 197-A-64, na Casa de origem) que mantém o ato, de 1.^o de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortega Benevides de Azeredo para, no Instituto de Óleos, desempenhar a função de Professor de Óleos Essenciais e de Alcalóides.

- 9 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 717, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 202-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, destinado à aplicação da verba de Cr\$ 1.353.040, correspondente a 63% das dotações de 1963, para ampliação e melhoramentos do prédio da referida entidade.

- 10 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 718, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7 de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 185-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.^o de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda, para regular a execução e pagamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade, situadas no Município de Campo-Maior, no Estado do Piauí.

- 11 -

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 719, de 1965, do Projeto de Decreto Legis-

lativo nº 11, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 174-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e o Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para aplicação do crédito orçamentário de Cr\$ 570.000 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à construção do Neurofólio do Hospital da Caridade da referida Irmandade

— 12 —

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 1964

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 720, de 1963, do Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 54-A-62, na Casa de origem), que mantém o ato, de 6 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acordo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento e reflorestamento e proteção de matas em terras de uso exclusivo ou não, no território do referido Estado

— 13 —

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 721, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 183-A-64, na Casa de origem), que determina o registro do contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A., para o funcionamento e execução dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária

— 14 —

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 1964

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 722, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 66-A-61, na Casa de origem) que torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei nº 1.050, de 1950, combinada com as Leis nºs 1.229, de 1960, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Heide Cabral Huguet.

— 15 —

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 572, de 1965, ao Projeto de Resolução nº 41, de 1965, que suspende a execução do parágrafo 2º, do artigo 62, do Regimento de Custas do Estado de Goiás, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 476, de 1965).

— 16 —

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 760, de 1965, do Projeto de Resolução nº 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução nº 17, de 24 de março de 1965.

— 17 —

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 1963

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 741, de 1965, do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do artigo 461, caput, e seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 63 DE 11 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Mauro Motta Burlamaqui, Auxiliar Legislativo, PL-10, para substituir Sândor

Perfeito, Auxiliar Legislativo, PL-9, na Comissão de Sindicância nº 3-65, constituída pela Portaria nº 53, de 1965.

Secretaria do Senado Federal, em 11 de junho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

16ª REUNIÃO, REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 1965

As 15 horas do dia 7 de junho de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Fi-

gueiredo, presentes os senhores Wal-fredo Gurgel, Pessoa de Queiroz, Lóbão da Silveira, Mem de Sá, Faria Tavares, Atílio Fontana, José Ermírio, Menezes Pimentel, Daniel Krieger e Edmundo Levi, reúne-se a Comissão

Deixam de comparecer os senhores Acácio Nery, Siqueira Neto, Antônio Jucá, Irineu Bombasena, Eulico Rezende, Aurélio Carra e Lúcia de Mattos.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Mem de Sá que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1965, que disciplina o mercado de câmbio e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, bem como as 33 (trinta e seis) emendas da Comissão de Projetos do Executivo que não alteram, mas completam o texto da proposição.

Em discussão e votação, é o parecer, por unanimidade, aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 1965.

As 16 horas do dia 9 de junho de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Antonio Balbino, Menezes Pimentel, Edmundo Levi, Argemiro de Figueiredo, Heribaldo Vieira e Josaphat Marinho, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Ruy Carneiro, Bezerra Neto, Arthur Virgílio, Afonso Arinos e Aloysio de Carvalho.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Dos projetos constantes da pauta são relatados os seguintes:

Pelo Senador Jefferson de Aguiar

— Pela constitucionalidade e juridicidade, com uma emenda, do Projeto de Lei da Câmara nº 97-65 — Altera o art. 5º da Lei Delegada número 6, de 28.9.1962, que "autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências;

— Pela aprovação do Ofício número 813-P, de 27.5.65 do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do Conselho de Jurisdição nº 2.739, do Estado de São Paulo, que declara inconstitucional, em parte, a disposição do artigo 2º da Lei 1.890, de 13.6.53, e dá por competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, apresentando, em consequência Projeto de Resolução.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Pelo Senador Heribaldo Vieira

— Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 116-65 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

— Pela tramitação do Ofício número 188-63 do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando ao Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 39-63, que "Institui a Biblioteca do Congresso".

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Pelo Senador Edmundo Levi

— Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 129-64 — aprova o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo do contrato celebrado entre a Lena Rogão Milliar e o engenheiro civil Clodoaldo Vieira Passos; — Projeto de Decreto Legislativo número 156-64 — Mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas de registro a termo aditivo a contrato, celebrado entre o Governo da União e o Governo do Estado da Bahia, para manutenção da Escola de Iniciação Agrícola, no Município de Canavieiras; do Projeto de Decreto Legislativo nº 147-64 — Mantém autorização do registro, sob reserva, da concessão da melhoria de proventos de aposentadoria ao extranumerário, guarda, referência 20, Almir Figueira da Costa, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; do Projeto de Decreto Legislativo nº 130-64 — Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório a registro de termo aditivo a contrato celebrado entre o Governo Federal e José Gomes Figueira; do Projeto de Decreto Legislativo nº 146-64 — Mantém decisão de registro sob reserva, do Tribunal de Contas da União, de despesa realizada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 296-64 — Dispõe sobre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais, modifica os artigos 3º, 4º e 8º da Lei nº 818, de 18.9.1949, revoga a Lei nº 4.404, de 11.9.64, é concedida vista ao Senador Antônio Balbino.

Pelo Senador Argemiro de Figueiredo

— Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 35-65 — Altera o artigo 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regula o exercício da enfermagem profissional.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, votando o Senador Josaphat Marinho pela conclusão.

Pelo Senador Josaphat Marinho

— Pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 23-65 — Da nova redação à alínea a, do art. 4º da Lei 3.998, de 15.12.1961.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Pelo Senador Antônio Balbino

— Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 9-64 — Dispõe sobre o ingresso na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo.

— Pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 2-64 — Aplica aos inativos da Previdência Social o disposto na Lei 4.266, de 3.10.63 (Salários Família do Trabalhador).

Submetidos os pareceres, à discussão e votação, são aprovados, vencido o Senador Jefferson de Aguiar quanto ao Projeto de Lei do Senado número 9-64 que votou pela inconstitucionalidade da restrição contida no artigo 1º, só permitindo a admissão de candidatos do sexo masculino.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

- Presidente - Moura Andrade (PSD)
- Vice-Presidente - Nogueira da Gama (PTB)
- 1º Secretário - Dinarte Mariz (UDN)
- 2º Secretário - Gilberto Marinho (PSD)
- 3º Secretário - Adalberto Sena (PTB)
- 4º Secretário - Cattete Pinheiro (PTN)
- 1º Suplente - Joaquim Parente (UDN)
- 2º Suplente - Guido Mondin (PSD)
- 3º Suplente - Vasconcellos Torres (PTB)
- 4º Suplente - Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - 22 representantes

- | | |
|-----------------------------|------------------------------------|
| Jose Gomard - Acre | 12 Antonio Balbino - Bahia |
| Lobao da Silveira - Pará | 13 Jefferson de Aguiar - E Santo |
| Eugenio Barros - Maranhão | 14 Gilberto Marinho - Guanabara |
| Sebastião Archer - Maranhão | 15 Moura Andrade - São Paulo |
| Victorino Freire - Maranhão | 16 Atílio Fontana - Santa Catarina |
| Sigefredo Pacheco - Piauí | 17 Guido Mondin - R G Sul |
| Menezes Pimentel - Ceará | 18 Benedito Valladares - M. Gerais |
| Wilson Gurgel - R G Norte | 19 Filinto Müller - Mato Grosso |
| Walfredo Gurgel - R G Norte | 20 Jose Feliciano - Goiás |
| Ruy Carneiro - Paraíba | 21 Juscelino Kubitschek - Goiás |
| José Leite - Sergipe | 22 Pedro Ludovico - Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - 17 representantes

- | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| Adalberto Sena - Acre | 10 Pessoa de Queiroz - Pernambuco |
| Oscar Passos - Acre | 11 Jose Ermirio - Pernambuco |
| Vivaldo Lima - Amazonas | 12 Silvestre Peicles - Alagoas |
| Edmundo Levi - Amazonas | 13 Vasconcelos Torres - R Janeiro |
| Arthur Virgílio - Amazonas | 14 Nelson Maculan - Paraná |
| Antonio Jucá - Ceará | 15 Mello Braga - Paraná |
| Dix Huit Rosado - R G Norte | 16 Nogueira da Gama - M Gerais |
| Argemiro de Figueiredo - Paraíba | 17 Bezerra Neto - Mato Grosso |
| Barros Carvalho - Pernambuco | |

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) - 16 representantes

- | | |
|-------------------------------|-----------------------------------|
| Zacharias de Assumpção - Pará | 9 Afonso Arinos - Guanabara |
| Joaquim Parente - Piauí | 10 Padre Calazans - São Paulo |
| José Cândido - Piauí | 11 Adolpho Franco - Paraná |
| Dinarte Mariz - R G Norte | 12 Irineu Bornhausen - S Catarina |
| João Agripino - Paraíba | 13 Altonio Carlos - S Catarina |
| Rui Palmeira - Alagoas | 14 Daniel Krieger - R G Sul |
| Heribaldo Vieira - Sergipe | 15 Milton Campos - Minas Gerais |
| Eurico Rezende - E Santo | 16 Lopes da Costa - Mato Grosso |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) - 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho - Bahia
2. Mem de Sá - Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - 2 representantes

1. Cattete Pinheiro - Pará
2. Lino de Mattos - São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) - 2 representantes

1. Raul Giuberti - Espírito Santo
2. Miguel Couto - Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - 1 representante

1. Aurélio Vianna - Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) - 1 representante

1. Aarão Steinbruch - Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) - 1 representante

1. Júlio Leite - Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO (PDC) - 1 representante

1. Arnon de Mello - Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho - Bahia
2. Heribaldo Vieira - Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	65
	1
	66

BLOCOS PARTIDARIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2 Senadores
PTN	2 Senadores
PSB	1 Senador
PR	1 Senador
MTR	1 Senador
PDC	1 Senador
Sem legenda	2 Senadores

LIDERANÇAS

Lider de Governo: Daniel Krieger (UDN)
Vice-Lider: Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Lider: Joséphat Marinho (sem legenda)
Lino de Mattos (PTN)
Aurélio Steinbruch (MTR)
Vice-Líderes: Miguel Couto (PSP)
Arnon de Mello (PDC)
Júlio Leite (PR)
Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)
Lider: Filinto Müller
Vice-Líderes: Wilson Gonçalves, Sigefredo Pacheco, Walfredo Gurgel, Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)
Lider: Barros Carvalho
Vice-Líderes: Bezerra Neto, Oscar Passos, Antônio Jucá

PARTIDO LIBERTADOR (PL)
Lider: Mem de Sá
Vice-Lider: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA
Lider: Miguel Couto
Vice-Lider: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)
Lider: Lino de Mattos
Vice-Lider: Cattete Pinheiro

III - PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)
Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO (PDC)
Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)
Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
Representante: Aurélio Vianna

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Lider: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

- Eurico Rezende
- Adolpho Franco
- Padre Calazans
- Lopes da Costa

AGRICULTURA

PSD
SUPLENTE
1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

PTB
1. Dix-Huit Rosado
2. Antônio Jucá

UDN
1. Daniel Krieger
2. João Agripino

BFI
1. Aurélio Vianna

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD
SUPLENTE
1. Menezes Pimentel
2. José Feliciano
3. Filinto Müller
4. Benedito Valladares

PTB
1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

UDN
1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agripino

BFI
1. Josaphat Marinho

TITULARES
1. Jefferson de Aguiar
2. Antônio Balbino
3. Wilson Gonçalves
4. Ruy Carneiro

1. Edmundo Levi
2. Bezerra Neto
3. Arthur Virgílio

1. Afonso Arinos
2. Heribaldo Vieira
3. Aloysio de Carvalho

1. Aarão Steinbruch

DISTRITO FEDERAL

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Pedro Ludovico	1. José Feliciano	
2. Walfredo Gurgel	2. Benedicto Valladares	
	PTB	
1. Arthur Virgílio	1. Bezerra Neto	
2. Mello Braga	2. Antônio Jucá	
	UDN	
1. Eurico Rezende	1. Zacarias de Assunção	
2. Heribaldo Vieira	2. Lope da Costa	
	BPI	
1. Aurélio Vianna	1. Lino de Mattos	

ECONOMIA

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Atílio Fontana	1. Jefferson de Aguiar	
2. José Feliciano	2. Sigefredo Pacheco	
3. José Leite	3. Sebastião Archer	
	PTB	
1. José Ermirio	1. Bezerra Neto	
2. Nelson Maculan	2. Mello Braga	
	UDN	
1. Adolpho Franco	1. Zacarias de Assunção	
2. Lopes da Costa	2. José Cândido	
3. Irineu Bornhausen	3. Mem de Sá	
	BPI	
1. Miguel Couto	1. Aurélio Vianna	

EDUCAÇÃO E CULTURA

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Menezes Pimentel	1. Benedicto Valladares	
2. Walfredo Gurgel	2. Sigefredo Pacheco	
	PTB	
1. Antônio Jucá	1. Edmundo Levi	
2. Arthur Virgílio	2. Melo Braga	
	UDN	
1. Padre Calazans	1. Afonso Arinos	
2. Mem de Sá	2. Faria Tavares	
	BPI	
1. Arnon de Mello	1. Josaphat Marinho	

FINANÇAS

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Victorino Freire	1. Atílio Fontana	
2. Lobão da Silveira	2. José Guimard	
3. Sigefredo Pacheco	3. Eugênio Barros	
4. Wilson Gonçalves	4. Menezes Pimentel	
5. Walfredo Gurgel	5. Pedro Ludovico	
	PTB	
1. Argemiro Figueiredo	1. José Ermirio	
2. Bezerra Neto	2. Edmundo Levi	
3. Pessoa de Queiroz	3. Mello Braga	
4. Antônio Jucá	4. Oscar Passos	
	UDN	
1. Faria Tavares	1. João Agripino	
2. Irineu Bornhausen	2. Adolpho Franco	
3. Eurico Rezende	3. Daniel Krieger	
	PL	
1. Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho	
	BPI	
1. Lino de Mattos	2. Miguel Couto	
1. Josaphat Marinho		

INDUSTRIA E COMERCIO

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. José Feliciano	1. Lobão da Silveira	
2. Atílio Fontana	2. Sebastião Archer	
	PTB	
1. Nelson Maculan	1. Vivaldo Lima	
2. Barros Carvalho	2. Oscar Passos	
	UDN	
1. Adolpho Franco	1. Lopes da Costa	
2. Irineu Bornhausen	2. Eurico Rezende	
	BPI	
1. Dilton Costa	1. Aarão Steinbruch	

LEGISLAÇÃO SOCIAL

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Ruy Carneiro	1. José Guimard	
2. Walfredo Gurgel	2. Sigefredo Pacheco	
3. Atílio Fontana	3. José Leite	
4. Eugênio Barros	4. Lobão da Silveira	
	PTB	
1. Vivaldo Lima	1. Antônio Jucá	
2. Edmundo Levi	2. Pessoa de Queiroz	
	UDN	
1. Eurico Rezende	1. Lopes da Costa	
2. Heribaldo Vieira	2. Zacarias de Assunção	
	BPI	
1. Aarão Steinbruch	1. Dilton Costa	

MINAS E ENERGIA

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Benedicto Valladares	1. Pedro Ludovico	
2. Jefferson de Aguiar	2. Filinto Müller	
	PTB	
1. José Ermirio	1. Nelson Maculan	
2. Argemiro Figueiredo	3. Antônio Jucá	
	UDN	
1. João Agripino	1. José Cândido	
2. Faria Tavares	2. Afonso Arinos	
	BPI	
1. Josaphat Marinho	1. Arnon de Mello	

POLIGONO DAS SECAS

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Ruy Carneiro	1. Sigefredo Pacheco	
2. Sebastião Archer	2. José Leite	
	PTB	
1. Argemiro Figueiredo	1. José Ermirio	
2. Dix-Huit Rosado	2. Antônio Jucá	
	UDN	
1. João Agripino	1. Lopes da Costa	
2. Heribaldo Vieira	2. Antônio Carlos	
	BPI	
1. Aurélio Vianna	1. Dilton Costa	

PROJETOS DO EXECUTIVO

TITULARES	PSD	SUPLENTE
1. Wilson Gonçalves	1. Walfredo Gurgel	
2. José Guimard	2. José Feliciano	
3. Jefferson de Aguiar	3. Ruy Carneiro	
	PTB	
1. José Ermirio	1. Mello Braga	
2. Bezerra Neto	2. Edmundo Levi	
	UDN	
1. João Agripino	1. Daniel Krieger	
2. Antônio Carlos	2. Adolfo Franco	
	BPI	
1. Lino de Mattos	1. Aurélio Vianna	
	PL	
1. Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho	

REDAÇÃO

PSD

SUPLENTE

- TITULARES**
 1. Walfredo Gurgel
 2. Sebastião Archer

1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Dix-Huit Rosado

1. Antônio Carlos

1. Josaphat Marinho

RELAÇÕES EXTERIORES

PSD

SUPLENTE

- TITULARES**
 1. Benedicto Valladares
 2. Filinto Müller
 3. Menezes Pimentel
 4. José Guimard

1. Ruy Carneiro
 2. Victorino Freire
 3. Wilson Gonçalves
 4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
 2. Antônio Jucá
 3. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazana
 2. João Agripino
 3. Mem de Sá

BPI

1. Arnon de Mello

1. Pessoa de Queiroz
 2. Vivaldo Lima
 3. Oscar Passos

1. Antônio Carlos
 2. José Cândido
 3. Rui Palmeira

1. Aarão Steinbruch

SAUDE

PSD

SUPLENTE

- TITULARES**
 1. Sigefredo Pacheco
 2. Pedro Ludovico

1. Walfredo Gurgel
 2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

1. Dix-Huit Rosado

1. José Cândido

1. Miguel Couto

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

SUPLENTE

- TITULARES**
 1. José Guimard
 2. Victorino Freire

1. Ruy Carneiro
 2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
 2. José Ermirio

UDN

1. Adolpho Franco
 2. Eurico Rezende

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Oscar Passos
 2. Silvestre Péricles

1. Zacarias de Assunção
 2. Irineu Bornhausen

1. Aarão Steinbruch

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

SUPLENTE

- TITULARES**
 1. Sigefredo Pacheco
 2. Victorino Freire

1. José Feliciano
 2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
 2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
 2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Mello Braga
 2. Silvestre Péricles

1. Padre Calazans
 2. Aloysio de Carvalho

1. Aurélio Vianna

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

SUPLENTE

- TITULARES**
 1. Eugênio Barros
 2. José Leite

1. Jefferson de Aguiar
 2. José Guimard

PTB

1. Bezerra Neto

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

1. Mello Braga

1. Lopes da Costa

1. Arnon de Mello

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1962

Designada em 22 de novembro de 1962

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 193-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962

Competada em 4 de janeiro de 1963 com a designação dos senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel, aprovado em 15 de dezembro de 1963

Membros (7) - Partidos

- Guberlo Marinho - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Heriberto Vieira - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Vasconcelos Torres - PTB.
 Edmundo Levi - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 14 de agosto de 1963 Designada em 26 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 em virtude do Requerimento número 1400-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Artur Virgílio - PTB.
 Edmundo Levi - PTB.
 Adolpho Franco - UDN.
 Eurico Rezende (Vice-Presidente) - UDN.
 Josaphat Marinho - Slegenda.
 Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTARIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 4 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senador Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) - Partidos

- Atílio Fontana - Presidente - PSD.
 José Feliciano - (Vice-Pr.) - PSD.
 José Ermirio - Relator - PTB.
 Adolpho Franco - UDN.
 Aurélio Vianna - PSD.
 PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUARIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 30 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Sr. Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (6) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
 Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) - PSD.
 José Ermirio (Presidente) - PTB.
 Lopes da Costa - UDN.
 Aurélio Vianna (Relator) - PSD.
 Secretário Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello
 Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAIS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
 Atílio Fontana - PSD.
 Eugênio Barros - PSD.
 José Ermirio (Relator) - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Mello Braga - PTB.
 Lopes da Costa - UDN.
 Milton Campos (Presidente) - UDN.
 Julio Leite (Vice-Pr.) - PR.
 Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello
 Reuniões: 5ª feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Julio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (6) - Partidos

- Atílio Fontana - PSD.
 Sigefredo Pacheco - PSD.
 José Ermirio - PTB.
 Irineu Bornhausen - UDN.
 Julio Leite - PR.
 Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 168-63 do Sr. Senador Padre Calazans aprovado na sessão de 12 de novembro de 1963.

Designada em 12 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.158-63 do Sr. Senador Antônio Juca aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
- Ruy Carneiro - PSD.
- Antônio Juca - PTB.
- Padre Calazans - UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 12 1963.

Membros (18) Partidos

- Senadores:
- Wilson Gonçalves - PSD.
 - Leite Neto - PSD.
 - Sergio Pacheco - PSD.
 - Argemiro de Figueiredo - PTB.
 - Edmundo Levi - PTB.
 - Adolpho Franco - UDN.
 - João Agripino - UDN.
 - Aurélio Vianna - PSB.
 - Josephat Marinho - Sem legenda.
- Deputados:
- Gustavo Capanema (Presidente) - PSD.
 - Aderson Jurema - PSD.
 - Leite Neto - UDN (Substituído pelo eputado Arnaldo Nogueira).
 - Heitor Dias - UDN.
 - Doutor de Andrade - PTB.
 - Arnaldo Cerdeira - PSP.
 - Juarez Favora - PDC.
 - Ewaldo Pinto - MTR.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das emporésas.

MEMBROS

- Senadores:
- Bezerra Neto - Presidente
 - Alfonso Celso - Vice-Presidente
 - Jefferson de Aguiar - Relator.
 - Leite Neto
 - Neelson Maculan
 - Eurico Rezende
 - Aurélio Vianna
 - Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPOZ SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62 apr. em 12 de dezembro de 1962

Lino de Matos - PTN.

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completa em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 25 de abril de 1963.

Membros (16) - Partidos

- Jefferson de Aguiar - PSD.
- Luís da Silveira (23 de abril de 1963) - PSD.
- Ruy Carneiro - PSD.
- Benedicto Valladares - PSD.
- Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
- Daniel Krieger - UDN.
- Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) - UDN.
- Milton Campos (Vice-Presidente) Heribaldo Vieira - UDN.
- Rui Palmeira - UDN.
- Silvestre Pericles (23 de abril de 1963)

- Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB.
- Alfonso Celso - PTB.
- Nogueira da Gama - PTB.
- Barros Carvalho - PTB.
- Aloysio de Carvalho (Presidente) - PL.
- Antônio de Sá - PL.
- Josephat Marinho - S. Legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/61

(QUE DISPOZ SOBRE AS MATÉRIAS DE JURISDIÇÃO PRIVADA DO SENADO, INCLUSIVE AS DE PRONUNCIAMENTO E EXONERAÇÃO DOS CHIEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE, APROVAÇÃO O ESTABELECIMENTO O ROLAMENTO E O ROLAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS).

Eleita em 1 de outubro de 1961. Prorrogada.

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 371-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.138-63 apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completa em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) - Partidos

- Menezes Pimentel - PSD.
- Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - presidente - PSD.
- Luís da Silveira - PSD.
- Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - PSD.
- Guido Mondim (29 de outubro de 1962) - PSD.
- Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
- Daniel Krieger - UDN.
- Milton Campos (Vice-Presidente) - UDN.
- Heribaldo Vieira - UDN.
- Lopes da Costa - UDN.
- Silvestre Pericles - PTB
- Vivaldo Lima - PTB.
- Amaury Silva (24 de abril de 1963) - PTB.
- Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) - Relator - PTB
- Aloysio de Carvalho - PL.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHIEF DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARATER PERMANENTE).

Eleita em 3 de outubro de 1961. Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo requerimento 608-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961;

- até 15 de dezembro de 1963 pelo requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.140-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completa em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963

Membros (16) - Partidos

- Menezes Pimentel - PSD.
- Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - Presidente - PSD.
- Luís da Silveira - PSD.
- Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) - PSD.
- Guido Mondim (29 de outubro de 1962) - PSD.
- Daniel Krieger - UDN.
- Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
- Milton Campos - UDN.
- Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) - UDN.
- Lopes da Costa - UDN.
- Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) - Relator - PTB
- Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB
- Amaury Silva (23 de abril de 1963) - PTB.
- Vivaldo Lima - PTB.
- Aloysio de Carvalho - PL.
- Lino de Matos - PTN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

(QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS)

Eleita em 20 de novembro de 1961. Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 605-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 782-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

- até 15 de dezembro de 1964 pelo requerimento 1.141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963

Membros (16) - Partidos

- Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) - PSD.
- Menezes Pimentel - PSD.
- Fluina Muher - PSD
- Guido Mondim (29 de outubro de 1962) - PSD
- Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) - PSD
- Daniel Krieger (Relator) - UDN
- Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN
- Milton Campos - UDN.
- Heribaldo Vieira - UDN.
- Rui Palmeira - UDN
- Amaury Silva - 23 de abril de 1963) - PTB
- Barros Carvalho - PTB.
- Argemiro de Figueiredo - PTB.
- Bezerra Neto (23 de abril de 1963) - PTB
- Aloysio de Carvalho - PL.
- Lino de Matos - PN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COISS DE EMPÓSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 28 de dezembro de 1961. Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 783-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963

Completa em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963

Membros (16) - Partidos

- Jefferson de Aguiar - PSD.
- Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD
- Ruy Carneiro - PSD
- Luís da Silveira - PSD.
- Guido Mondim (29 de outubro de 1962) - PSD
- Milton Campos - UDN.
- Heribaldo Vieira - UDN.
- Lopes da Costa - UDN.
- João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
- Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN
- Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.
- Nogueira da Gama - PTB.
- Barros Carvalho - PTB
- Josephat Marinho (23 de abril de 1963) - S. Leg
- Aloysio de Carvalho - PL.
- Lino de Matos - PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 28 de março de 1962. Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.143-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completa em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de junho de 1963

Membros - Partidos

- Jefferson de Aguiar - PSD.
- Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD
- Ruy Carneiro - PSD.
- Luís da Silveira - PSD
- Guido Mondim (29 de outubro de 1962) - PSD
- Milton Campos - UDN
- Heribaldo Vieira - UDN.
- Lopes da Costa - UDN
- João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN
- Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN
- Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB
- Nogueira da Gama - PTB.
- Barros Carvalho - PTB
- Aloysio de Carvalho - PL.
- Miguel Couto - PSP
- Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) - PTN.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 16/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMINAÇÕES INTERINAS)

Eleita em 10 de maio de 1962. Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 785-62 aprovada em 12 de dezembro de 1962

- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.144-63 aprovada em 10 de dezembro de 1963

Completa em 23 de abril de 1963.